DIÁRIO DO SUDOESTE

Publicações Legais

Caderno Integrante da Edição nº 8047 | Pato Branco, 30 de dezembro de 2021

Este espaço é destinado a publicação de editais públicos ou privados que tem como finalidade tornar público as informações a cerca dos atos e fatos ocorridos, dando transparência as ações dos órgãos públicos e das empresas. Os leitores podem acompanhar nos editais toda e qualquer medida adotada pelas prefeituras, câmaras municipais, empresas de economia mista, autarquias, entidades, associações, instituições, empresas e outras denominações que tenham a necessidade de tornar públicos seus atos.

SÚMULA DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

Cooperativa Agropecuária Tradição, inscrita no CNPJ nº 05.528.196/0016-91 e IE nº 90.694.800-10 torna público que irá requerer ao IAT, a **Renovação da Licença de Operação** para **Beneficiamento e Armazenamento de Produtos Agrícolas** instalada **na Rodovia BR 373, Km 97 s/nº. Interior do Município de Coronel Vivida/PR**.

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - PR - CNPJ: 80.874.100/0001-86

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 262/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2021 – REGISTRO DE PREÇO Nº 65/2021

Processo Licitatório Nº 108/2021 **– HOMOLOGADO EM: 20/12/2021**

VIGÊNCIA: **12 (DOZE) MESES** (de 22/12/2021 à 21/12/2022).

DETENTORA: NACIONAL SAFETY EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI–EPP - CNPJ: 24.402.903/0001-67.

OBJETO: **Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos de proteção individual-EPI`S,** para o atendimento de todos os Departamentos Municipais, conforme quantidades, especificações e condições descritas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital**,** relativos ao(s) Item(s) descrito abaixo do Pregão Eletrônico nº 82/2021, nos termos das condições previstas no respectivo Edital e seus anexos, que fazem parte do presente instrumento, independentemente de transcrição:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND.	QTDE.	MARCA	VALOR UNIT. (R$)	VALOR TOTAL ITEM (R$)
2	Protetor auditivo do tipo plugue, confeccionado em borracha (copolímero), no formato cônico com três flanges e com cordão. Tamanho único. Deverá conter C A válido e atender os requisitos conforme ficha técnica de segurança.	Unid.	200	PROTECT	1,40	280,00
3	Protetor solar, de uso profissional, com fator mínimo de proteção solar FPS 60, com proteção UVA e UVB, com repelente de insetos, forma farmacêutica loção cremosa (oil -free) e não comedogênica, sem corante, testado dermatologicamente, bisnaga/frasco de com no mínimo 120 gramas, rápida absorção, testado dermatologicamente , dentro da data de validade .	Unid.	60	NUTRIEX	17,53	1.051,80
4	Repelente 4hs 200ml descrição: dermatologicamente testado. Ação/ativos: sua fórmula não oleosa possui aloe vera e protege por 4 horas, inclusive do mosquito que pode transmitir o Zika vírus, a dengue e a febre Chikungunya. Modo de usar: agite bem antes de usar, aplicando sobre as partes expostas do corpo e massageando a área até que o produto desapareça, para o uso no rosto, coloque os produtos nas mãos e passe evitando contato com os olhos, boca e nariz.	Unid.	60	SAI INSETO	8,00	480,00
6	Oculos de segurança escuro com armação e visor confeccionados em uma única peça de policarbonato com ponte, apoio nasal injetado na mesma peça e hastes tipo espátula, na cor cinza escuro. Deverá conter C A válido e atender os requisitos conforme ficha técnica de segurança.	Unid.	48	POLIFER	4,28	205,44
7	Botina de segurança com elástico acolchoada. Cabedal padrão: nº 35, confeccionado em couro relax, com dorso em napa couro soft, acolchoado com espuma de PU de 8 mm e elástico na lateral. Forração da gáspea com material de não tecido e forro do cano com sanitec, tecido antibacteriano dublado. Biqueira de plástico para conformação. Sobre palmilha softsystem em EVA soft com espessura de 4 mm e com microbolhas. Solado bidensidade constituido de duas camadas de poliuretano (PU) expandido e injetado diretamente ao cabedal com resistência a abrasão. 1ª camada (entressola) macia e leve. 2ª camada resistente a objetos cortantes perfurantes e abrasão. Com ranhuras de aderência e sistema ecolife.	Unid.	6	CARTOM	61,86	371,16
8	Botina de segurança com elástico acolchoada. Cabedal padrão: nº 36 confeccionado em couro relax, com dorso em napa couro soft, acolchoado com espuma de PU de 8 mm e elástico na lateral. Forração da gáspea com material de não tecido e forro do cano com sanitec, tecido antibacteriano dublado. Biqueira de plástico para conformação. Sobre palmilha softsystem em EVA soft com espessura de 4 mm e com microbolhas. Solado bidensidade constituido de duas camadas de poliuretano (PU) expandido e injetado diretamente ao cabedal com resistência a abrasão. 1ª camada (entressola) macia e leve. 2ª camada resistente a objetos cortantes perfurantes e abrasão. Com ranhuras de aderência e sistema ecolife.	Unid.	10	CARTOM	61,85	618,50
9	Botina de segurança com elástico acolchoada. Cabedal padrão: nº 37 confeccionado em couro relax, com dorso em napa couro soft, acolchoado com espuma de PU de 8 mm e elástico na lateral. Forração da gaspea com material de não tecido e forro do cano com sanitec, tecido antibacteriano dublado. Biqueira de plástico para conformação. Sobre palmilha softsystem em EVA soft com espessura de 4 mm e com microbolhas. Solado bidensidade constituido de duas camadas de poliuretano (PU) expandido e injetado diretamente ao cabedal com resistência a abrasão. 1ª camada (entressola) macia e leve. 2ª camada resistente a objetos cortantes perfurantes e abrasão. Com ranhuras de aderência e sistema ecolife.	Unid.	5	CARTOM	61,87	309,35
10	Bota de segurança PVC, tipo impermeável, par nº 36, de uso profissional, confeccionada em policloreto de vinila (PVC) injetado em uma só peça. Altura média do cano 34,5 cm. Espessura mínima 2,6mm do cabedal, estrias laterais, contendo polímero plástico em PVC e massa nitrílica. Solado: ranhuras com no mínimo 9,7mm no salto, contendo polímero plástico em PVC, reforçado com massa nitrílica, área frontal do solado aberto para escoamento de líquidos. Peso aprox. 1.300 gr. Na cor preta com solado amarelo. Numeração: 36 ao 44. Deverá conter C A valido e atender os requisitos conforme ficha técnica de segurança.	Unid.	2	WORKFLEX	47,06	94,12
11	Bota de segurança PVC, tipo impermeável, par nº 37, de uso profissional, confeccionada em policloreto de vinila (PVC) injetado em uma só peça. Altura média do cano 34,5 cm. Espessura mínima 2,6mm do cabedal, estrias laterais, contendo polímero plástico em PVC e massa nitrílica. Solado: ranhuras com no mínimo 9,7mm no salto, contendo polímero plástico em PVC, reforçado com massa nitrílica, área frontal do solado aberto para escoamento de líquidos. Peso aprox. 1.300 gr. Na cor preta com solado amarelo. Numeração: 36 ao 44. Deverá conter C A valido e atender os requisitos conforme ficha técnica de segurança.	Unid.	6	WORKFLEX	47,06	282,36
20	Calçado ocupacional isolante elétrico, tipo b, par nº 42, botina até o tornozelo, com biqueira em polipropileno, confeccionado em couro, forrado em tecido na gáspea, palmilha de montagem em couro montada pelo sistema strobel, solado bidensidade bicomponente injetado diretamente no cabedal, com palmilha interna de conforto.	Unid.	2	CARTOM	64,11	128,22
21	Respirador descartável tipo dobrável - pff2 s, confeccionado em quatro camadas, sendo: camada externa de fibra sintética de polipropileno; camada meio de fibras sintética estrutural; camada filtrante de fibra sintética com tratamento eletrostático, camada interna de fibra sintética de contato facial. Com tirantes de cabeça de elástico para sustentação da peça facial, tira metálica para ajuste sobre o septo nasal e válvula de exalação. Respirador conforme norma NBR 13698. Deverá conter c.a válido e atender os requisitos conforme ficha técnica de segurança.	Unid.	200	CAMPER	1,96	392,00
27	Perneira de proteção em couro com talas e velcro, TAM 42cm, confeccionado em duas camadas de laminado sintético, com padrão marrom café, com três talas de PVC na parte frontal para aliviar os pequenos impactos, metatarso fixado através de solda eletrônica para proteger o peito do pé , o fechamento nas bordas e feito por meio de viés em material sintético, fechamento total em velcro e fechos plásticos o que facilita a fixação, regulagem e colocação da perneira.	Unid.	10	JOG	28,94	289,40
28	Capacete para motosserista, roçadeira e tratorista, com viseira de nylon e protetor auricular abafador acoplado, injetado externamente em polietileno de alta densidade; desing moderno que permite uma melhor circulação de ar; com 5 vincos de reforço longitudinais; aba frontal; canaleta lateral de direcionamento da água; protetor facial articulado em tela de nylon de 07pl de altura preto com adaptador de nylon, suspenção carneira de polietileno com seis pontos de fixação para absorção da energia de um impacto em um acidente; jugular em poliéster e tira de absorção frontal.	Unid.	10	CAMPER	150,00	1.500,00
29	Mangote de lona 45cm fecho de contato tkvb para proteção do braço e antebraço contra agentes abrasivos, escoriantes e perfurantes, fivela fecho de contato para ajustes confeccionado em sarja e elástico com punho em malha; fácil fechamento; 45cm de comprimento; elástico nas duas extremidades.	Unid.	10	TKVB	151,30	1.513,00
30	Macacão de segurança confeccionado em tecido, TAM g, laminado microporoso; capuz, fecho frontal em zíper de duas vias, laços nos polegares, elástico na metade da cintura, pulsos e tornozelos, emendas costuradas, tecido com tratamento antiestático proteger o corpo do usuário contra riscos de poeiras, sujeiras particuladas em geral, e conforme C A para tipo 6, alguns riscos de origem química.					
31	Boné touca árabe em helanca cor azul, traçada com proteção na aba em bedim e utilização de velcro para fechamento das palas, touca com helanca tipo árabe agro dx, confeccionado com tecido de primeira qualidade, elástico de 10mm parte traseira para ajuste anatômico, fechamento reforçado, barra pronta, atendendo as normas nr - 6	Unid.	50	JOG	8,00	400,00
32	Tênis soft works cor branca ref. Bb80, par, nº 35 calçado ocupacional de uso profissional tipo tênis (OB), fechado na parte do calcanhar e na parte superior atende a (NR32), confeccionado em EVA na cor branca, solado de borracha antiderrapante, resistente ao escorregamento em piso cerâmico com solução de detergente e piso de aço com solução de glicerol (SRC), resistente ao óleo combustível (FO) e à absorção de energia na região do salto (e).	Unid.	6	MONSEG	64,00	384,00
33	Tênis soft works cor branca ref. Bb80, par, nº 36 calçado ocupacional de uso profissional tipo tênis (OB), fechado na parte do calcanhar e na parte superior atende a (NR32), confeccionado em EVA na cor branca, solado de borracha antiderrapante, resistente ao escorregamento em piso cerâmico com solução de detergente e piso de aço com solução de glicerol (SRC), resistente ao óleo combustível (FO) e à absorção de energia na região do salto (e).	Unid.	10	MONSEG	64,00	640,00
34	Tênis soft works cor branca ref. Bb80, par, nº 37 calçado ocupacional de uso profissional tipo tênis (OB), fechado na parte do calcanhar e na parte superior atende a (NR32), confeccionado em EVA na cor branca, solado de borracha antiderrapante, resistente ao escorregamento em piso cerâmico com solução de detergente e piso de aço com solução de glicerol (SRC), resistente ao óleo combustível (FO) e à absorção de energia na região do salto (e).	Unid.	20	MONSEG	68,00	1.360,00
35	Tênis soft works cor branca ref. Bb80, par, nº 38 calçado ocupacional de uso profissional tipo tênis (OB), fechado na parte do calcanhar e na parte superior atende a (NR32), confeccionado em EVA na cor branca, solado de borracha antiderrapante, resistente ao escorregamento em piso cerâmico com solução de detergente e piso de aço com solução de glicerol (SRC), resistente ao óleo combustível (FO) e à absorção de energia na região do salto (e).	Unid.	15	MONSEG	68,00	1.020,00
36	Tênis soft works cor branca ref. Bb80, par, nº 39 calçado ocupacional de uso profissional tipo tênis (OB), fechado na parte do calcanhar e na parte superior atende a (NR32), confeccionado em EVA na cor branca, solado de borracha antiderrapante, resistente ao escorregamento em piso cerâmico com solução de detergente e piso de aço com solução de glicerol (SRC), resistente ao óleo combustível (FO) e à absorção de energia na região do salto (e).	Unid.	4	MONSEG	63,98	255,92
37	Tênis soft works cor branca ref. Bb80, par, nº 40 calçado ocupacional de uso profissional tipo tênis (OB), fechado na parte do calcanhar e na parte superior atende a (NR32), confeccionado em EVA na cor branca, solado de borracha antiderrapante, resistente ao escorregamento em piso cerâmico com solução de detergente e piso de aço com solução de glicerol (SRC), resistente ao óleo combustível (FO) e à absorção de energia na região do salto (e).	Unid.	5	MONSEG	68,00	340,00
38	tênis soft works cor branca ref. Bb80, par, nº 41 calçado ocupacional de uso profissional tipo tênis (OB), fechado na parte do calcanhar e na parte superior atende a (NR32), confeccionado em EVA na cor branca, solado de borracha antiderrapante, resistente ao escorregamento em piso cerâmico com solução de detergente e piso de aço com solução de glicerol (SRC), resistente ao óleo combustível (FO) e à absorção de energia na região do salto (e).	Unid.	2	MONSEG	68,00	136,00
39	Tênis soft works cor branca ref. Bb80, par, nº 42 calçado ocupacional de uso profissional tipo tênis (OB), fechado na parte do calcanhar e na parte superior atende a (NR32), confeccionado em EVA na cor branca, solado de borracha antiderrapante, resistente ao escorregamento em piso cerâmico com solução de detergente e piso de aço com solução de glicerol (SRC), resistente ao óleo combustível (FO) e à absorção de energia na região do salto (e).	Unid.	5	MONSEG	68,42	342,10
40	Tênis soft works cor preto ref. Bb80, par, nº 35 calçado ocupacional de uso profissional tipo tênis (OB), fechado na parte do calcanhar e na parte superior atende a (NR32), confeccionado em EVA na cor preto, solado de borracha antiderrapante, resistente ao escorregamento em piso cerâmico com solução de detergente e piso de aço com solução de glicerol (SRC), resistente ao óleo combustível (FO) e à absorção de energia na região do salto (e).	Unid.	3	MONSEG	68,43	205,29
41	Tênis soft works cor preto ref. Bb80, par, nº 36 calçado ocupacional de uso profissional tipo tênis (OB), fechado na parte do calcanhar e na parte superior atende a (NR32), confeccionado em EVA na cor preto, solado de borracha antiderrapante, resistente ao escorregamento em piso cerâmico com solução de detergente e piso de aço com solução de glicerol (SRC), resistente ao óleo combustível (FO) e à absorção de energia na região do salto (e).	Unid.	4	MONSEG	68,44	273,76
42	Tênis soft works cor preto ref. Bb80, par, nº 37 calçado ocupacional de uso profissional tipo tênis (OB), fechado na parte do calcanhar e na parte superior atende a (NR32), confeccionado em EVA na cor preto, solado de borracha antiderrapante, resistente ao escorregamento em piso cerâmico com solução de detergente e piso de aço com solução de glicerol (SRC), resistente ao óleo combustível (FO) e à absorção de energia na região do salto (e).	Unid.	10	MONSEG	68,35	683,50
43	Tênis soft works cor preto ref. Bb80, par, nº 39 calçado ocupacional de uso profissional tipo tênis (OB), fechado na parte do calcanhar e na parte superior atende a (NR32), confeccionado em EVA na cor preto, solado de borracha antiderrapante, resistente ao escorregamento em piso cerâmico com solução de detergente e piso de aço com solução de glicerol (SRC), resistente ao óleo combustível (FO) e à absorção de energia na região do salto (e).	Unid.	6	MONSEG	68,38	410,28
44	Tênis soft works cor preto ref. Bb80, par, nº 40 calçado ocupacional de uso profissional tipo tênis (OB), fechado na parte do calcanhar e na parte superior atende a (NR32), confeccionado em EVA na cor preto, solado de borracha antiderrapante, resistente ao escorregamento em piso cerâmico com solução de detergente e piso de aço com solução de glicerol (SRC), resistente ao óleo combustível (FO) e à absorção de energia na região do salto (e).	Unid.	4	MONSEG	68,43	273,72
45	Tênis soft works cor preto ref. Bb80, par, nº 41 calçado ocupacional de uso profissional tipo tênis (OB), fechado na parte do calcanhar e na parte superior atende a (NR32), confeccionado em EVA na cor preto, solado de borracha antiderrapante, resistente ao escorregamento em piso cerâmico com solução de detergente e piso de aço com solução de glicerol (SRC), resistente ao óleo combustível (FO) e à absorção de energia na região do salto (e).	Unid.	4	MONSEG	68,45	273,80
46	Tênis soft works cor preto ref. Bb80, par, nº 42 calçado ocupacional de uso profissional tipo tênis (OB), fechado na parte do calcanhar e na parte superior atende a (NR32), confeccionado em EVA na cor preto, solado de borracha antiderrapante, resistente ao escorregamento em piso cerâmico com solução de detergente e piso de aço com solução de glicerol (SRC), resistente ao óleo combustível (FO) e à absorção de energia na região do salto (e).	Unid.	10	MONSEG	68,43	684,30

1. O valor total da Ata de Registro de Preços é de **R$ 15.418,02 (Quinze Mil e Quatrocentos e Dezoito Reais e Dois Centavos).**
2. As quantidades descritas acima são estimadas, podendo haver variações, conforme a demanda da Administração Municipal durante o período de vigência do Registro de Preços, respeitados os limites do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.
3. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do Registro a preferência de contratação em igualdade de condições.
4. Os pagamentos decorrentes da contratação prevista na presente licitação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária nº 05.00 Departamento de Obras e Serviços Rodoviários; 05.01 Divisão de Serviços rodoviários; 2678200052.011 Atividades operacionais da divisão de serviços rodoviários; 33.90.30 Material de Consumo; Despesa 446.

Bom Sucesso do Sul, 29 de Dezembro de 2021.

NILSON ANTONIO FEVERSANI
Prefeito Municipal

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2697/2020, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE E A EMPRESA DE LARA & DE LARA CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA – ME CNPJ sob nº **32.913.003/0001 - 02**, objeto a contratação do tipo empreitada global, de empresa especializada na prestação de serviços de obras de Engenharia Civil com a finalidade de executar pavimentação poliédrica com pedras irregulares em vias localizadas na Linha Sete de Setembro e Linha Santa Barbará, Zona Rural do Município, conforme projetos e memoriais descritivos, e de acordo com as condições e especificações mínimas exigidas no **Edital de Tomada de Preços nº 012/2020,** fica prorrogado o prazo contratual em mais 120 (cento e vinte) dias, passando sua vigência de 13 (treze) de outubro de 2021, para 13 (treze) de fevereiro de 2022, de acordo com o ofício encaminhado pela empresa, com o parecer técnico, emitido pelo Departamento Municipal de Urbanismo, conforme a justificativa do executivo municipal, e de acordo com os Art. 57 e 65 da Lei nº 8666/93. Itapejara D'Oeste, 08 (oito) de outubro de 2021.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

AVISO DE LICITAÇÃO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 6/2021. PROCESSO Nº 1154/2021. O Município de Mariópolis, através do Prefeito Municipal Mario Eduardo Lopes Paulek e da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 32/2021 de 11 de Janeiro de 2021, torna público aos interessados, que até o dia **08 de FEVEREIRO de 2022, às 14h00 (QUATORZE) horas**, estará recebendo o envelope nº 1 com os Documentos de Habilitação e envelope nº 2 contendo o Projeto de Vendas para credenciamento ao Edital de Chamamento Público nº 6/2021, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou empreendedor familiar rural para a destinação mínima de 30% (trinta por cento) dos recursos recebidos através do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) atendendo aos alunos matriculados na rede municipal de educação básica pública, cumprindo os mandamentos da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e suas alterações com a Resolução nº 4, de 3 de Abril de 2015. A licitação será regida pela Lei nº 8.666/93, suas posteriores alterações e demais legislação pertinente. O inteiro teor do ato convocatório e seus anexos estarão à disposição dos interessados para ser examinado, a partir desta data, junto à Comissão Permanente de Licitações, na Prefeitura Municipal de Mariópolis, no horário de expediente, na Rua Seis, n° 1030, em Mariópolis-PR, no Portal Transparência do Município ou pelo site www.mariopolis.pr.gov.br, aba licitações. Informações adicionais, dúvidas e esclarecimentos deverão ser dirigidos a Comissão Permanente de Licitação, no endereço acima mencionado – telefone (046) 3226-8100 ou no e-mail: francisco.bueno@mariopolis.pr.gov.br. Mariópolis, 29 de Dezembro de 2021. Mario Eduardo Lopes Paulek - Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

AVISO DE LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 12/2021. Processo nº 960/2021. O Município de Mariópolis, através do Senhor Prefeito Municipal Mário Eduardo Lopes Paulek, e da Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 32/2021 de 11 de Janeiro de 2021, de conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, Decreto Municipal nº 43/2007, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 8.538/2015, Lei Municipal Complementar nº 41/2009, Decreto Municipal nº 36/2010, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, torna público aos interessados que realizará LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI E Sociedade Cooperativa (S.C.), e que até o dia **07 de FEVEREIRO de 2022, às 09h00 (NOVE) horas**, estará recebendo, no Protocolo de Licitações da Prefeitura Municipal de Mariópolis, o credenciamento, e os envelopes contendo a Documentação de Habilitação e Proposta de Preços do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 12/2021, que tem por objeto a implantação de registro de preços para futura eventual aquisição de peças para linha pesada, que serão utilizadas nos diversos veículos da frota municipal, de acordo com as especificações contidas no Anexo IV, que faz parte do edital, sendo a licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM". O inteiro teor do ato convocatório e seus anexos estarão à disposição dos interessados, a partir desta data, junto à Comissão Permanente de Licitações no telefone 46-3226-8100, na Prefeitura Municipal de Mariópolis, no horário de expediente, localizada na Rua Seis, nº 1030, Centro, pelo e-mail francisco.bueno@mariopolis.pr.gov.br, no Portal Transparência do Município ou pelo site www.mariopolis.pr.gov.br, na aba Licitações. Mariópolis, 29 de Dezembro de 2021. Mario Eduardo Lopes Paulek - Prefeito Municipal.

Para
Publicações Legais

Jornal Diário do Povo
Pato Branco – (PR)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Rua Xavantes, 411– Centro- Pato Branco –PR. CEP: 85501220
FONE/FAX: (46) 3213-1720. E-mail: vigilancia@patobranco.pr.gov.br

LIBERAÇÃO PARA COMÉRCIO DE MEDICAMENTO

Conforme a Portaria Nº. 6 de 29 de janeiro de 1999 artigo 124, a empresa DROGARIA ULTRA POPULAR PATO BRANCO LTDA, CNPJ: 40.918.330.0001-85, Rua Guarani 282, lote 8, quadra 1, Centro, apresentou seu cadastro junto a Vigilância Sanitária local e fica **LIBERADA** a aquisição e venda de medicamentos de uso sistêmico à base de substâncias da Lista "C_1" (retinóides) da Portaria nº 344/98 e de suas atualizações na quantidade estimada de consumo médio mensal, conforme tabela baixo:

Produto	Quantidade/mês
Roacutam 10mg com 30 comprimidos	5 caixas
Roacutam 20mg com 30 comprimidos	5 caixas
Isotretinoína 10mg com 30 comprimidos	5 caixas
Isotretinoína 20mg com 30 comprimidos	5 caixas
Acnova 10mg com 30 comprimidos	5 caixas
Acnova 20mg c/ 30 comprimidos	5 caixas
Isotrat 10mg com 30 cápsulas	5 caixas
Isotrar 20mg com 30 cápsulas	5 caixas
Ison 10mg com 30 cápsulas	5 caixas
Ison 20mg com 30 cápsulas	5 caixas

O cadastro acima citado só perderá sua validade quando houver mudança de endereço, razão social, e ou quantidade em estoque. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luciana V. Venturin
Farmacêutica – Vigilância Sanitária
CRF – PR 21473

Em, 03 de dezembro de 2021

LEI Nº 2846/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Palmas – Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte:

TÍTULO I - DA FUNDAMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Palmas, de acordo com o disposto no art. 40, § 3º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, na Carta Mundial pelo Direito à Cidade, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Orgânica do Município de Palmas, e demais legislações correlatas e pertinentes à matéria, constituindo o instrumento básico e estratégico da política de desenvolvimento do Município, aplicável em todo o seu território, pelos agentes públicos e privados.

Art. 2º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e as prioridades nele contidas, nos termos do que determina o art. 40, § 1º, do Estatuto da Cidade.

Art. 3º Os instrumentos legais conexos à política de desenvolvimento do Município serão desenvolvidos e adaptados em consonância com este Plano Diretor, constituindo parte do processo contínuo e integrado de planejamento territorial, respeitando e garantindo a participação popular.

Art. 4º Integram o Plano Diretor, instituído pela presente Lei, as seguintes leis:

I. Lei do Perímetro Urbano;

II. Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III. Lei de Parcelamento e Uso do Solo Urbano;

IV. Lei que institui a Política Municipal de Mobilidade;

V. Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico;

VI. Código de Obras e Edificações Municipal;

VII. Código de Posturas Municipal;

VIII. Lei que institui a Política Municipal Ambiental;

IX. Legislação específica dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor.

Parágrafo único. Outras Leis e Decretos poderão regulamentar o Plano, desde que, cumulativamente:

I. tratem de matéria pertinente ao planejamento municipal e ao desenvolvimento urbano e rural;

II. mencionem, expressamente, em seu texto, a condição de integrantes do conjunto de Leis componentes do Plano;

III. definam as ligações existentes e a compatibilidade entre os seus dispositivos e aqueles das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos dessas Leis.

Art. 5º Integram esta Lei os seguintes anexos:

I. ANEXO I – Mapa do Macrozoneamento Municipal;

II. ANEXO II – Mapa das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) do TIPO 1, de Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S).

TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR

Art. 6º Constituem princípios deste Plano Diretor:

I. a função social e ambiental da propriedade, da terra e da cidade;

II. a inclusão social;

III. a preservação e a conservação do meio ambiente e de seus recursos naturais;

IV. a preservação e valorização da paisagem e do patrimônio histórico e cultural de Palmas;

V. a garantia do direito a uma cidade compacta e sustentável, entendida como aquela que proporciona o acesso igualitário à terra urbana, à moradia digna e acessível, ao saneamento básico ambiental, aos equipamentos comunitários, às infraestruturas urbanas, ao transporte coletivo e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, preservando os recursos naturais e a garantia de desenvolvimento socioeconômico, para as presentes e futuras gerações;

VI. o respeito aos direitos culturais e territoriais das comunidades tradicionais;

VII. a gestão democrática da cidade;

VIII. a adaptação e a mitigação dos impactos relacionados às mudanças climáticas no Município, perpassando transversalmente aos temas abrangidos nesta Lei;

IX. a gestão e preservação dos mananciais de abastecimento e aos recursos hídricos no geral, de forma a garantir o fornecimento, acesso, qualidade e quantidade de água potável à população urbana e rural;

X. a sustentabilidade e equidade social, econômica e ambiental.

Parágrafo único. Os usos, costumes e tradições das comunidades tradicionais que vivem em Palmas devem ser respeitados em virtude da importância da diversidade dos grupos étnicos que formam a sociedade local, cada qual com seus próprios valores culturais, relações socioambientais, territorialidades e formas de organização coletiva.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

Art. 7º São objetivos deste Plano Diretor:

I. democratizar o acesso à terra, à moradia e aos serviços públicos de qualidade, revertendo o processo de segregação socioespacial;

II. promover a qualidade de vida e do ambiente urbano e rural, por meio da preservação, conservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais, em especial a água, do uso de energias e tecnologias sustentáveis e da promoção e manutenção do conforto ambiental;

III. adotar medidas mitigadoras e de adaptação para a resiliência climática;

IV. preservar as áreas de várzea de todos os rios e afluentes no município de Palmas e proteger a bacia hidrográfica de manancial de abastecimento público;

V. promover o desenvolvimento sustentável do município, integrando a política físico-territorial e ambiental com a política socioeconômica;

VI. fomentar, promover, desenvolver e aprimorar atividades e processos tecnológicos que resultem na redução das emissões de gases de efeito estufa;

VII. reafirmar os compromissos para com o desenvolvimento urbano sustentável;

VIII. promover o reordenamento do território priorizando-se a racionalização, a sustentabilidade e a ocupação dos vazios urbanos;

IX. fomentar a diversidade econômica no Município disciplinando a instalação de usos e atividades e criando mecanismos para a disseminação de centralidades no território;

X. promover a distribuição dos equipamentos urbanos e comunitários, dos espaços livres de uso público e das áreas verdes, de forma a atender à população residente em todas as áreas do Município;

XI. universalizar a mobilidade e acessibilidade;

XII. proporcionar à população o acesso à rede de transporte coletivo eficiente e de qualidade, bem como disponibilizar infraestrutura de suporte à utilização de modos de transporte não motorizados;

XIII. promover a captação de recursos que possibilitem o cumprimento das estratégias, planos, programas e projetos, inclusive mediante a criação de incentivos;

XIV. coibir o uso especulativo do imóvel urbano de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XV. ordenar e controlar os usos do solo e atividades, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na subtilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental.

Parágrafo único. Os compromissos referidos no inciso VII deste artigo são expressos, entre outros, pela implementação da Nova Agenda Urbana integrada à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ONU, com o alcance das metas e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, em especial os seguintes, selecionados para o contexto de Palmas:

I. tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

II. assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;

III. assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

IV. alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;

V. assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;

VI. assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;

VII. promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;

VIII. construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

IX. reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;

X. assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;

XI. tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos;

XII. proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.

TÍTULO III - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO ÚNICO - DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º O Macrozoneamento Municipal é o instrumento de ordenamento e gestão territorial do Município, no qual são estabelecidas áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, prevendo a cada região a melhor utilização em função das diretrizes de expansão urbana, de mobilidade, das características ambientais e locacionais, objetivando o desenvolvimento municipal sustentável e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 9º O território do município é constituído por 8 (oito) Macrozonas, as quais são espacializadas no Mapa do ANEXO I desta Lei, compreendendo:

I. Macrozona Urbana;

II. Macrozona de Proteção dos Mananciais de Abastecimento Público;

III. Macrozona de Preservação e Interesse Ambiental;

IV. Macrozona do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas;

V. Macrozona de Desenvolvimento Agrossilvipastoril;

VI. Macrozona Especial de Transição 1;

VII. Macrozona Especial de Transição 2.

§ 1º As Macrozonas caracterizam-se como espaços territoriais homogêneos, com características socioeconômicas, culturais, espaciais e ambientais similares, tendo seus usos e sua ocupação subordinados às restrições ambientais, locacionais e funcionais presentes no território de Palmas.

§ 2º O adensamento, bem como os usos e atividades permitidos, serão conformados às características de cada Macrozona, orientando a oferta de infraestruturas de serviços públicos, buscando a redução dos custos da administração municipal.

Art. 10 A Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano regulamenta os parâmetros de uso e ocupação do solo da Macrozona Urbana e de parte das Macrozonas Especiais de Transição 1 e 2, na forma do instrumento do Zoneamento, o qual é subdividido em Zonas e Eixos, de acordo com a capacidade de suporte natural do território e o acesso às infraestruturas e serviços públicos, definindo os parâmetros de uso e de ocupação do solo de acordo com os padrões desejáveis para cada área.

§ 1º A área na qual incide o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Palmas corresponde à delimitação do Perímetro Urbano da Sede de Palmas, definido por lei municipal específica.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos de uso e de ocupação do solo, os objetivos e a categorização das atividades nas Zonas e Eixos Urbanos estão definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO I - Da Macrozona Urbana

Art. 11 A Macrozona Urbana compreende a maior parte do Perímetro Urbano da Sede de Palmas e tem como objetivos precípuos a consolidação e a estruturação da cidade, tendo:

I. características essencialmente urbanas;

II. diversidade de atividades, de parâmetros de uso e de ocupação do solo;

III. concentração das maiores densidades construtivas e demográficas do município;

IV. tipologias diferenciadas de urbanização e de edificação;

V. integração socioespacial.

Parágrafo único. São objetivos principais da Macrozona Urbana:

I. promover a reestruturação, transformação, recuperação e a melhoria do ambiente urbano;

II. qualificar a ocupação urbana e infraestruturar as áreas com vulnerabilidade social;

III. distribuir bens e serviços essenciais para a saúde e o bem-estar da população de forma equânime;

IV. induzir o parcelamento de glebas e a ocupação de imóveis subutilizados e de vazios urbanos, possibilitando maior integração entre as áreas e garantindo o atendimento à função social da propriedade e da cidade;

V. direcionar, ordenar e controlar a ocupação e seu adensamento, tendo em vista a oferta e a demanda por infraestruturas urbanas, serviços públicos, equipamentos comunitários e demais atividades que possibilitem o direito à cidade sustentável;

VI. promover a reestruturação, transformação, recuperação e a melhoria ambiental das áreas verdes livres e espaços públicos;

VII. promover a compatibilização dos diferentes interesses e demandas por usos, em especial, aqueles relacionados às atividades produtivas, de habitação e lazer, buscando o aumento da coesão social e da qualidade de vida da população;

VIII. proteger, respeitar e recuperar as Áreas de Preservação Permanente (APPs), os remanescentes e maciços de vegetação, em especial, as áreas com maior fragilidade ambiental;

IX. propiciar a diversificação econômica no território e a dinamização de atividades, com a otimização da logística, decorrente das condições e características inerentes ao Município;

X. adequar as instalações industriais às condições sanitárias e ambientais, próprias do meio urbano e incentivar a instalação de indústrias não poluentes e de inovação tecnológica.

SEÇÃO II - Da Macrozona de Proteção dos Mananciais de Abastecimento Público

Art. 12 A Macrozona de Proteção dos Mananciais de Abastecimento Público incide nas sub-bacias do Rio Caldeiras e do Rio da Bandeira, que correspondem aos mananciais de abastecimento público atual e futuro da área urbana de Palmas.

Parágrafo único. A Macrozona de Proteção dos Mananciais de Abastecimento Público tem como objetivos principais:

I. garantir a utilização racional dos recursos hídricos, assegurando o acesso das gerações futuras a estes recursos;

II. controlar as atividades desenvolvidas na Macrozona e seu entorno, evitando-se a contaminação dos solos da região, dos corpos hídricos e seus afluentes;

III. mitigar possíveis impactos ambientais gerados pelas atividades existentes, através da exigência de medidas de contingência e mitigadoras e/ou compensatórias, através de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) junto de órgãos responsáveis;

IV. promover o desenvolvimento econômico sustentável, compatível com a proteção das sub-bacias de manancial de abastecimento da área urbana de Palmas;

V. proibir o uso de agrotóxicos e agroquímicos capazes de produzir poluição química e bacteriológica e a contaminação dos mananciais;

VI. promover a preservação e a recuperação socioambiental, através de ações de ordenamento e adequação das atividades, dos usos, da ocupação e parcelamento do solo na área, de forma a garantir condições de qualidade das águas compatíveis com o abastecimento público, com enfoque no manejo sustentável do solo;

VII. preservar o potencial de produção e distribuição de água em qualidade e quantidade adequadas ao consumo e à utilização;

VIII. acompanhar o controle, avaliação e monitoramento da qualidade de água dos rios que compõem as sub-bacias;

IX. promover obras prioritárias de redes de infraestruturas de saneamento básico.

SEÇÃO III - Da Macrozona de Preservação e Interesse Ambiental

Art. 13 A Macrozona de Preservação e Interesse Ambiental corresponde às faixas de preservação ambiental permanentes ao longo dos cursos do Rio Chopim, com 100m (cem metros) de largura e do Rio Iratim, com 50m (cinquenta metros), conforme as dimensões das larguras dos cursos d'água, visando a preservação da mata ciliar e das várzeas dos rios que delimitam a divisa municipal ao Norte de Palmas, com Coronel Domingos Soares, e na área Nordeste, com o mesmo município, Bituruna e General Carneiro.

I. (VETADO)

Parágrafo único. A Macrozona de Preservação e Interesse Ambiental tem como objetivos principais:

I. promover a preservação e a restauração das matas ciliares e das áreas de várzea do Rio Chopim e do Rio Iratim e a fiscalização de usos e da ocupação da área;

II. promover e incentivar o desenvolvimento de atividades de turismo, esportes aquáticos e de lazer, público e privado, nas corredeiras e nas cachoeiras existentes ao longo dos corpos hídricos;

III. restringir e controlar o uso de agrotóxicos capazes de produzir poluição química e bacteriológica na área e entorno;

IV. adequar e compatibilizar as atividades agrossilvipastoris com as demais atividades permitidas na Macrozona;

V. proporcionar ao cidadão e visitante, o direito de usufruir da paisagem e dos patrimônios naturais de Palmas.

SEÇÃO IV - Da Macrozona do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas

Art. 14 A Macrozona do Refúgio da Vida Silvestre dos Campos de Palmas incide na área da Unidade de Conservação (UC) do Refúgio de Vida Silvestre (RVS) dos Campos de Palmas, instituída pelo Decreto Federal s/nº de 03 de abril de 2006, que compreende uma área com o ecossistema dos Campos Naturais.

§ 1º A Macrozona inclui a área do Refúgio e sua Zona de Amortecimento e Conectividade (ZA), que compreende uma faixa de 500m (quinhentos metros) de amortecimento no entorno da UC, destinada a minimizar possíveis impactos negativos sobre a Zona Núcleo.

§ 2º Na Macrozona do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas incide o zoneamento específico previsto em seu Plano de Manejo, instituído em 2016, em conformidade com o Decreto que a instituiu, de forma que:

I. não será permitida a supressão de vegetação nativa nesta Macrozona;

II. poderão ser mantidas atividades agropecuárias e de silvicultura, previamente autorizadas, quando consideradas compatíveis com a finalidade da UC, e desde que sejam adotados técnicas de manejo que minimizem e que restrinjam o uso de agrotóxicos, para evitar a contaminação dos recursos naturais e impedir a disseminação de espécies exóticas na área.

§ 3º São objetivos da Macrozona do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas:

I. proteger os ambientes naturais necessários à existência e à reprodução da flora e da fauna residente e migratória na área, especialmente os remanescentes de estepe gramíneo-lenhosa de floresta ombrófila mista, as áreas de campos úmidos e várzeas;

II. promover a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades controladas de educação ambiental e de turismo na Macrozona.

SEÇÃO V - Da Macrozona de Desenvolvimento Agrossilvipastoril

Art. 15 A Macrozona de Desenvolvimento Agrossilvipastoril compreende a maior parte do território do Município de Palmas, na qual o principal objetivo é o desenvolvimento das atividades agrícolas, de pecuária, de silvicultura e manejo ambiental, desde que em consonância com as legislações e fragilidades ambientais, sobretudo nas áreas correspondentes às sub-bacias do Rio Caldeiras e Rio da Bandeira, bem como nas áreas com altas declividades na região Nordeste de Palmas.

Parágrafo único. Os objetivos da Macrozona de Desenvolvimento Agrossivilpastoril, de acordo com suas características e destinação, consistem em:

I. manter e incentivar atividades agrossilvipastoris, de turismo, de recuperação e de manejo ambiental, de forma sustentável;

II. ordenar e monitorar os usos e a ocupação da área rural;

III. controlar, recuperar e preservar as reservas legais, a mata ciliar e a biodiversidade;

IV. promover o desenvolvimento das comunidades agrícolas e o incentivo ao turismo rural, aliados à proteção do patrimônio ambiental, histórico-cultural e conservação do meio ambiente;

V. reforçar a fração mínima de parcelamento do módulo fiscal rural;

VI. incentivar o manejo das atividades agropecuárias, de exploração florestal e das atividades ambientalmente sustentáveis;

VII. promover a fiscalização compartilhada para manutenção e restituição das áreas de preservação definidas pelo Código Florestal;

VIII. promover apoio técnico e acompanhar a produção agrofamiliar e de subsistência, respeitando as características e potencialidades e aptidão do solo de cada região do município, priorizando a produção de hortaliças, fruticultura, pastagens, avicultura, pecuária leiteira e piscicultura;

IX. incentivar a produção agroecológica de hortaliças e frutas, por meio da orientação associativa, acompanhamento dos produtores, envolvimento das Organizações de Controle Social - OCS, possibilitando a venda direta de produtos agrícolas com certificação de produto orgânico;

X. promover a integração de usos diversificados pela proximidade de atividades compatíveis, assegurando a preservação dos recursos naturais existentes;

XI. estabelecer novos padrões produtivos que utilizem racionalmente os recursos naturais de forma a evitar o esgotamento da capacidade produtiva das propriedades, sobretudo as de domínio da agricultura familiar;

XII. difundir práticas de manejo e de conservação de solos, buscando recuperar a capacidade produtiva, aumentar a produtividade, reduzir o uso do fogo e evitar a abertura de novas áreas, tendo como consequência a preservação dos recursos hídricos;

XIII. buscar apoio estadual, em especial nas ações referentes ao programa de assistência técnica e extensão rural, bem como para a capacitação de produtores, visando fomentar o desenvolvimento do setor produtivo rural municipal;

XIV. organizar o sistema viário municipal, com diretrizes e parâmetros para abertura das estradas vicinais e manutenção das existentes, priorizando aquelas de maior importância social, econômica ou ambiental, com estudo específico a ser realizado pelo órgão responsável pelo planejamento territorial do Município em parceria com demais órgãos responsáveis,

XV. incentivar atividades turísticas rurais e vinculadas à Rota da Cerveja.

SEÇÃO VI - Da Macrozona da Terra Indígena de Palmas

Art. 16 A Macrozona da Terra Indígena Palmas incide na porção palmense da Terra Indígena Palmas (TI Palmas), incluindo seu núcleo principal.

§ 1º A Macrozona incide em um território classificado como "Tradicionalmente Ocupado", sendo de direito originário dos povos indígenas, conforme processo de demarcação disciplinado pelo Decreto Federal nº 1.775/1996.

§ 2º Em acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988, o usufruto da terra ocupada pelos povos indígenas tradicionais é um direito garantido, constituindo um bem da União, cuja gestão territorial e atendimento da comunidade são realizados pela Coordenação Técnica Local (CTL) da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

§ 3º Os povos indígenas possuem direito ao usufruto exclusivo dos recursos localizados nesta Macrozona, cuja área é de posse permanente deste povo.

§ 4º A Macrozona da Terra Indígena de Palmas é inalienável e indisponível, e os direitos sobre ela imprescritíveis.

§ 5º É proibido aos índios, não-índios ou ao Poder Público realizar qualquer transação comercial e negócio jurídico que prejudique o direito de posse permanente e o usufruto exclusivo dos índios das áreas localizadas nesta Macrozona.

§ 6º Havendo sobreposição de Unidades de Conservação (UC) na Macrozona das Terras Indígenas de Palmas, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações indígenas residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e os locais de moradia destas populações.

Art. 17 Os principais objetivos desta Macrozona são:

I. garantir a permanência das formas de uso e de ocupação do solo segundo os costumes e tradições das comunidades tradicionais que vivem na área;

II. garantir o desenvolvimento socioeconômico sustentável das comunidades, com a preservação dos recursos naturais;

III. promover o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos tradicionais e a preservação cultural, histórica, de costumes e de práticas comunitárias dos residentes na Macrozona;

IV. promover ações articuladas, entre Município, entidades e órgãos responsáveis, visando a melhoria da qualidade de vida das comunidades, com enfoque à acessibilidade e mobilidade e à prestação de serviços públicos básicos, em acordo com as características culturais e demandas específicas.

Art. 18 Deverá ser assegurada a participação da população indígena no planejamento, gestão e elaboração de intervenções e ações que digam respeito à Macrozona da Terra Indígena de Palmas, ou que possam vir a impactar este território, em conformidade com o preconizado pela legislação federal.

SEÇÃO VII - Das Macrozonas Especiais de Transição

Art. 19 (VETADO):

I. Macrozona Especial de Transição 1 (MET-1);

II. Macrozona Especial de Transição 2 (MET-2).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 20 A Macrozona Especial de Transição 1 (MET-1) incide na área à Nordeste do perímetro urbano da Sede de Palmas, que tem como objetivos:

I. constituir uma área de controle e de amortecimento da ocupação urbana;

II. manter o caráter perirubano da ocupação;

III. manter as baixas densidades construtivas e demográficas;

IV. promover a preservação dos remanescentes de vegetação e dos corpos hídricos;

V. controlar a expansão urbana sobre a macrozona;

VI. promover o reconhecimento e consolidação dos direitos dos povos tradicionais e a preservação cultural, histórica, de costumes e de práticas comunitárias dos residentes na Macrozona.

§ 1º O limite da MET-1, constante no ANEXO I desta Lei, coincide com o perímetro definido pelo processo de autodemarcação, realizado junto da Comunidade Quilombola residente na área.

§ 2º Após a homologação da afetação, decorrente do processo de titulação expedido pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria), o Município de Palmas expedirá Decreto instituindo a abrangência definitiva da MET-1.

§ 3º O INCRA é o órgão responsável pela condução dos processos de demarcação territorial dos povos tradicionais em território nacional, sendo a certificação realizada em acordo com o direito à autodefinição, preconizado pela legislação federal e pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Art. 21 A Macrozona Especial de Transição 2 (MET-2) incide na área à Noroeste do perímetro urbano da Sede de Palmas, tendo como objetivos:

I. promover usos e atividades de caráter rural, de preservação ambiental e de manejo florestal;

II. constituir área de controle e de amortecimento da ocupação urbana;

III. manter as baixas densidades construtivas e demográficas;

IV. promover a preservação dos remanescentes de vegetação nativa e dos corpos hídricos;

V. controlar a expansão urbana sobre a macrozona;

VI. promover o reconhecimento e consolidação dos direitos dos povos tradicionais e a preservação cultural, histórica, de costumes e práticas comunitárias dos residentes na Macrozona.

§ 1º O limite da MET-2, constante no ANEXO I desta Lei, coincide com o perímetro definido pelo processo de autodemarcação, realizado junto da Comunidade Quilombola residente na área.

§ 2º Após a homologação da afetação, decorrente do processo de titulação expedido pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), o Município de Palmas expedirá Decreto instituindo a abrangência definitiva da MET-2.

Art. 22 As disposições e os anexos desta Lei deverão ser ajustados e compatibilizados, caso necessário, em virtude do processo de titulação e de afetação das áreas das Comunidades Remanescentes Quilombolas de Palmas.

TÍTULO IV - DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I - DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 23 São diretrizes de desenvolvimento institucional:

I. aperfeiçoamento da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal com vistas a otimizar a prestação dos serviços públicos, o planejamento do território municipal e a gestão democrática da cidade;

II. fortalecimento dos instrumentos de gestão e planejamento territorial.

Art. 24 São objetivos do desenvolvimento institucional:

I. esclarecer as atribuições das Secretarias nos processos de concessão de licenças, alvarás e fiscalização;

II. promover qualificação técnica dos servidores para atuar nas atividades relacionadas ao planejamento municipal;

III. definir estrutura administrativa capacitada responsável pelo desenho urbano da cidade e pelo planejamento municipal;

IV. fortalecer a participação dos Conselhos Municipais na tomada de decisão de gestão e de planejamento territorial.

Art. 25 São ações estratégicas prioritárias para o desenvolvimento institucional:

I. atualizar a Lei Municipal de Estruturação Administrativa da Prefeitura, em função da realidade do organograma municipal e as propostas de implementação deste Plano Diretor;

II. qualificar os profissionais dos órgãos e secretarias municipais para a gestão territorial de Palmas, implementação de um programa municipal de treinamento e desenvolvimento para gestores municipais, contemplando:

a) os entraves da cultura organizacional;

b) a qualificação para a gestão pública e o planejamento do território;

c) a comunicação interna;

d) um sistema de avaliação de desempenho;

III. realizar estudo orçamentário para verificar a viabilidade da contratação de profissionais, através de realização de concurso(s) púbico(s), para a complementação do quadro técnico da Prefeitura Municipal com relação à implementação do Plano Diretor;

IV. atualizar a Planta Cadastral do Município, com a inclusão de informações acerca dos imóveis do perímetro urbano com relação ao cumprimento da função social da terra urbana, conforme os critérios estabelecidos pela Lei do Plano Diretor (se imóvel subutilizado, não utilizado ou não edificado)

V. atualizar a Planta Genérica de Valores

VI. aplicar os instrumentos urbanísticos definidos pela Lei do Plano Diretor e por legislação municipal específica;

VII. implantar o Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor;

VIII. estruturar e alimentar, periodicamente, um Sistema de Informações Municipais integrado, para utilização pelas diferentes Secretarias Municipais, para gestão, planejamento e fiscalização territorial de Palmas, com vieses ambiental, tributário e urbanístico.

CAPÍTULO II - DAS ESTRATÉGIAS DE PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 26 São diretrizes para o desenvolvimento sustentável, preservação e proteção do meio ambiente:

I. promoção da utilização racional dos recursos hídricos e valorização destes enquanto patrimônio natural, histórico e cultural do município;

II. aprimoramento da gestão e da utilização dos recursos naturais e do controle das problemáticas ambientais do município de Palmas.

Art. 27 São diretrizes para preservação e proteção do meio ambiente e para a mitigação e adaptação às alterações climáticas:

I. integrar as estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas com outras políticas públicas municipais, estaduais e federais, em especial as de meio ambiente, ordenamento urbano, competitividade econômica, transporte, energia, saúde, saneamento, indústria, agropecuária e atividades florestais;

II. contribuir para a minimização dos efeitos das ilhas de calor e da impermeabilização do solo;

III. elevar a qualidade do ambiente urbano e rural, por meio da preservação e recuperação dos recursos naturais;

IV. conscientizar a população, por meio da educação ambiental, quanto à preservação do meio ambiente e as causas e efeitos das mudanças climáticas;

V. reestruturar o mosaico da paisagem do município de forma a conectar as áreas especialmente protegidas e remanescentes florestais com as áreas de relevante interesse ambiental de forma a compor a infraestrutura verde do Município;

VI. implementar mecanismos de recuperação da biodiversidade, para propiciar maior resiliência aos ecossistemas urbanos e rurais para enfrentar as mudanças climáticas e para a manutenção e recuperação dos serviços ambientais, além de contribuir como elemento de conforto ambiental, desenvolvimento econômico, qualificação urbanística, produção agrícola de baixo impacto e atividade turística;

VII. elaborar e executar programas destinados à recuperação e preservação de Áreas de Preservação Permanente - APPs e dos corpos hídricos do Município, em especial para proteção das nascentes, proporcionando incentivos à população para a preservação dessas áreas;

VIII. fortalecer e ampliar a fiscalização ambiental, com a participação das comunidades do seu entorno;

IX. manter atualizado, no âmbito do Cadastro Municipal de Informações para o Planejamento, o estado de conservação do patrimônio ambiental do Município, visando orientar e agilizar a fiscalização e a aplicação das penalidades cabíveis diante de eventuais infrações contra o meio ambiente;

X. criar programa permanente para prevenção e resposta a desastres naturais e ambientais, aí incluídas as queimadas, com gestão de risco e monitoramento contínuo, buscando a utilização de brigadistas voluntários;

XI. combater a poluição sonora e revisar a legislação que trata sobre a geração de ruídos;

XII. incentivar a adoção dos sistemas de drenagem sustentável em área urbana em complemento à drenagem artificial, recuperando e ampliando a capacidade de retenção, absorção e infiltração de águas pluviais no solo, como parte das ações de otimização da infraestrutura verde;

XIII. elaborar o Plano de Arborização Urbana como instrumento do planejamento e desenvolvimento urbano sustentável, detalhando suas diretrizes e proposições, a ser aprovado por lei específica, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses após a aprovação desta Lei.

Parágrafo único. Os projetos paisagísticos elaborados a partir da adoção de Áreas Verdes deverão ter anuência do órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente para sua execução.

Art. 28 São ações estratégicas prioritárias para o desenvolvimento sustentável, da preservação e da proteção do meio ambiente de Palmas:

I. efetivar o monitoramento periódico dos parâmetros de qualidade das águas dos rios urbanos, com prioridade aos que compõem as sub-bacias dos mananciais de abastecimento urbano (atual e futuro) e adotar medidas para a proteção e controle dos mananciais subterrâneos;

II. implantar programa municipal de ajustamento de conduta e de promoção de medidas compensatórias de saneamento e de preservação ambiental para as atividades com potencial poluidor, já instalados no entorno dos rios urbanos, sobretudo nos de captação de água para abastecimento urbano;

III. desenvolver estudos que identifiquem o grau de necessidade de recuperação da vegetação nas Áreas de Preservação Permanente (APPs), em especial das matas ciliares e das nascentes dos principais rios de Palmas, incluindo o levantamento socioeconômico dos ocupantes de áreas ambientalmente frágeis e das redes (ou soluções) de saneamento básico;

IV. promover campanhas municipais de adoção e de resgate dos rios com a participação da população e de organizações da sociedade civil, com destaque aos rios Lajeado e Caldeira, visando à recuperação da qualidade hídrica enquanto patrimônio histórico e cultural de Palmas, além de patrimônio natural;

V. Instituir um programa municipal permanente de controle de zoonoses, de vacinação e de controle dos animais de rua, devidamente acompanhados de ações educativas para a guarda e adoção responsável;

VI. Promover a fiscalização, garantia e incentivo à prática da guarda e adoção responsável de animais de companhia e das diferentes formas de esterilização, através de campanhas e da promoção de eventos e palestras educativas;

VII. Estruturar um sistema de monitoramento e controle dos parâmetros de qualidade do ar e da água na área urbana de Palmas;

VIII. Realizar campanhas de conscientização com relação aos danos das queimadas que ocorrem na região, como o enfraquecimento do solo, desenvolvimento de processos erosivos, problemas respiratórios, e do uso irregular de agrotóxicos no perímetro urbano e entorno;

IX. instituir Sistema de Gestão e Monitoramento das áreas de interesse ambiental no Município;

X. elaborar Plano de Contingência Municipal e um programa municipal permanente para prevenção e resposta a desastres naturais e ambientais, aí incluídas as queimadas, com gestão de risco e monitoramento contínuo, buscando a utilização de brigadistas voluntários.

CAPÍTULO III - DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Art. 29 As diretrizes precípuas para o desenvolvimento socioeconômico de Palmas são o fortalecimento do ecossistema de inovação no Município e a diversificação das atividades econômicas.

Art. 30 São objetivos do desenvolvimento socioeconômico:

I. diversificar e fortalecer a estrutura da atividade econômica;

II. fortalecer as cadeias produtivas de turismo, saúde, educação, tecnologia e logística, de forma a promover a integração no nível regional e nacional;

III. promover uma melhoria expressiva do ambiente de negócios para ganho de atratividade para empresas e investimentos, reduzindo a taxa de desocupação e fortalecendo o contínuo crescimento da renda média dos trabalhadores;

IV. incentivar adoção de atividades e tecnologias de baixa emissão de Gases do Efeito Estufa (GEE) e o desenvolvimento de novos padrões sustentáveis de produção e consumo de forma a promover a transição para uma economia de baixo carbono e fortalecer a economia circular;

V. introduzir o conceito de ativos ambientais, com vistas à valoração dos benefícios financeiros provenientes de investimentos públicos ou privados, que possam ser captados para o bem coletivo;

VI. fomentar as centralidades de forma a promover o desenvolvimento econômico e social;

VII. fortalecer as cadeias produtivas locais urbanas e rurais, incorporando transformações tecnológicas, processo, gestão para setores privados e públicos, agregando valor aos produtos e serviços gerados em Palmas;

VIII. ordenar e disciplinar o desenvolvimento socioeconômico de modo a proporcionar uma integração das cadeias produtivas locais;

IX. prospectar a captação de recursos provenientes dos setores público, privado e organizações não governamentais para viabilização dos projetos municipais;

X. fomentar a integração entre equipamentos considerados vetores de crescimento econômico.

Art. 31 São ações estratégicas prioritárias para desenvolvimento socioeconômico:

I. adequar a Lei Municipal de Inovação - Lei nº 2.427/2016, ao estabelecido pelo Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamentou a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 - Lei Federal de Inovação;

II. elaborar uma Estratégia Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, inclusive no que se refere ao fomento do empreendedorismo, à expansão de empresas de base tecnológica e startups no município de Palmas e à atração/fixação de talentos no município;

III. recorrer aos estímulos de apoio à inovação previstos na Lei Municipal de Inovação, tendo por referência a Estratégia Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação elaborada;

IV. promover estratégias de "especialização inteligente" no município;

V. criar um Parque Tecnológico no município, em forma de rede, e integrá-lo ao Sistema Estadual de Parques Tecnológicos (SEPARTEC), instituído pelo Decreto Estadual nº 9.194, de 05 abril de 2018;

VI. criar e estruturar um Porto Seco no município que permita a execução de serviços aduaneiros, tanto para a exportação, como para as importações;

VII. elaborar uma estratégia municipal semelhante à Estratégia Brasileira de Transformação Digital - Decreto Federal nº 9.319/2018 para o Município;

VIII. elaborar o Inventário Turístico de Palmas, considerando os atrativos turísticos religiosos, cervejeiro, relacionados à natureza e ao turismo de aventura, bem como as potencialidades relacionadas à história regional, ao clima e aos ativos ecológicos e tecnológicos existentes no Município, a exemplo do complexo de geração de energia eólica;

IX. elaborar um Plano de Turismo Sustentável, considerando a elaboração de um estudo de viabilidade de estruturação das atividades turísticas de Palmas e a definição de instrumentos para a gestão turística;

X. promover a qualificação da mão de obra local, a partir da articulação do Município com o Sistema "S" (SESI, SENAC, SEBRAE) e o IFPR;

XI. elaborar um programa de incentivo ao primeiro emprego para os jovens do Município;

XII. implantar as ações estabelecidas pelo Plano de Desenvolvimento Econômico Municipal em consonância com o Plano Diretor;

XIII. elaborar um programa municipal específico para o desenvolvimento de atividades agroextrativistas da área rural, com enfoque à população dos assentamentos rurais.

CAPÍTULO IV - DAS ESTRATÉGIAS DE ACESSIBILIDADE UNIVERSAL E DE MOBILIDADE

Art. 32 São diretrizes para a mobilidade urbana:

I. promover a integração com a política de desenvolvimento urbano, de habitação e de desenvolvimento econômico do Município;

II. priorizar os modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e os dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III. integrar os modos e serviços de transporte urbano;

IV. criar sistema de mobilidade e transporte, considerando a otimização das rotas e a construção de ciclovias e calçadas acessíveis, seguras, sombreadas por arborização e conectadas aos pontos de ônibus;

V. mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

VI. incentivar o uso de energias renováveis e menos poluentes;

VII. promover acessibilidade, conforto e segurança aos pedestres, intensificando a iluminação ao longo das vias e instalação de semáforos com sonorizadores nos locais de maior movimentação de pedestres;

VIII. promover estudos visando à viabilização da implantação do transporte coletivo adequado à demanda e necessidades da população rural.

Art. 33 São estratégias da mobilidade urbana:

I. criação de sistema integrado de mobilidade, dando prioridade à otimização das rotas e à construção de ciclovias e calçadas, de forma a conectá-las com os pontos de ônibus;

II. elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

III. implementação da rede cicloviária, identificando os trechos prioritários, interligando os trechos já existentes e promovendo a construção de paraciclos e de pontos de apoio aos ciclistas, com arborização das ciclovias;

IV. melhoria das redes cicloviárias e das calçadas, exigindo a aplicação de padronização municipal quando da implantação de novos parcelamentos;

V. requalificação do entorno dos equipamentos públicos com foco na priorização de pedestres;

VI. promoção periódica de campanhas educativas para a mobilidade sustentável, abordando inclusive o respeito ao pedestre;

VII. priorização do transporte público coletivo e dos modos não motorizados de transporte;

VIII. requalificação das áreas destinadas a estacionamentos considerando a ampla inserção de paraciclos e de arborização.

Parágrafo único. A padronização das calçadas será objeto de lei específica de iniciativa do Poder Público, acompanhada de Cartilha Explicativa para divulgação junto à população.

Art. 34 O Plano de Mobilidade Municipal de Palmas deverá ser elaborado em conformidade com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e suas alterações, e contemplará princípios, os objetivos e as diretrizes deste Plano Diretor, como:

I. serviços de transporte público coletivo, inclusive transporte escolar, táxi e bicicleta pública;

II. circulação viária, incluindo sistema viário, hierarquização de vias e gestão;

III. infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, tratando dos instrumentos de gestão de demandas por viagens;

IV. acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V. integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI. operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII. os polos geradores de viagens;

VIII. as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX. as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X. os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana;

XI. a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Art. 35 O sistema viário básico de Palmas é composto pelos sistemas viários urbano, rural e pelo sistema rodoviário estadual.

Parágrafo único. A hierarquia viária, dimensão, espacialização, diretrizes viárias e as especificações técnicas do Sistema Viário constam na Lei do Sistema Viário Básico do Município de Palmas.

Art. 36 São diretrizes para o Sistema Viário:

I. garantir a segurança, a fluidez e o conforto na circulação de todos os modos de transporte;

II. destinar vias ou faixas, preferenciais ou exclusivas, priorizando os modos não motorizados e coletivos de transporte;

III. destinar espaços urbanos no sistema viário para a implantação de infraestrutura de apoio a todos os modos de transporte;

IV. promover a acessibilidade de pedestres e ciclistas ao sistema de transporte;

V. promover a implantação do sistema viário de forma ambientalmente sustentável;

VI. promover medidas reguladoras para o transporte de cargas pesadas e cargas perigosas na rede viária urbana.

CAPÍTULO V - DAS ESTRATÉGIAS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 37 O desenvolvimento social compreende as políticas de:

I. saúde;

II. educação;

III. cultura;

IV. ação social;

V. juventude;

VI. segurança pública;

VII. esporte e lazer.

Art. 38 São diretrizes de desenvolvimento social de Palmas:

I. garantia da efetividade de um sistema de proteção social com ações intersetoriais;

II. universalização da educação e da alfabetização em todos os níveis de ensino priorização do pedestre e de modais ativos nos deslocamentos intraurbanos;

III. adequação dos espaços de atendimento público de saúde e de assistência social à demanda populacional;

IV. ampliação do acesso da população às áreas verdes e aos equipamentos voltados para o lazer;

V. valorização do patrimônio histórico-cultural do Município;

VI. adequação e ampliação das condições de acesso aos serviços de saneamento básico ambiental.

SEÇÃO I - Da Política de Saúde

Art. 39 O Município de Palmas tem como perspectiva a implementação coletiva da saúde, enquanto qualidade de vida, buscando parcerias com o setor privado e com o conjunto da população, visando uma participação efetiva da comunidade e, além disso, a adequação dos espaços de atendimento público de saúde à demanda populacional.

Art. 40 A garantia do direito à saúde será efetivada mediante:

I. promoção da intersetorialidade enfatizando-a com o intuito de se proporcionar à população uma assistência contínua, integrada e especializada;

II. aumento do alcance das políticas setoriais de saúde por meio da viabilização de oportunidades reais nas diferentes inciativas das áreas setoriais em especial saúde, que impactam na superação das condições de pobreza e vulnerabilidade;

III. adequação da capacidade de atendimento dos equipamentos públicos de saúde à projeção populacional prevista para o horizonte temporal do Plano Diretor (ano de 2030);

IV. a revisão do Plano Municipal de Saúde segundo os apontamentos do Plano Diretor Municipal, com atenção à universalização do acesso à saúde por meio do aumento da cobertura territorial dos serviços de saúde pública.

V. adequação da capacidade de atendimento dos equipamentos públicos de saúde prevista para o horizonte temporal do Plano Diretor (ano de 2030) e melhoria das condições físicas dos equipamentos para contemplar a população palmense, considerando a diversidade de povos e etnias.

SEÇÃO II - Da Política de Educação

Art. 41 A garantia do direito à educação será efetivada mediante:

I. universalização da oferta de matrículas de crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, na pré-escola, em caráter obrigatório, e a ampliação da oferta de educação infantil em creches, cujo atendimento deverá ter um alcance de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até os 3 (três) anos até o ano de 2024;

II. aumento do atendimento na educação infantil, de forma atender as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME);

III. garantia do atendimento à demanda por escolarização no município, em parceria com entidades civis, ONGs, entre outros, proporcionando espaços alternativos de formação, que vão além das escolas;

IV. redução da taxa de analfabetismo (Meta 1 do PNE para EJA) e Meta 2, que estabelece elevar a oferta desta modalidade de ensino;

V. garantia de acesso de profissionais da educação básica à formação continuada e cursos de pós graduação stricto ou lato sensu, em conformidade com o PNE;

VI. sistematização de dados e informações educacionais que subsidiem as ações e tomada de decisão;

VII. redução das taxas de reprovação, abandono escolar e elevação dos resultados da Prova Brasil evoluindo no IDEB;

VIII. viabilização de oportunidades reais nas diferentes inciativas das áreas setoriais em especial educação e qualificação para o trabalho, que impactam na

superação das condições de pobreza e vulnerabilidade;

IX. combate às desigualdades educacionais existentes na rede escolar, de modo que todas as escolas ofereçam um ensino de qualidade, independente das condições socioeconômicas dos respectivos territórios em que se encontram inseridas;

X. melhoria da oferta de serviços de educação, dentre outras, é representada pela estruturação e adequação da rede escolar pública de acordo com as prioridades estabelecidas no estudo elaborado pelo grupo de trabalho.

XI. Institucionalização do grupo de trabalho para elaborar um estudo com uma análise da rede física escolar pública, bem como estabelecer proposições para um plano de obras priorizadas de escolas (novas unidades e ampliações), assim como, a otimização de uso dos prédios escolares;

XII. fortalecimento da educação ambiental, por meio da intensificação de ações em todo o Município e promoção de ações junto às comunidades locais, visando à conscientização para proteção de:

a) áreas verdes;

b) Áreas de Preservação Permanente (APPs);

c) mananciais e nascentes;

d) demais áreas ambientalmente sensíveis.

SEÇÃO III - Da Política de Assistência Social

Art. 42 A Política de Assistência Social do Município é exercida mediante:

I. atendimento domiciliar na forma de prestação de serviço social e público às famílias em condições de vulnerabilidade ou risco social, incluindo as pessoas que ocupam logradouros e praças públicas;

II. adequação dos espaços de atendimento público de assistência social à demanda populacional;

III. adequação da capacidade de atendimento e o alcance das políticas socioassistenciais à projeção populacional prevista para o horizonte temporal do Plano Diretor (ano de 2030);

IV. melhoria das condições físicas dos equipamentos sociais para contemplar a população palmense de maneira adequada;

V. Proteção Social básica, média e integral abrangendo a consolidação de uma rede de serviços de forma efetiva, capaz de lidar adequadamente com situações de risco, ameaça e violação de direitos:

a) adoção da proteção integral com inciativas de diferentes setores da política pública para responder ao necessário para a proteção social de grupos e indivíduos socialmente vulneráveis;

b) atenção à população em situação de rua com medidas socioassistenciais;

c) desenvolvimento de políticas de gênero no espaço público;

d) aumento do alcance das políticas setoriais de assistência social.

SEÇÃO IV - Da Política para a Segurança Pública

Art. 43 Compete à Política de Segurança Pública:

I. apoiar programas voltados ao combate à violência, desenvolvendo programas de inclusão e ressocialização de populações em situação de vulnerabilidade;

II. facilitar, por meio da mobilidade urbana, rondas ostensivas municipais e instituir a fiscalização em praças e parques, além de operações especificas diversas, como guarda quarteirão, guardião escolar, proteção ao patrimônio público e outras;

III. intensificar o combate aos crimes ambientais;

IV. diminuir, de forma integrada com os demais órgãos de Segurança, os índices de criminalidade do Município de Palmas;

V. estimular o envolvimento da população nas questões relativas à segurança urbana e rural;

VI. realizar consultas públicas semestrais para estabelecer e atualizar as localidades e bairros onde o reforço à segurança pública é necessário.

SEÇÃO V - Da Política de Cultura

Art. 44 Compete à Política de Cultura:

I. desenvolver políticas públicas que assegurem o acesso e a democratização aos bens e serviços culturais, fomentando as diversas linguagens artístico-culturais, por meio da preservação da memória e do patrimônio material e imaterial;

II. apoiar e realizar eventos, editais de cultura e aprimoramento dos equipamentos culturais;

III. qualificação e estruturar espaços importantes para a cultura local, valorizando o patrimônio cultural e turístico de Palmas, considerando o acervo municipal material e imaterial, a diversidade cultural de palmas e as áreas rurais.

Parágrafo único. O incentivo à educação e promoção do conhecimento em Cultura abrange a capacitação de agentes culturais de Palmas e a promoção de convênios com entidades de natureza cultural e sem fins lucrativos, qualificação e ampliação dos espaços culturais e de entretenimento já existentes.

Art. 45 O incentivo à criação, fruição, difusão, circulação e consumo de produtos culturais, é empreendido por meio da realização, dentre outras, das seguintes ações:

I. valorização e fomento da cultura regional, aliado ao propósito de geração de emprego e renda;

II. aplicação de instrumentos urbanísticos que incentivem a preservação do patrimônio histórico e cultural de Palmas;

III. difusão da cultura local e desenvolvimento de projetos de cultura em diversas localidades da cidade;

IV. promoção de campanhas educativo-pedagógicas de valorização e de conscientização da população da importância histórico-cultural do Município e do conhecimento dos bens tombados pelo Estado do Paraná;

V. direcionamento de investimentos em parcerias junto às instituições de ensino local para pesquisa e valorização do patrimônio histórico do Município;

VI. instituição de uma comissão ou grupo de trabalho, com representação paritária da sociedade civil incluindo as comunidades tradicionais, para planejar as campanhas e planos de promoção dos bens;

VII. realização do inventario dos bens culturais Municipais;

VIII. promoção de incentivos para salvaguardar bens imateriais e promover condições sociais e materiais de transmissão e reprodução que possibilitem sua existência:

a) romarias e eventos religiosos e culturais;

b) eventos festivos e culturais diversos das culturas das etnias formadoras do município de Palmas;

c) outros.

Parágrafo único. Será fomentada a criação de novos espaços públicos adequados para a manifestação cultural da comunidade para atender as demandas locais.

SEÇÃO VI - Da Política para Esporte e Lazer

Art. 46 Compete à Política de Esporte e Lazer:

I. desenvolver e implantar uma política de incentivo ao esporte que promova investimentos como meio de transformação social e promova a utilização dos espaços existentes;

II. conservar espaços públicos na cidade em ambientes naturais que favoreçam a prática de atividades físicas, esporte e lazer, como pistas de caminhadas em parques, melhorias das calçadas, praças, quadras ao ar livre, entre outros locais favoráveis às atividades;

III. empreender ações para captação de recursos, advindas do setor público e privados para fomento ao lazer e aos esportes;

IV. estabelecer um plano de obras com cronograma de prioridades para a construção de estruturas de esporte e lazer;

V. estruturar áreas propícias ao desenvolvimento da cultura, lazer e práticas esportivas com iluminação pública na Área indígena Palmas, conforme resultado de consulta comunitária para o levantamento das demandas da população Kaingang;

VI. incentivar a maior apropriação e utilização dos parques urbanos pelos moradores de Palmas;

VII. aumento da participação da população em geral na prática de lazer e de atividade física, por meio do esporte, objetiva a melhoria das condições de saúde e qualidade de vida, devendo contemplar os gêneros e faixas etárias diversas, bem como provimento de equipamentos e infraestrutura adequada, inclusive para deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida e a população idosa;

VIII. reforçar e prestar apoio a atividades recreativas e esportivas, oficinas, de lazer, palestras e outras ações do interesse da população idosa;

IX. apoiar Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);

X. atender à demanda por cultura, esporte e lazer em áreas carentes de equipamentos;

XI. disciplinar as receitas oriundas do ICMS Ecológico para a manutenção dos parques municipais;

XII. estruturar espaços para que a comunidade sedie eventos municipais de organização comunitária;

XIII. a promoção à oferta de infraestrutura adequada à prática esportiva e ao Lazer no Município envolve o fomento de novos espaços públicos para prática de esporte e lazer de acordo com a demanda da comunidade.

CAPÍTULO VI - DAS ESTRATÉGIAS PARA O SANEAMENTO BÁSICO AMBIENTAL

Art. 47 Considera-se como *saneamento básico* o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas.

§ 1º A prestação de serviços públicos de saneamento observará o Plano Municipal de Saneamento Básico, que poderá ser, a critério do Poder Público, específico para cada serviço, abrangendo as questões indicadas na Política Nacional de Saneamento Básico, de que trata a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 2º O Plano referido no parágrafo anterior deve ser compatível com os demais planos, programas e projetos referidos nesta Lei.

§ 3º A política de saneamento básico deverá estar em estrita consonância com a de Desenvolvimento Sustentável, Preservação e Proteção Ambiental e deverá instituir a gestão integrada, com vistas à prevenção e o controle da poluição, a proteção e a recuperação da qualidade do meio ambiente, a inclusão social e a promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos naturais.

Art. 48 A prestação de serviços de saneamento básico para a área urbana do Município deve ser priorizada, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, buscando-se a sustentabilidade econômico-financeira, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços.

Art. 49 A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade e continuidade dos produtos oferecidos para atendimento dos usuários, obedecidas as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, nas hipóteses de loteamentos existentes, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e de destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos, conforme prevê a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 50 Deverão ser promovidos a compatibilização, a integração e, quando couber, o compartilhamento entre as redes de iluminação pública, de água, de esgotamento sanitário, de drenagem pluvial, de energia e de comunicação de dados nas fases de planejamento, projeto, implantação, operação e manutenção dos sistemas.

Art. 51 São diretrizes para o Saneamento Básico em Palmas:

I. adotar tecnologias inovadoras, alternativas e sustentáveis para soluções de saneamento básico, fomentando o desenvolvimento científico e a capacitação de recursos humanos;

II. articular os programas, projetos urbanísticos, o parcelamento do solo e a regularização fundiária com as ações de saneamento, de forma a assegurar a preservação dos mananciais, a produção de água tratada, o tratamento dos esgotos sanitários, a drenagem urbana, o controle de vetores e a adequada coleta e disposição final dos resíduos sólidos;

III. integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, saúde, recursos hídricos, biodiversidade, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV. estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem urbana, gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais e das unidades de conservação;

V. adotar medidas para a sensibilização e participação social, assegurando a participação efetiva da sociedade na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços de saneamento;

VI. priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VII. promover política tarifária que considere as condições econômicas, garantindo que a tarifa não seja empecilho para a prestação de serviços;

VIII. estabelecer mecanismos de controle sobre a atuação de concessionários dos serviços de saneamento, de maneira a assegurar a melhoria da gestão e adequada prestação dos serviços e o pleno exercício do poder concedente por parte do Município;

IX. promover o controle da poluição industrial, visando o enquadramento dos efluentes a padrões de lançamento previamente estabelecidos;

X. incentivar sistemas de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;

XI. promover o controle de vetores em todo o Município, visando à prevenção das zoonoses e à melhoria da qualidade de vida.

SEÇÃO I - Do Abastecimento de Água

Art. 52 O abastecimento de água é constituído pelos serviços necessários ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

Parágrafo único. São componentes do sistema de abastecimento de água:

I. a infraestrutura de captação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água potável;

II. os mananciais hídricos.

Art. 53 Constituem diretrizes para o abastecimento de água:

I. empreender ações para assegurar a oferta de água para consumo residencial e outros usos, com regularidade, em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e com qualidade compatível com padrões de potabilidade;

II. promover a proteção e a recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais;

III. implantar medidas voltadas à redução das perdas nos sistemas de abastecimento de água;

IV. controlar as atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas nas bacias dos mananciais de abastecimento, articulando ações, se necessário, com o Estado do Paraná, Estado de Santa Catarina e com Municípios vizinhos;

V. adotar medidas para a proteção e controle dos mananciais superficiais e subterrâneos, com o controle da perfuração de poços artesianos e a proteção dos mesmos em relação à contaminação por atividades poluidoras no seu entorno;

VI. desenvolver alternativas de reutilização de águas servidas para usos que não requeiram condições de potabilidade;

VII. promover campanhas educativas que visem a contribuir para a redução e racionalização do consumo de água.

Art. 54 São estratégias para o abastecimento de água do Município de Palmas:

I. implantar medidas voltadas à manutenção e recuperação dos mananciais utilizados para abastecimento humano e atividade agrícola;

II. cadastrar as redes existentes e incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico os projetos previstos para expansão de redes, adutoras e estações de tratamento de água;

III. adoção de medidas para melhoria e ampliação de infraestrutura para o abastecimento de água nas comunidades rurais.

SEÇÃO II - Do Esgotamento Sanitário

Art. 55 O esgotamento sanitário compreende a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, com a disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento.

Parágrafo único. São diretrizes para o esgotamento sanitário:

I. promover a implantação, ampliação e o aperfeiçoamento dos sistemas de coleta, tratamento e disposição final de esgoto;

II. eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos d'água e no sistema de drenagem e de coleta de águas pluviais, contribuindo para a recuperação de rios, córregos e represas;

III. priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares ou cujos esgotos sejam lançados na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas;

IV. incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico, na parte referente ao Esgotamento Sanitário, a previsão dos locais para os quais se prevê a instalação de estações elevatórias e de tratamento de esgotos, objetivando a informação da população e evitar conflitos com os moradores atuais e futuros dos parcelamentos adjacentes;

V. incluir na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, que na implantação de futuras estações de saneamento pela Concessionária de Serviços de Saneamento Municipal deverão possuir raio de 500m (quinhentos metros) de área não edificável prevista na área, do lote da estação de tratamento.

Art. 56 Constituem estratégias para o esgotamento sanitário:

I. priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, servidas por fossas rudimentares ou cujos esgotos sejam lançados na rede pluvial, ou quando as características

hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas;

II. fornecer meios para implantação, em articulação com os órgãos competentes, sistemas individuais de esgotamento sanitário nos assentamentos isolados, com tecnologias adequadas a cada situação;

III. cadastrar as redes existentes e incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico os projetos previstos para sua expansão e estações de tratamento de esgoto.

SEÇÃO III - Da Gestão dos Resíduos Sólidos

Art. 57 A gestão dos resíduos sólidos compreende a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos que inclui a coleta, transporte, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destino final do lixo doméstico, do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, os provenientes de feiras livres, mercados, parques, edifícios públicos e bem como dos originários de demais atividades comerciais, industriais e de serviços, que não sejam considerados como de responsabilidade do seu gerador.

§ 1º Nos casos de resíduos sólidos industriais, comerciais, agrossilvopastoris, de serviços de transportes, de mineração, de construção civil e de saúde cujo manejo seja atribuído ao gerador, cabe a este a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada do resíduo, em conformidade com as legislações específicas.

§ 2º O Plano de Saneamento Básico deverá conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos, em especial dos originários de construção e demolição, com previsão de usinas de reciclagem, bem como dos serviços de saúde.

Art. 58 São diretrizes para a gestão dos resíduos sólidos:

I. proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;

II. reduzir a geração dos resíduos sólidos, mediante práticas de consumo sustentável;

III. responsabilizar os agentes produtores pelos resíduos gerados em razão dos seus produtos ou dos seus sistemas de produção e suas consequentes externalidades negativas;

IV. controlar os efeitos potencialmente danosos ao meio ambiente e à saúde nas áreas de armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;

VI. incentivar estudos e pesquisas direcionados para a busca de alternativas tecnológicas e metodológicas para coleta, transporte, tratamento e deposição final do lixo, visando a prolongar ao máximo a vida útil do aterro sanitário.

Art. 59 Constituem estratégias para a gestão dos resíduos sólidos:

I. Implementação de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II. adoção de medidas pelo Poder Público que determinem a coleta seletiva dos resíduos editando-se regulamentação específica para tal finalidade;

III. adoção de providências que permitam a reciclagem dos resíduos sólidos, mediante a ações a serem implementadas, preferencialmente, por cooperativas, promovendo a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável;

IV. indicação de ecopontos para recebimento de resíduos diversos.

SEÇÃO IV - Do Manejo de Águas Pluviais

Art. 60 O manejo de águas pluviais compreende as seguintes atividades:

I. drenagem urbana;

II. transporte de águas pluviais urbanas;

III. detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias;

IV. tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. São diretrizes para o manejo de águas pluviais:

I. adotar providências no sentido de implantar infraestrutura básica adequada para promover o manejo das águas pluviais externas, com vistas a garantir segurança da vida e do patrimônio, bem como evitar e reduzir prejuízos ambientais e econômicos decorrentes de processos erosivos e de retenção de água;

II. garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais a partir das características do solo e da capacidade de suporte das bacias hidrográficas, observando-se a obrigatoriedade de previsão de áreas para execução das estruturas de infiltração, detenção ou retenção das águas pluviais nos parcelamentos, como bacias de decantação;

III. readequar os pontos de lançamento de drenagem existentes, de forma a garantir a dissipação de energia, antes de lançamento no leito dos córregos;

IV. incentivar o aproveitamento das águas pluviais mediante a captação ou aproveitamento de águas pluviais nas edificações, nas áreas públicas e privadas, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental pertinentes;

V. preservar e recuperar as áreas de interesse para a drenagem, tais como várzeas, fundos de vale, faixas sanitárias dos cursos de água, áreas sujeitas a inundações e cabeceiras de drenagem, compatibilizando com o uso de parques, praças e áreas de recreação;

VI. elaborar e manter atualizado diagnóstico da drenagem urbana no Município, enfocando os aspectos relacionados à prevenção e controle de inundações, às condições de risco à saúde, ao risco geológico e à expansão do sistema de circulação;

VII. buscar alternativa de gestão que viabilize a autossustentação econômica e financeira do sistema de drenagem urbana;

VIII. proceder aos estudos e medidas que previnam e evitem danos às áreas urbanas e unidades de conservação nas áreas especiais de relevante interesse ambiental;

IX. adotar medidas que visem à eliminação dos lançamentos clandestinos de efluentes líquidos e dos resíduos sólidos de qualquer natureza nos sistemas de drenagem pluvial;

X. incentivar a adoção de implantação de drenagem sustentável nos empreendimentos.

Art. 61 Constituem estratégias para o manejo de águas pluviais:

I. elaboração de Plano Municipal de Drenagem Urbana no prazo de até 36 (trinta e seis) meses após a aprovação desta Lei;

II. estabelecimento de diretrizes para o uso de dispositivos artificiais de captação de águas pluviais para fins de retenção, aproveitamento e recarga de aquíferos em unidades imobiliárias e empreendimentos, indicando incentivos para sua implementação;

III. fiscalização do cumprimento das taxas de permeabilidade mínima, conforme estabelecidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

IV. (VETADO)

Parágrafo único. A taxa de permeabilidade tem por objetivo:

I. propiciar a infiltração de águas pluviais;

II. contribuir para o conforto higrotérmico;

III. contribuir com a evapotranspiração e com a redução de ilhas de calor;

IV. favorecer a qualidade do ar;

V. minimizar o escoamento superficial de águas pluviais e reduzir alagamentos;

VI. contribuir para a paisagem e a qualidade do espaço urbano.

Subseção Única - Da Drenagem Sustentável

Art. 62 O Sistema Urbano de Drenagem Sustentável (SUDS), composto por ações para regeneração do ciclo hidrológico natural, deverá ser implementado por meio da adoção de técnicas e projetos de amortecimento das vazões de ponta e retenção da água pluvial visando controlar o escoamento superficial, o mais próximo possível do local onde a precipitação atinge o solo, por meio de armazenamento temporário e promovendo a infiltração do excesso de água, e consequentemente, a recarga dos aquíferos, retardando a chegada das águas aos corpos hídricos.

Parágrafo único. São diretrizes do Sistema Urbano de Drenagem Sustentável:

I. reduzir a vazão de ponta e o volume de escoamento superficial;

II. promover a recarga natural dos aquíferos e águas subterrâneas;

III. promover a melhoria da qualidade da paisagem urbana integrando o tratamento das águas pluviais na paisagem;

IV. promover o aproveitamento das águas pluviais de forma a utilizá-la em aplicações que não exijam níveis de qualidade da água elevados;

V. promover a redução no transporte de resíduos sólidos e de outros poluentes das áreas urbanas para o corpo hídrico receptor, visando a melhoria da qualidade da água;

VI. promover a melhoria dos regimes de escoamento nos cursos de água.

Art. 63 Para uma gestão mais eficiente e sustentável do escoamento superficial, especialmente na área urbana, o sistema de drenagem tradicional deve incorporar em sua concepção e execução os princípios e diretrizes do SUDS, bem como, o conjunto de técnicas, estruturas de controle e estratégias.

CAPÍTULO VII - DA PRODUÇÃO E ACESSO À ENERGIA

Art. 64 São diretrizes para a produção e conservação de energia:

I. adotar medidas para assegurar a todo habitante de áreas regulares na área urbana e assentamentos rurais, o acesso ao uso de energia elétrica em continuidade e qualidade de fornecimento;

II. incentivar a substituição das fontes de energia baseadas em combustíveis fósseis por energias renováveis, na matriz energética de Palmas, de forma a melhorar a eficiência energética, diminuir a emissão de GEE e proporcionar a cogeração de energia;

III. criar um Programa de Energia Solar, de forma a promover a inovação, competitividade e desenvolver a cadeia produtiva de energia solar no Município;

IV. incrementar o potencial de Energia Eólica do Município;

V. promover o aproveitamento econômico do gás metano produzido no Aterro Sanitário e dos subprodutos do tratamento dos esgotos para a geração de energia limpa contribuindo, também, para a redução da emissão dos GEE na atmosfera;

VI. criar formas de incentivo ao uso de sistemas de cogeração de energia e equipamentos e instalações que compartilhem energia elétrica, eólica, solar e gás natural, principalmente nos empreendimentos de grande porte, espaços urbanos e complexos multiusos;

VII. promover programas de eficiência energética, cogeração de energia e energias renováveis em edificações, iluminação pública e transportes.

CAPÍTULO VIII - DAS ESTRATÉGIAS PARA HABITAÇÃO E ACESSO À MORADIA DIGNA

Art. 65 A Política Municipal de Habitação tem como principais objetivos:

I. facilitar o acesso à moradia e à terra urbanizada, em especial às famílias de menor renda, observando o maior tempo de moradia em Palmas;

II. promover a inclusão social por meio da localização adequada de loteamentos e empreendimentos habitacionais dotados de infraestrutura, que atendam à demanda caracterizada por faixas de renda familiar, em especial, às famílias de baixa renda;

III. integrar a política habitacional à política de desenvolvimento urbano, garantindo aos beneficiários dos programas habitacionais a assistência técnica e jurídica especializada, o acesso ao transporte coletivo, à infraestrutura básica, aos elementos que influenciam na qualidade ambiental e aos serviços públicos de educação, saúde, assistência social, esportes e lazer, além de áreas e programas para atividades produtivas e de comércio;

IV. desenvolver mecanismos de gestão democrática e controle social na formulação e implementação da política e da produção habitacional de interesse social do Município.

Art. 66 Conceitua-se, para efeitos desta Lei, Habitação de Interesse Social ou Conjunto Habitacional de Interesse Social aquela destinada às famílias com renda não superior a 3,5 (três salários mínimos e meio) salários-mínimos, conforme as diretrizes da política nacional de habitação.

Art. 67 Constituem diretrizes para a Política Municipal de Habitação:

I. avaliar, periodicamente, o déficit habitacional quantitativo e qualitativo de Palmas e adotar soluções para sua redução, na cidade e no campo;

II. estimular a provisão habitacional de interesse social para a população de baixa renda de modo a aproximar a moradia do emprego e a incrementar a geração de emprego e renda, assegurando o direito à moradia digna;

III. aumentar a disponibilidade de áreas regulares de habitação para famílias de menor renda, ampliando a oferta de moradia voltada à inclusão social das famílias;

IV. incentivar a adoção de tecnologias socioambientais, em especial as relacionadas ao uso de energia solar, e ao manejo da água e dos resíduos sólidos e à agricultura urbana, na produção de Habitação de Interesse Social e na urbanização de assentamentos precários;

V. produzir unidades habitacionais de interesse social em áreas vazias ou subutilizadas, para a população de baixa e média renda, nos termos desta lei, nas regiões centrais da cidade e nas centralidades dotadas de infraestrutura;

VI. revisar o Plano Local de Habitação de Interesse Social do Município de Palmas e definir mecanismos de articulação entre o Plano Local de Habitação de Interesse Social de Palmas – PLHIS, e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, os planos plurianuais, a leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias anuais.

Parágrafo único. O PLHIS deve ser revisto e atualizado, em conformidade com os dispositivos do presente Plano Diretor e nos termos do que determina a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 e suas alterações, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contado após a data de aprovação desta Lei.

Art. 68 São estratégias para o desenvolvimento da Política Municipal de Habitação:

I. empreendimento de melhorias e atualização do cadastro habitacional do Município, criando sistema para seu acompanhamento;

II. definição de reserva de terras para a promoção da Política Municipal de Habitação;

III. contribuição para o enfrentamento dos vazios urbanos, incentivando o incremento de moradias populares;

IV. fortalecimento de parcerias com outras esferas de governo e entidades sociais;

V. adoção de formas diversificadas para redução do déficit de moradias adequadas de interesse social:

a) melhorias urbanas e habitacionais, com a promoção da infraestrutura básica, reforma e ampliação das residências e a regularização fundiária;

b) implantação do sistema de Assistência Técnica Pública e Gratuita, conforme Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008 e suas alterações;

c) promoção de concursos públicos de projeto;

d) oferta de lote urbanizado para população de baixa renda;

e) normatização do aluguel social como uma das formas de atendimento à provisão de moradia social;

f) apoio à produção social de moradia por meio de fomento às associações, cooperativas, e demais entidades.

Art. 69 A Prefeitura de Palmas dará transparência ao Cadastro Único de Habitação, além de mantê-lo atualizado, priorizando:

I. dispor de critérios objetivos para seleção dos beneficiários dos programas habitacionais, com acompanhamento do Conselho Municipal de Habitação e Desfavelamento de Interesse Social criado pela Lei Municipal nº 1.879/2009.

II. estabelecer critérios e procedimentos para a distribuição das novas Habitações de Interesse Social, considerando as necessidades dos grupos sociais mais vulneráveis;

III. normatizar o serviço de atendimento para moradia social para disponibilização de moradia para pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim considerada, dentre outros:

IV. população idosa de baixa renda, sem apoio familiar;

V. pessoas com deficiência;

VI. população em situação de rua;

VII. mulheres vítimas de violência doméstica;

VIII. população de baixa renda atingida por remoções em razão de desastres ambientais ou que habitam áreas de risco de inundações, erosões e deslizamento;

IX. disponibilizar para os interessados informações sobre financiamento imobiliário para população de menor renda, implementando, sempre que necessário, convênios e parcerias com entidades financeiras visando tal objetivo.

Art. 70 A Prefeitura de Palmas deverá incentivar o mercado local da construção civil para a edificação de unidades habitacionais destinadas ao mercado popular, nos locais previstos para adensamento, nas regiões centrais e nas centralidades formadas mediante a aplicação de instrumentos urbanísticos cabíveis e a concessão de benefícios para os Empreendimentos de Habitação de Interesse Social – EHIS, como sejam:

I. incentivos normativos, com regras específicas de zoneamento, uso do solo e edificações;

II. incentivos fiscais e tributários;

III. desenvolvimento de parcerias público-privada.

SEÇÃO I - Das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS

Art. 71 As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) compreendem áreas do território municipal destinadas à recuperação urbanística, social e ambiental, à regularização fundiária de ocupação irregular existente, à implantação de habitações populares e de interesse social, de equipamentos comunitários, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local, com os seguintes objetivos:

I. incentivar a consolidação e a promoção de habitação digna e acessível para a população de baixa renda;

II. promover a implantação e ampliação das redes de infraestruturas básicas necessárias para a regularização urbanística de espaços informais de moradia, desde que estes não estejam localizados em áreas que apresentem riscos à vida da população;

III. facilitar o acesso da população de baixa renda aos equipamentos e aos serviços públicos;

IV. promover a regularização fundiária - urbanística e jurídica - de assentamentos

precários, a partir da flexibilização dos parâmetros urbanísticos locais;

V. incentivar a consolidação e a implantação de empreendimentos habitacionais voltados à população de baixa renda.

Art. 72 As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são as parcelas urbanas destinadas à moradia popular e de interesse social e à regularização fundiária, sujeitas a regras próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, regulamentadas por lei específica.

§ 1º Os instrumentos de gestão urbana aplicáveis à instituição de ZEIS são, dentre outros, são:

I. Direito de Preempção;

II. Desapropriação;

III. Consórcio Imobiliário;

IV. reparcelamento ou unificação de lotes ou quadras;

V. Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S) e Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E).

Art. 73 A Zona Especial de Interesse Social, enquanto instrumento urbanístico instituído pela Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e pela Lei do Plano Diretor de Palmas, apresenta duas tipologias distintas:

I. ZEIS - TIPO 1, que tem como objetivo permitir maior flexibilização dos parâmetros urbanísticos para a Regularização Fundiária (REURB), demarcação urbanística e qualificação de assentamentos urbanos precários e vulneráveis existentes em Palmas;

a) As ZEIS - Tipo 1, voltadas à regularização fundiária de ocupações existentes, serão regulamentadas por legislação municipal específica, podendo incidir em assentamentos consolidados precários em situação de vulnerabilidade social, ambiental e/ou fundiária, para os quais há interesse de regularização fundiária e/ou urbanística.

II. ZEIS - TIPO 2, que tem como objetivo a utilização de parâmetros específicos, mediante normas especiais de urbanização, ocupação e uso do solo, para a provisão de moradias populares e de interesse social.

a) As ZEIS - TIPO 2 poderão prover novas áreas para habitação popular e de interesse social em áreas específicas, com parâmetros de uso e ocupação definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 74 Nas Zonas de Interesse Social (ZEIS) será permitida a flexibilização dos parâmetros urbanísticos de ocupação do solo, desde que previstas em projeto urbanístico específico e/ou por programa municipal voltado à regularização fundiária, e após a análise técnica conjunta favorável dos órgãos municipais de planejamento e de habitação e mediante a aprovação pelo Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente e eventual exigência de contrapartidas urbanísticas.

Art. 75 Somente poderão ser criadas novas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) em áreas que estejam consolidadas e incluídas como urbanas na Lei do Perímetro Urbano, há pelo menos 5 (cinco) anos, e em áreas que possuam redes de infraestruturas básicas, equipamentos e serviços públicos, ou em áreas incluídas em projeto de expansão destas melhorias urbanas.

Parágrafo único. Novas Zonas Especiais de Interesse Social só poderão ser criadas, instituídas e regulamentadas pelo órgão municipal de habitação e/ou urbanismo e aprovação do legislativo mediante lei municipal específica.

Art. 76 Caberá ao órgão municipal de planejamento e habitação, a análise e a aprovação da viabilidade de projetos de criação e delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e Empreendimentos Habitacionais Populares e de Interesse Social no território do Município de Palmas.

§ 1º Os projetos destinados às Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e Empreendimentos Habitacionais Populares e de Interesse Social, não ficarão isentos de análise quanto aos impactos que possam causar ao meio ambiente.

§ 2º O rito do processo de tramitação, dos pedidos e normas para a avaliação e aprovação para pedidos de criação e delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e Empreendimentos Habitacionais Populares e de Interesse Social, será estabelecido mediante regulamento a ser expedido pela Prefeitura Municipal através do órgão municipal de habitação e/ou urbanismo.

Art. 77 Na recuperação, regularização fundiária e urbanização dos imóveis integrantes das ZEIS, e na implantação de habitações populares e de interesse social, deverão ser respeitadas as diretrizes estabelecidas por projeto urbanístico específico e/ou por programa municipal voltado à regularização fundiária, previstas no art. 27 da Lei Federal nº 11.266, de 16 de dezembro de 2004, devendo ser observadas:

I. a situação socioeconômica da população;

II. as restrições ambientais indicadas por impacto ambiental, nos termos da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade;

III. a participação da comunidade de moradores durante o desenvolvimento de todas as etapas das medidas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 78 Poderá ser admitida a regularização de empreendimentos já instalados no perímetro urbano, desde que se adequem às diretrizes e aos parâmetros desta Lei, a projetos e/ou programas municipais de regularização fundiária e aos estudos específicos realizados pelo órgão municipal responsável pelo planejamento territorial e aos dispositivos da Lei Federal nº 13.465/2017 e da legislação municipal específica.

§ 1º A regularização de empreendimentos do *caput* deste artigo será constituída na forma de unidades territoriais de urbanização específica, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 6.766/1979 e dos dispositivos da Lei Federal nº 13.465/2017 e legislação municipal específica, incidindo sobre as mesmas as obrigações tributárias, edilícias e de posturas previstas para as atividades urbanas de Palmas.

§ 2º Deverão ser promovidos estudos para avaliar a possibilidade de regularização das áreas já ocupadas por ocupações irregulares e em situação de vulnerabilidade social, ambiental e fundiária, condicionada aos dispositivos da Lei do Plano Diretor.

§ 3º O prazo para as regularizações acima citadas é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

SEÇÃO II - Da Estratégia de Regularização Fundiária

Art. 79 A regularização fundiária do Município será realizada com fulcro na garantia do direito à moradia e na racionalidade da ocupação do território, objetivando primordialmente:

I. a inclusão social, com a aplicabilidade da garantia do direito social à moradia;

II. o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

III. a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a recuperação de áreas degradadas.

§ 1º A regularização fundiária consiste nas medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais consolidados, até a data de aprovação desta Lei, ao ordenamento territorial do Município, com a titulação de seus ocupantes.

§ 2º A regularização fundiária no Município de Palmas obedece ao contido no Plano e na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 3º Considera-se Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S), o conjunto de medidas que visem à regularização das áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda e que implica, consequentemente, em melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e na qualidade de vida da população beneficiária.

§ 4º As áreas identificadas REURB-S são consideradas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), nos termos da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e das disposições deste Plano Diretor.

§ 5º Considera-se Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E), aquela aplicável aos assentamentos irregulares que não se enquadrem na regularização de interesse social.

Art. 80 Constituem diretrizes para a Regularização Fundiária (REURB):

I. incrementar e fortalecer a fiscalização sobre áreas com indícios de novas ocupações e edificações irregulares, com o fortalecimento da capacidade do órgão responsável, promovendo a racionalidade de ocupação do território e evitando maiores gastos inerentes ao espraiamento da infraestrutura urbana;

II. estabelecer mecanismos para o monitoramento dos assentamentos urbanos informais;

III. reduzir os impactos de núcleos urbanos informais sobre unidades de conservação, inclusive áreas de proteção ambiental e parques estaduais e municipais, nos termos da legislação específica;

IV. priorizar o atendimento à população residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente;

V. aplicar os instrumentos previstos para a regularização fundiária de interesse social, em especial a demarcação urbanística e a legitimação da posse, inclusive em área de preservação ambiental, quando presentes os requisitos legais;

VI. implementar um processo de participação popular efetiva e contínua por parte dos beneficiários das ações de regularização fundiária, desde o planejamento inicial até o resultado final, com a instituição da Comissão de Regularização Fundiária - CRF.

Art. 81 Constituem estratégias para a Regularização Fundiária:

I. Levantamento dos núcleos informais consolidados, existentes no Município, com a finalidade de:

a) classificação em Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S), para aqueles ocupados predominantemente por população de baixa renda e Regularização Fundiária Específica (REURB-E), para as ocupações com população de outras faixas de renda, identificando, sempre que possível, aqueles que se encontram em áreas públicas;

b) estabelecer as prioridades de intervenção, identificando as ocupações que, pelos fatores ambientais, de risco e de necessidade de equipamentos urbanos a serem instalados, demandem ações mais imediatas;

II. elaboração de Projetos Específicos de Regularização Fundiária, para a REURB-S, quer se encontrem em terras do Município ou em áreas particulares, que conterão as estratégias para a efetiva ação em cada área, considerando suas especificidades;

III. estabelecimento de prazo e condições para que os núcleos informais classificados como REURB-E adotem as providências pertinentes, aí incluído o projeto urbanístico de regularização fundiária a ser submetido ao Poder Público, nos termos do contido na Lei Federal nº 13.645/2017, sob pena de serem adotadas as providências para sua desconstituição.

IV. a Prefeitura de Palmas deverá criar uma estrutura apropriada para Fiscalização de Áreas Ocupadas Irregularmente e/ou em Situação de Vulnerabilidade, em todo o território urbano e rural do Município, tendo em vista os procedimentos e sanções administrativas para coibir tais ocupações e penalizar seus promotores, bem como os procedimentos e sanções necessárias na esfera judicial, conforme previsto na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e demais leis específicas do Município.

§ 1º A Prefeitura de Palmas deverá promover acordos e termos de cooperação institucional com o Ministério Público Estadual, com a Corregedoria Geral de Justiça e outros órgãos pertinentes, em relação a fiscalização das ocupações irregulares e definição de um Procedimento Operacional Padrão - POP.

§ 2º Os recursos advindos das ações de fiscalização deverão ser prioritariamente investidos em:

I. monitoramento dos assentamentos urbanos informais:

II. modernização dos equipamentos e fortalecimento institucional da fiscalização municipal;

III. campanhas periódicas de informação à população sobre áreas irregulares e como adquirir um imóvel regularizado.

§ 3º Na hipótese de regularização urbanística de empreendimentos beneficiados por infraestrutura implantada com recursos públicos, os beneficiários da regularização deverão arcar com o pagamento de uma compensação urbanística, a ser definida por regulamentação específica, em valores compatíveis ao ônus da infraestrutura que seria de sua responsabilidade.

CAPÍTULO IX - DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, DA PAISAGEM E DOS ESPAÇOS DE ESPECIAL INTERESSE DA PAISAGEM

SEÇÃO I - Da Paisagem Urbana

Art. 82 Entende-se como Paisagem Urbana a interação entre o patrimônio natural e o construído, incluindo o ser humano, considerando como:

I. Patrimônio natural:

a) a flora;

b) a fauna;

c) a geografia;

d) a hidrografia;

e) os fragmentos da natureza remanescentes do processo de urbanização;

f) os demais elementos da natureza;

II. Patrimônio construído:

a) as praças, vias e calçadas;

b) os muros e as fachadas das edificações;

c) as construções;

d) as infraestruturas, tais como estradas, vias, rede elétrica, dentre outros;

e) demais estruturas construídas pelo homem.

§ 1º A Paisagem Urbana é o grau de integração entre cidade e natureza, a forma como interagimos com nosso ambiente de outras maneiras, além da percepção visual.

§ 2º São temas inerentes à Paisagem Urbana, o uso dos espaços pela população, a caminhabilidade, o conforto térmico nos espaços públicos, as oportunidades de encontro, a ocupação dos espaços de convivência e lazer, o exercício da cidadania, a coesão social e cultural, a valorização da escala do pedestre e a qualidade de vida urbana.

Art. 83 São princípios da Paisagem Urbana:

I. valorizar a paisagem como elemento de identidade da cidade, em sua singularidade, diversidade e totalidade;

II. buscar aproximar as regiões da cidade, promovendo sua integração física, social e cultural, superando a dicotomia existente entre elas;

III. priorizar a coletividade, respeitando sua importância na concepção dos projetos de desenho urbano;

IV. introduzir a Paisagem Urbana como critério de composição do sistema edificado;

V. zelar pelas ambiências urbanas que possuem significado especial para a população, em especifico os espaços físico e seus processos histórico, culturais, sociais e econômicos, de forma a contribuir para o fortalecimento do sentimento de pertencimento ao lugar e à cidade;

VI. acolher as iniciativas culturais da cidade, ampliando e potencializando os espaços públicos, com vistas a fomentar manifestações populares em geral;

VII. incentivar atividades diversas nos espaços públicos, estimulando o convívio social e a interação com a paisagem;

VIII. criar regulamentações e campanhas educativas que destaquem a importância pela preservação e qualidade da paisagem.

IX. os Planos de Arborização, Mobilidade Urbana e Desenvolvimento Econômico, dentre outros, deverão incorporar as diretrizes de paisagem urbana.

SEÇÃO II - Dos Logradouros e Espaços Públicos

Art. 84 É diretriz da Paisagem Urbana ampliar, incrementar e conservar os logradouros e espaços públicos, dentre outras, pelas seguintes estratégias:

I. qualificação dos logradouros e espaços públicos por meio de arborização, iluminação e mobiliário urbano tendo como prioridade a escala do pedestre, mantendo-os em bom estado de conservação;

II. ampliação e padronização das calçadas e ciclovias, de forma a dotá-las de identidade visual, uniformidade e acessibilidade;

III. otimização e dinamização dos logradouros e espaços públicos com instalação de equipamentos comunitários e mobiliários urbanos, incentivando atividades diversas e tornando-os mais atrativos;

IV. alocação de equipamentos comunitários quando da implantação de praças e parques urbanos, como mecanismos de vigilância compartilhada destes locais, com dimensionamento adequado à área onde serão instalados;

V. incentivo a à adoção de áreas verdes públicas pela iniciativa privada;

VI. estabelecimento de parceria entre o Município e os proprietários ou inquilinos dos imóveis confrontantes para a conservação das respectivas calçadas;

VII. priorização da instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários em áreas já consolidadas, e não atendidas satisfatoriamente por estes serviços.

Art. 85 São diretrizes da Paisagem Urbana para a implantação dos empreendimentos de parcelamento do solo:

I. preservar as áreas com maiores concentrações de espécies nativas, as quais serão contempladas como Áreas Verdes e Praças;

II. (VETADO);

III. implantar as áreas verdes como espaço qualificado, coibindo o cômputo de fragmentos residuais sem interesse para a função a que se destinam;

IV. fomentar a diversidade de usos, incentivando a implantação de bairros humanizados;

V. promover a compatibilização do projeto urbanístico com a situação fundiária, flexibilizando o desenho urbano, adequando-o ao perímetro das glebas;

VI. para integração dos espaços públicos e privados ampliar a permeabilidade visual dos elementos construtivos para fechamento dos lotes em pelo menos 50% (cinquenta por cento), com incentivo ao uso de gradis, cercas e outros elementos vazados.

SEÇÃO III - Do Paisagismo Urbano

Art. 86 São benefícios do Paisagismo para a população:

I. beleza cênica;

II. absorção da poluição atmosférica, neutralizando os seus efeitos na população;

III. proteção contraventos;

IV. diminuição da poluição sonora;

V. sombra;

VI. absorção de parte dos raios solares;

VII. ambientação aos pássaros;

VIII. suprimento de alimento;

IX. efeito medicinal;

X. afetividade, de forma a favorecer o elo entre a população e o espaço público.

Art. 87 São diretrizes para implantação do paisagismo:

I. elaborar e implementar o Plano Municipal de Arborização, garantindo sua aplicabilidade em todo o território;

II. valorizar a flora nativa;

III. proteger os maciços vegetais existentes, obtendo seu máximo aproveitamento;

IV. buscar sua integração com as demais políticas setoriais;

V. adotar procedimentos baseados em pesquisas, tecnologias e práticas existentes sobre recuperação, preservação e conservação ambiental;

VI. promover o plantio e a poda sustentável das árvores em harmonia com a paisagem urbana, assegurando a assistência técnica especializada e oferta de

mudas.

SEÇÃO IV - Do Conforto Ambiental Do Espaço Urbano

Art. 88 São diretrizes para o conforto ambiental do espaço urbano:

I. reduzir a radiação solar nas superfícies e maximizar a ventilação natural, fazendo uso de recursos naturais e construtivos;

II. instalar abrigos sombreados ao longo das avenidas para garantia de conforto ao pedestre;

III. determinar parâmetros edilícios para a implementação de projetos de arquitetura sustentável, utilizando sistemas construtivos que causem menor impacto ambiental, prevendo a reutilização e a reciclagem de material construtivo.

IV. incentivar a permeabilidade do solo e o uso de materiais adequados;

V. garantir, pela definição de parâmetros na Lei de Uso e Ocupação do Solo, da taxa mínima de permeabilidade do lote;

VI. incentivar o reuso das águas para irrigação em áreas públicas e empreendimentos privados.

SEÇÃO V - Dos Espaços de Especial Interesse da Paisagem

Art. 89 A Paisagem Urbana possui além do seu valor intrínseco, o valor econômico, valor intangível, e o valor de legado, sendo necessário, para sua efetiva proteção, adotar políticas públicas de salvaguarda dos principais atributos naturais e marcos construídos deste patrimônio urbano.

§ 1º Os atributos de identidade tais como Fundos de Vale, os Parques, dentre outros, deverão ser reconhecidos e valorizados, inclusive mediante políticas de ecoturismo e promoção de eventos.

§ 2º As obras de arte, pontes, mirantes e demais construções deverão ser valorizadas como ícones relevantes para a cidade nos aspectos urbanísticos, arquitetônico, artísticos e ambientais.

TÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 90 São instrumentos para implementação do Plano Diretor do Município de Palmas, sem prejuízo de outros a serem previstos em legislação específica:

I. Instrumentos de Planejamento Urbano:

a) Planos Regionais de Desenvolvimento;

b) Unidades de Requalificação;

c) Planos, Programas e Projetos Setoriais;

d) Plano de Ação e Investimentos (PAI) do Plano Diretor de Palmas;

II. Instrumentos de Planejamento e Regulação Urbanística;

III. Instrumentos de Gestão Urbana;

IV. Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor;

V. Fundos Municipais.

CAPÍTULO I - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO URBANO

SEÇÃO I - Dos Planos, Programas e Projetos da Administração Municipal

Art. 91 A efetivação do Plano Diretor Municipal será feita com base na implementação das políticas, planos, programas e projetos setoriais, que contemplam as Ações Estratégicas, dispostas no Título IV desta Lei.

Art. 92 Todas as políticas, planos, programas, projetos e ações estratégicas setoriais do Município, referentes às áreas correlatas ao desenvolvimento municipal, tratadas neste Plano Diretor, deverão atender aos fundamentos contidos nesta Lei, considerando a seguinte estrutura:

I. Eixos Temáticos;

II. Diretrizes;

III. Ações Estratégicas e seu respectivo detalhamento no Plano de Ação e Investimentos (PAI).

Art. 93 Fazem parte do planejamento da política de desenvolvimento de Palmas, os Planos, Programas e Projetos Específicos, entre os quais:

I. Plano de Mobilidade Urbana;

II. Plano de Arborização Municipal;

III. Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS;

IV. Plano de Desenvolvimento Econômico e de Inovação;

V. Planos, Projetos e Programas de Regularização Fundiária;

VI. Planos de Requalificação, Revitalização ou Estruturação;

VII. Plano de Gestão de Recursos Hídricos;

VIII. Plano de Drenagem Urbana;

IX. Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

X. Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos aqui referidos devem ser compatíveis entre si e considerar, além deste Plano Diretor, os planos e leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, regularização fundiária, parcelamento do solo, mobilidade e ordenamento territorial e meio ambiente.

Art. 94 Constitui Plano de Ocupação ou Projeto Urbanístico aqueles elaborados com a finalidade de:

I. promover o redesenho de vias e quadras da cidade;

II. requalificar espaços urbanos;

III. dinamizar economias locais;

IV. implantar ou ampliar infraestruturas urbanas;

V. implementar diretrizes indicadas em planos e programas.

§ 1º Denomina-se Plano de Ocupação aquele referente à visão geral de área, contendo diretrizes e parâmetros de uso e ocupação do espaço territorial, bem como a estruturação do sistema viário e áreas verdes, fornecendo informações para a elaboração do projeto urbanístico.

§ 2º O Projeto Urbanístico oferece orientações técnicas organizadas visando detalhar o empreendimento a ser realizado, definindo localização, áreas e dimensões dos elementos, bem como materiais, se for o caso.

SEÇÃO II - Do Plano de Ação e Investimentos (PAI)

Art. 95 A implementação do Plano Diretor ocorrerá através da execução do Plano de Ação e Investimentos (PAI), documento técnico, o qual define as ações estratégicas prioritárias para o desenvolvimento municipal, em curto, médio e longo prazos, tendo em vista a capacidade orçamentária do Município.

Parágrafo único. As estratégias estabelecidas nesta Lei deverão ser implementadas de forma integrada e sistemática pelo Poder Público Municipal, estabelecendo o trabalho em rede.

Art. 96 O Plano de Ação e Investimentos (PAI) contém os programas e ações governamentais, decididos com base nas Diretrizes, Objetivos e Ações Estratégicas estabelecidos no Título IV desta Lei, devendo fundamentar a elaboração da Lei do Orçamento Municipal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual do Município de Palmas.

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 97 A legislação prevista no parágrafo único do art. 4º deste Plano Diretor e a seguir indicada, o complementa e deverá ser editada ou atualizada em consonância com seus dispositivos:

I. Lei do Perímetro Urbano;

II. Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III. Lei de Parcelamento e Uso do Solo Urbano;

IV. Lei que institui a Política Municipal de Mobilidade;

V. Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico;

VI. Código de Obras e Edificações Municipal;

VII. Código de Posturas Municipal;

VIII. Lei que institui a Política Municipal Ambiental.

Parágrafo único. Igualmente integraram o conjunto legislativo dos Instrumentos de Regulação Urbanística, outras leis urbanísticas e seus respectivos Decretos, inclusive as que regulamentam os Instrumentos de Gestão Urbana.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA

Art. 98 Os instrumentos de gestão urbana citados neste Plano Diretor não impedem a utilização dos demais previstos no Estatuto da Cidade, bem como a criação, por lei, de outros instrumentos que venham a atender às necessidades específicas, respeitando-se os objetivos e diretrizes desta Lei.

Art. 99 Consideram-se instrumentos jurídicos e urbanísticos da política municipal:

I. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC);

II. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no tempo;

III. Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

IV. Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);

V. Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC);

VI. Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU);

VII. Transferência do Potencial Construtivo (TPC);

VIII. Operações Urbanas Consorciadas (OUC);

IX. Consórcio Imobiliário;

X. Direito de Preempção;

XI. Direito de Superfície;

XII. Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

XIII. Estudo de Impacto Ambiental (EIA);

XIV. Tombamento;

XV. Desapropriação;

XVI. demais instrumentos jurídicos definidos por Lei;

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se segundo legislação própria, observadas as disposições desta Lei Complementar e do Estatuto da Cidade.

§ 2º Os instrumentos previstos neste artigo, que demandem dispêndio de recursos pelo Poder Público Municipal, devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, por meio dos conselhos e comissões municipais.

Art. 100 Consideram-se instrumentos jurídico-administrativos da política municipal:

I. servidão administrativa e limitações administrativas;

II. concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;

III. contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;

IV. definição de objetivos de expansão de atendimento da rede municipal de água e esgoto como elemento essencial do contrato com a concessionária pública municipal desses serviços públicos;

V. convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;

VI. termo administrativo de ajustamento de conduta;

VII. doação de imóveis em pagamento da dívida.

Parágrafo único. Outros instrumentos da política municipal, não mencionados nesta Lei, poderão ser utilizados, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor e nas demais normas do Município.

Art. 101 Consideram-se instrumentos tributários e financeiros da política municipal:

I. impostos municipais;

II. taxas e tarifas públicas específicas;

III. contribuição de melhoria;

IV. incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

Seção I - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC

Art. 102 O Poder Público Municipal, nos termos fixados em lei específica, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos no Estatuto da Cidade referentes:

I. ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II. ao imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III. à desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 103 O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória poderão ser aplicados nos imóveis não edificados, não utilizados ou subutilizados, localizados na Zona Central, Zona de Consolidação, Zona Residencial 4, Eixo de Adensamento e Diversificação, Eixo da Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto e no Eixo Industrial e de Serviços, espacializadas, excetuando-se as áreas:

I. com função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

II. de interesse do patrimônio cultural, histórico, artístico, arqueológico ou ambiental, nos termos do que determina o art. 40, §1º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

III. não edificadas, parcialmente ocupadas ou vazias, com atividade econômica que requeira espaços livres para seu funcionamento;

IV. com imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas de abastecimento alimentar, devidamente registrados nos órgãos competentes.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se:

I. imóvel não edificado: aquele cuja área construída seja inferior a 5% (cinco por cento) do potencial construtivo permitido para edificação no lote;

II. imóvel subutilizado: aquele cuja área construída seja igual ou superior à estabelecida no inciso anterior, porém, abrigue atividade econômica notoriamente incompatível com o porte da edificação por período superior a 2 (dois) anos;

III. imóvel não utilizado: aquele com edificações desocupadas por um período igual ou superior a 5 (cinco) anos, ou com edificação em ruínas, ou que tenha sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio.

§ 2º No caso previsto no inciso III deste artigo, a infraestrutura considerada é a contida no entorno contíguo, ou no acesso à mesma.

§ 3º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao Poder Público o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme as disposições contidas no art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 104 Todos os proprietários dos imóveis objeto da aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados pelo Poder Público, nos termos do contido no art. 5º do Estatuto da Cidade, a fim de que deem melhor aproveitamento aos seus imóveis, devendo a notificação ser averbada no Ofício de Registro de Imóveis competente.

§ 1º No prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, os proprietários deverão protocolar requerimento de aprovação e de execução de parcelamento ou projeto de edificação.

§ 2º Os projetos de adequação e aproveitamento, relativos aos imóveis objeto deste instrumento, não edificados, subutilizados ou não utilizados, poderão ser apresentados pelo mesmo proprietário e sem interrupção de quaisquer prazos, até 2 (duas) vezes para o mesmo lote, sob pena de descumprimento e aplicação do instituto.

§ 3º Os parcelamentos do solo e a construção de edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação do projeto, ou da emissão do Alvará de Construção.

§ 4º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 5º A transmissão do imóvel por ato *intervivos* ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstos neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos, desde que tenha ocorrido a averbação no registro imobiliário pelo Poder Público Municipal.

Seção II - Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamentos em Títulos

Art. 105 Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos para fins de parcelamento, edificação e/ou utilização compulsória previsto na Seção anterior, o Poder Público aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º A gradação anual das alíquotas do IPTU Progressivo no Tempo se dará da seguinte forma:

I. 3% (três por cento) no primeiro ano;

II. 6% (seis por cento) no segundo ano;

III. 9% (nove por cento) no terceiro ano;

IV. 12% (doze por cento) no quarto ano;

V. 15% (quinze por cento) no quinto ano.

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 106 Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização do imóvel, o órgão municipal de urbanismo acionar a Procuradoria do Município para proceder à desapropriação desse bem com pagamento em títulos da dívida pública, mediante condições definidas na lei municipal específica e baseadas no art. 8º do Estatuto da Cidade.

Seção III - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Outorga Onerosa de Alteração De Uso (OOAU)

Art. 107 O Município de Palmas poderá outorgar, onerosamente, o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo do lote, determinados na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário,

nos termos dos artigos 28 e 31 do Estatuto da Cidade e de acordo com a lei municipal específica deste instrumento.

Parágrafo único. A Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, a que se refere este artigo será regulamentada por lei municipal específica, que estabelecerá as áreas que poderão receber e as condições a serem observadas para sua aplicação.

Art. 108 A OODC poderá ser aplicada nas áreas definidas em lei municipal específica, tendo como referência a capacidade da infraestrutura, a acessibilidade a equipamentos e serviços, a proteção ambiental e os vetores de crescimento da cidade, conforme disposto neste Plano Diretor.

Art. 109 A Outorga Onerosa de Alteração de Uso - OOAU configura contrapartida pela alteração dos usos e de atividades rurais em urbanas, que venham a acarretar a valorização de unidades imobiliárias, passando a incidir nas situações indicadas em lei municipal específica, conforme os parâmetros a serem estabelecidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único. Até promulgação da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo ou da lei municipal específica, a OOAU incide nas unidades imobiliárias onde houver:

I. alteração do uso rural para urbano, na Zona de Controle de Ocupação (ZCO);

II. alteração de uso de solo de glebas.

Art. 110 Legislação específica estabelecerá as condições a serem observadas para as concessões da OODC e da OOAU, determinando:

I. a fórmula de cálculo para a cobrança;

II. os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III. a contrapartida do beneficiário;

IV. estudos técnicos, nos casos necessários.

Art. 111 As receitas auferidas com a utilização da OODC ou da OOAU serão destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, regulamentado em lei específica.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, os recursos provenientes da contrapartida resultante da adoção dos institutos jurídicos da OODC e da OOAU serão aplicados para fins de:

I. regularização fundiária;

II. execução de programas e projetos habitacionais populares e de interesse social;

III. constituição de reserva fundiária;

IV. ordenamento e estruturação da expansão urbana;

V. promoção, proteção e preservação do patrimônio ambiental, natural e cultural;

VI. criação e melhoramento de espaços de uso público de lazer e áreas verdes;

VII. implantação e melhoramento de equipamentos públicos urbanos e comunitários;

VIII. obras de implantação e de melhoramento do sistema viário, calçadas, paisagismo e arborização viária e infraestruturas cicloviárias.

Art. 112 A contrapartida exigida dos beneficiários em função da utilização do instituto da OODC, atendidos os requisitos da lei municipal específica, poderá ser feita mediante:

I. pecúnia, como regra;

II. custeio de obras, edificações, aquisição de imóveis, custeio de planos, projetos, estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira e de viabilidade ambiental, bem como serviços como exceção, desde que seja imperativa tal forma de pagamento para alcançar a função social vinculada ao benefício auferido pela intervenção;

III. custeio de equipamentos urbanos e comunitários necessários, adequados aos interesses e necessidades da população beneficiária ou usuária e às características locais;

IV. doação de unidades habitacionais populares e/ou de interesse social;

V. urbanização de áreas públicas;

VI. outros meios, definidos em legislação municipal específica.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II a V, as compensações deverão ter valor correspondente ao da contrapartida em pecúnia.

§ 2º A escolha da contrapartida deverá estar de acordo com os princípios e objetivos deste Plano Diretor.

Seção IV - Da Transferência do Potencial Construtivo – TPC

Art. 113 A transferência do potencial construtivo consiste na faculdade do Poder Público, mediante lei municipal específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano a:

I. exercer totalmente ou em parte o seu direito de construir, limitado pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote, em outro local passível de receber o potencial construtivo adicional;

II. alienar, total ou parcialmente, o seu direito de construir, mediante escritura pública, que poderá ser aplicado em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita.

Parágrafo único. A lei específica referida no *caput* estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do potencial construtivo em Palmas.

Art. 114 Tendo como referência a capacidade das infraestruturas, a acessibilidade aos equipamentos e serviços públicas, a proteção ambiental e os vetores de crescimento da cidade, conforme disposto neste Plano Diretor, a *transferência* do potencial construtivo poderá ser aplicada nos imóveis situados na:

I. Zona Central;

II. Zona de Consolidação - Centro Expandido;

III. Zona Especial de Transição 1;

IV. Zona Especial de Transição 2;

V. Zona Ambiental e de Risco;

VI. Zona de Controle da Ocupação;

VII. Eixo da Avenida Bento Munhoz da Rocha;

Parágrafo único. Este instrumento urbanístico será utilizado preferencialmente para o *recebimento* de potencial em áreas indicadas que incidem na:

I. Zona Central;

II. Zona de Consolidação - Centro Expandido;

III. Eixo da Avenida Bento Munhoz da Rocha;

IV. Eixo Comercial e de Serviços;

V. Eixo de Adensamento e Diversificação.

Art. 115 A transferência do potencial construtivo, a que se refere o art. 35 do Estatuto da Cidade, somente será autorizada para os seguintes fins:

I. implantação e melhoramento de equipamentos públicos urbanos e comunitários, e espaços de uso público e lazer;

II. preservação de imóvel ou área considerada de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;

III. atendimento a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e construção de habitações populares e de interesse social;

IV. melhoria do sistema municipal de mobilidade.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte deste, para os fins previstos nos incisos deste artigo.

§ 2º Independente da Zona e Eixo determinados como receptor ou transferidor de potencial, o Poder Público poderá definir outras áreas para aplicação do TPC, desde que atendam aos interesses citados no *caput* deste artigo.

Art. 116 A utilização do potencial construtivo passível de transferência, nos termos dispostos no Estatuto da Cidade, deverá obedecer ao coeficiente de equivalência entre os imóveis cedente e receptor, considerado o coeficiente máximo do lote receptor, devendo os documentos referentes à transferência e à alienação do direito de construir serem averbados no registro imobiliário, junto à matrícula do imóvel cedente e do receptor.

Seção V - Do Direito de Preempção

Art. 117 O Poder Público poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos dos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Lei municipal indicará as áreas nas quais incidirá o direito de preempção, enquadrando-as em uma ou mais das finalidades estabelecidas no artigo 26 do Estatuto da Cidade, fixando o prazo de vigência e de renovação, após o decurso do prazo inicial, conforme estabelece a lei federal.

Seção VI - Da Operação Urbana Consorciada

Art. 118 Considera-se *operação urbana consorciada*, o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 1º As áreas do território municipal onde poderá ser aplicada a operação urbana consorciada serão definidas por legislações específicas que estabelecerão o respectivo plano, que terá, como conteúdo mínimo, o definido no art. 33 do Estatuto da Cidade.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I. a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II. a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III. a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando à redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Art. 119 Consórcio Imobiliário é a forma de viabilizar planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 1º O valor das unidades imobiliárias, a serem entregues ao proprietário, será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 2º O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Seção VIII - Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 120 O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV destina-se à avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação de empreendimento ou atividade econômica em um determinado local e a identificação de medidas para a redução, mitigação ou extinção dos efeitos negativos.

§ 1º A Lei Municipal específica define os empreendimentos e atividades privados ou públicos, em área urbana, que dependerão de elaboração de EIV para obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, a cargo do Poder Público Municipal.

§ 2º A realização do Estudo de Impacto de Vizinhança não substituirá o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA nos casos exigidos pela legislação ambiental.

Art. 121 O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter, no mínimo:

I. definição dos limites da área impactada, em função do porte do empreendimento ou atividade, e das características quanto ao uso e sua localização;

II. avaliação técnica quanto às interferências que o empreendimento ou atividade possa causar na vizinhança, na infraestrutura de saneamento básico, no sistema viário, no meio ambiente, na paisagem e no bem-estar da população;

III. descrição das medidas mitigadoras dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade e seus procedimentos de controle.

Seção IX - Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Urbana

Art. 122 O órgão municipal de planejamento territorial do Município de Palmas, será responsável pela Política de Desenvolvimento Urbano ficará encarregada pelo controle e monitoramento do uso e da ocupação do solo e da gestão urbana do Município.

§ 1º Na realização de suas atividades o referido órgão atuará, no que couber, em regime de cooperação e parceria com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor, bem assim com as unidades de governo responsáveis pelas áreas de meio ambiente e desenvolvimento rural e econômico.

§ 2º Cabe também ao mesmo órgão manter e coordenar ações para a implementação do Cadastro Territorial Multifinalitário.

Art. 123 São objetivos do Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Urbana fortalecer a fiscalização, com a participação de corpo de fiscais específico ao qual será atribuída o encargo de exercer a vigilância sobre:

I. uso, ocupação e parcelamento do solo e aplicação da legislação urbanística;

II. acompanhamento permanente da ocupação e das tendências de crescimento do Município;

III. monitoramento e avaliação da aplicação dos instrumentos de política urbana previstos nas áreas definidas neste Plano Diretor ou na Lei de Uso e Ocupação do Solo, principalmente os referentes a densidades e coeficientes de aproveitamento e, também, dos instrumentos de gestão urbana, sobretudo:

a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), inclusive o IPTU Progressivo no tempo;

b) Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC);

c) Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU);

d) Transferência do Potencial Construtivo (TPC);

e) Direito de Preempção;

f) Operações Urbanas Consorciadas;

g) Consórcio Imobiliário.

Art. 124 Constituem diretrizes para o licenciamento e fiscalização urbana:

I. promover a capacitação contínua de fiscais, servidores e guardas municipais, bem como a conscientização da população, visando coibir a ocupação irregular das terras, inclusive a formação de assentamentos e condomínios não autorizados;

II. promover a integração entre fiscalização urbanística e ambiental;

III. proceder ao monitoramento e a avaliação dos instrumentos de controle urbanístico relacionados ao licenciamento e aos atos da fiscalização para verificação da aplicação e do cumprimento das leis, regulamentos, normas e instruções relacionados ao ordenamento territorial e urbano.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR

Art. 125 O Poder Público de Palmas implantará o Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor, que tem por objetivo promover o monitoramento contínuo da Política Urbana disposta nesta Lei, da seguinte forma:

I. estruturar, gerenciar e analisar as informações municipais, relacionando-as aos princípios, diretrizes e objetivos desta Lei, a fim de verificar os resultados alcançados;

II. acompanhar a execução e integração intersetorial de planos, programas, projetos urbanísticos, estudos e ações decorrentes de suas propostas.

Parágrafo único. Ato do Poder Público instituirá o Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor.

Art. 126 São diretrizes do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor:

I. acompanhar o desempenho alcançado a partir de indicadores estabelecidos para avaliar o resultado da implantação deste Plano Diretor, nos termos estabelecidos na Subseção Única deste Capítulo;

II. fornecer informações necessárias à tomada de decisão sobre a necessidade de ajustes, adaptações ou revisões do Plano Diretor, de forma a contribuir para a melhoria da gestão municipal;

III. articular as ações entre os diversos órgãos municipais, em específico, aquelas necessárias à implantação das disposições deste Plano Diretor;

IV. celebrar convênios ou consórcios para estruturação do Sistema e para a viabilização de planos, programas e projetos;

V. propor a convocação de reuniões intersetoriais e de conselhos municipais, quando necessário;

VI. firmar convênios ou consórcios com Municípios vizinhos, para articulação de planos, programas e ações de interesse comum.

Art. 127 Integram o Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor os seguintes órgãos da estrutura administrativa municipal:

I. a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, como órgão responsável pelo Planejamento Territorial do Município, e pelo acompanhamento da implantação do Plano Diretor, e pelas revisões da legislação urbanística e coordenação das ações junto aos demais órgãos componentes do Sistema no que se refere ao uso e à ocupação do solo;

II. os órgãos setoriais da administração municipal, vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano e ao meio ambiente, responsáveis pelas políticas públicas setoriais estabelecidas neste Plano Diretor.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor é presidido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, sendo que a esta compete a implantação, desenvolvimento e gerenciamento de mecanismos adequados de controle, medição e acompanhamento de desempenho da execução do Plano Diretor, durante sua vigência.

Art. 128 Além das competências de que trata o artigo anterior, compete a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação:

I. coordenar as ações, visando à implantação e à implementação do Plano Diretor;

II. propor normas e definir parâmetros que garantam a implementação e a continuidade dos estudos referentes ao planejamento do território, bem como

a compatibilidade de planos e programas referentes ao desenvolvimento municipal;

III. disponibilizar para a sociedade e para os órgãos setoriais as informações constantes do Sistema de Monitoramento do Plano Diretor, bem como propor caminhos alternativos, se necessário, para a correção de rumo;

IV. definir prazos, periodicidade, metodologias e padronização das informações provenientes dos órgãos da administração pública para seu processamento pelo órgão responsável pelo Planejamento Territorial;

V. definir a listagem dos indicadores de avaliação, controle e acompanhamento do Plano Diretor, a partir do ano de implantação do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor.

Art. 129 A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação deve apresentar a relação de indicadores de monitoramento e avaliação do Plano Diretor, bem como publicar anualmente os relatórios e manter atualizados os indicadores de monitoramento e avaliação desta Lei.

§ 1º Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão contemplar as diferentes dimensões da avaliação de desempenho das políticas públicas apontadas neste Plano Diretor, devendo registrar e analisar, no mínimo:

I. os resultados alcançados em relação aos objetivos do Plano Diretor, das Macrozonas;

II. os avanços em relação à realização das ações prioritárias nos sistemas urbanos e ambientais previstas neste Plano Diretor;

III. os desempenhos de todos os instrumentos de política urbana e de gestão ambiental previstos neste Plano Diretor.

§ 2º Cada aspecto específico contará com um subconjunto de indicadores georreferenciados a serem monitorados e manterá conexão com todos os planos, projetos e programas tratados por este Plano Diretor, assim definidos:

I. para o aspecto social serão considerados os indicadores de rendimento, saúde, educação, trabalho, segurança e habitação;

II. para o aspecto ambiental serão considerados os indicadores de saneamento, preservação e qualidade de vida;

III. no aspecto econômico serão considerados os indicadores de vocação econômica;

IV. para o aspecto institucional serão considerados os subconjuntos de indicadores de cobertura institucional.

§ 3º Os indicadores utilizados deverão ser oriundos de órgãos oficiais de reconhecida competência em níveis nacional, estadual, regional e local.

§ 4º Baseados nos resultados aos quais se refere o parágrafo anterior, a Comissão Especial que integra esse Sistema deverá produzir relatório anual com o objetivo de fornecer subsídios à elaboração do Plano Plurianual de Governo e seus desdobramentos anuais.

Art. 130 Para ampliar o suporte técnico-administrativo do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor, podem ser criadas comissões e equipes específicas, de caráter permanente ou temporário, integradas pelos diversos órgãos do Poder Público Municipal, às quais caberá analisar e propor ações de caráter intersetorial.

Seção I - Sistema de Planejamento Municipal

Art. 131 Entende-se por Sistema de Planejamento Municipal o conjunto de órgãos, normas, sistemas georreferenciados, recursos humanos e técnicos, objetivando a coordenação das ações dos setores público, privado e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental, para o cumprimento do que rege este Plano Diretor.

Art. 132 O objetivo do Sistema de Planejamento Municipal é garantir um processo dinâmico, permanente e transparente de implementação dos objetivos gerais do Plano Diretor, bem como de suas diretrizes, através dos instrumentos previstos nesta Lei e nas demais normas disciplinadoras, propiciando o adequado acompanhamento e controle.

Art. 133 Compete ao Sistema de Planejamento articular as ações dos órgãos da Administração direta e indireta do Município, bem como da iniciativa privada, para a implementação deste Plano Diretor.

Art. 134 Compõem o Sistema de Planejamento, como órgãos de apoio e informação ao Prefeito, para as decisões referentes à realização dos objetivos, diretrizes e ações do Plano Diretor:

I. A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação;

II. O Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

§ 1º As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração direta e indireta deverão participar da implementação das disposições desta Lei, atualizando informações georreferenciadas em banco de dados único, elaborando os planos de ação integrada e os projetos de normas disciplinadoras, nas áreas de sua competência.

§ 2º A composição e funcionamento serão definidos em legislação específica, de forma a alinhá-lo ao Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano, em especial ao Conselho Nacional das Cidades e ao Conselho Estadual das Cidades.

Art. 135 A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, além das suas atribuições atuais, compete:

I. Coordenar e manter atualizado no Sistema de Informações Municipal, informações e cadastramento de interesse para o planejamento do Município, garantindo seu acesso aos munícipes;

II. Propor convênios, consórcios e termos de cooperação técnico-administrativa, visando à promoção de programas e a implantação de obras que envolvam a participação de outros Municípios, entidades e esferas de governo;

III. Compatibilizar, quando do interesse do Município, os planos e projetos com as propostas regionais;

IV. Propor alterações na legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo e nos demais diplomas normativos necessários à aplicação dos novos instrumentos para consecução dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor;

V. (VETADO);

VI. Coordenar as revisões deste Plano Diretor e de suas normas regulamentadoras;

VII. Assegurar a participação dos munícipes e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento urbano e ambiental.

CAPÍTULO V - DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 136 Os Fundos Municipais referentes à provisão de recursos para atendimento ao disposto neste Plano Diretor são previstos por leis específicas e têm natureza contábil financeira, sem personalidade jurídica.

§ 1º Os recursos dos Fundos Municipais são destinados ao planejamento, execução e fiscalização dos objetivos, projetos e programas definidos nesta Lei.

§ 2º Poderão ser criados ou alterados os Fundos previstos neste artigo mediante lei específica.

Seção I - Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB

Art. 137 O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, disposto em lei municipal específica, destina-se a prover o suporte financeiro à implementação de políticas de desenvolvimento urbano voltadas a ações relativas à urbanização, revitalização e requalificação de áreas públicas municipais, e à instalação e manutenção de equipamentos urbanos.

§ 1º Todos os recursos provenientes da aplicação dos instrumentos da política urbana deverão ser obrigatoriamente destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e aplicados à execução das políticas urbanas previstas neste Plano Diretor.

§ 2º A gestão da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) cabe ao seu Comitê Gestor nos termos da Lei mencionada no *caput* deste artigo.

§ 3º Fica estabelecido que parte dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) deverá ser destinada prioritariamente para ações de planejamento e de gestão territorial, tais como a implantação do Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor e do Sistema de Informações Municipais Integrado.

Subseção Única - Dos Demais Fundos Municipais relacionados ao Plano Diretor

Art. 138 As políticas públicas indicadas neste Plano Diretor têm suporte financeiro nos Fundos Municipais Setoriais, conforme respectivos objetivos, criados por legislação específica.

CAPÍTULO VI - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR

Art. 139 A gestão democrática é a garantia da participação popular em conjunto com o Poder Público Municipal nos processos de planejamento, gestão e desenvolvimento da cidade, considerando as diretrizes, princípios e objetivos previstos neste Plano Diretor.

Art. 140 São princípios da gestão democrática da cidade:

I. transparência no acesso à informação de interesse público;

II. incentivo à participação popular;

III. integração entre Poder Público Municipal e população na gestão da cidade.

Art. 141 São diretrizes gerais da gestão democrática:

I. valorizar o papel da sociedade civil organizada e do cidadão como partícipes ativos, colaboradores, cogestores e fiscalizadores das atividades da administração pública;

II. ampliar e promover a interação da sociedade com o poder público;

III. garantir o funcionamento das estruturas de controle social previstas em legislação específica;

IV. promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade social.

Art. 142 Será assegurada a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos previstos neste Plano Diretor, mediante as seguintes instâncias de participação:

I. Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente;

II. debates, audiências e consultas públicas;

III. Conferência Municipal da Cidade;

IV. iniciativa popular de projetos de lei, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular para discussão de questões inerentes ao desenvolvimento urbano.

§ 2º Sem prejuízo à realização de conferências, assembleias e demais eventos organizados pelo Poder Público, a Conferência Municipal da Cidade será realizada periodicamente, observado o calendário estabelecido para a Conferência Nacional.

(VETADO)

Art. 143 (VETADO).

Art. 144 (VETADO):

I. elaborar e acompanhar as políticas locais de desenvolvimento urbano e as políticas de gestão do solo, habitação, saneamento ambiental, mobilidade, segundo as diretrizes da legislação federal, estadual e municipal, em especial o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor de Palmas;

II. acompanhar a implementação, gestão, monitoramento, controle e avaliação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação e execução;

III. avaliar os relatórios anuais de planejamento, a serem elaborados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação;

IV. acompanhar o processo de atualização permanente do Plano Diretor, através da proposição de alterações e pareceres sobre as alterações e/ou emendas ao Plano Diretor de Palmas;

V. deliberar sobre os casos omissos da legislação urbanística, considerando as diretrizes da Lei do Plano Diretor e da vocação da região;

VI. julgar questões referentes a matéria urbanística, inclusive relativas a licenciamento e alvarás;

VII. propor resoluções sobre questões postas ao Conselho em caso de reiteradas decisões sobre o assunto, desde que, não infrinjam dispositivo legal;

VIII. requerer às Secretarias Municipais a análise quanto às solicitações encaminhadas para o Conselho;

IX. analisar e deliberar sobre os usos permissíveis, considerando as diretrizes desta legislação, da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, do Código Municipal de Obras e Edificações e da vocação da região;

X. analisar e emitir parecer de caráter deliberativo sobre questões não previstas ou questões controversas na legislação urbanística e ambiental;

XI. analisar e deliberar Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) em segunda instância administrativa;

XII. emitir parecer de caráter consultivo sobre a aprovação ou rejeição dos Estudos de Impacto Ambiental, considerando a competência do Estado neste processo;

XIII. debater e propor diretrizes para áreas públicas municipais;

XIV. emitir parecer sobre propostas de alteração e/ou de emendas do Plano Diretor;

XV. emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento para o processo de aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores de Palmas;

XVI. acompanhar a elaboração dos projetos de Lei que regulamentarão o presente Plano Diretor, deliberando sobre o seu conteúdo;

XVII. aprovar e acompanhar a regulamentação legal e a implantação dos instrumentos de política municipal e de democratização da gestão urbana, regulamentados na Lei do Plano Diretor;

XVIII. acompanhar a implantação dos Planos Setoriais e acompanhar, através de indicadores, a implementação do Plano de Ação e Investimentos (PAI) do Plano Diretor;

XIX. convocar audiências e debates públicos;

XX. elaborar seu Regimento Interno e deliberar sobre as alterações propostas por seus membros;

XXI. interagir com os demais conselhos municipais, visando a integração no controle social das ações de planejamento e implementação do Plano Diretor no Município;

XXII. estimular a participação popular para o acompanhamento e avaliação da política municipal de implementação do Plano Diretor;

XXIII. compartilhar as informações e as decisões, pertinentes à política de desenvolvimento urbano, com a população;

XXIV. debater a elaboração e execução do orçamento público, plano plurianual, leis de diretrizes orçamentárias e planejamento participativo de forma integrada;

XXV. divulgação ampla de seus trabalhos e ações realizadas;

XXVI. zelar pela aplicação da legislação municipal relacionada à implementação do Plano Diretor.

§1º. A composição do Conselho deverá respeitar a participação paritária entre poder público e sociedade civil organizada e será estabelecida por ato do Poder Público Municipal.

§2º A atuação do Conselho será regulamentada por ato do Poder Público Municipal.

Seção II - Do Processo de Revisão e Alteração do Plano Diretor e Demais Legislação Urbanística

Art. 145 O Plano Diretor deverá ser revisado a cada 10 (dez) anos, conforme estabelece o §3º do art. 30 da Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 146 Qualquer proposta de revisão ou alteração da Lei do Plano Diretor e demais legislações urbanísticas, incluindo-se a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a Lei do Perímetro Urbano, a Lei de Parcelamento e Uso do Solo, o Código de Obras e Edificações, o Código de Posturas e a Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico, deverá contar, obrigatoriamente, com a participação popular em todas as etapas do procedimento, antes de seu encaminhamento ao legislativo municipal.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 147 Sem prejuízo a adoção de outros elementos de participação popular, os processos de alteração, revisão e elaboração dos Planos Setoriais, dos Planos Estratégicos, dos Planos das Administrações Regionais, dos Planos de Desenvolvimento de Bairros e dos Planos de Vizinhança e demais legislações urbanísticas deverão observar o seguinte procedimento:

I. realização de Audiência Pública;

II. abertura de canais de consulta pública, permitindo a participação popular na elaboração de propostas e sugestões;

III. publicação e disponibilização.

Art. 148 Os debates, audiências e consultas públicas deverão ser previamente divulgados, mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

I. ampla comunicação pública, em linguagem acessível e que atenda a todos os tipos de deficiência, mediante os meios de comunicação social disponíveis;

II. ciência do cronograma e dos locais das reuniões, com prévia disponibilização da pauta e do material de apoio;

III. publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo.

Art. 149 O Município promoverá oficinas, programas e eventos de capacitação da população, dos membros de órgãos colegiados e lideranças comunitárias para melhor compreensão e participação no processo de gestão democrática da cidade.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 150 Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Palmas, os projetos de lei que tratem do planejamento urbano, uso e ocupação do solo, compatíveis com as políticas, princípios, objetivos e diretrizes previstas neste Plano Diretor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O Município assegurará o acesso público à toda legislação urbanística municipal, pertinente ao uso e ocupação do solo, disponibilizando-a no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Palmas e dispondo de um volume impresso para consulta pública no órgão municipal de urbanismo.

Art. 151 Para sua compatibilização com este Plano Diretor, os Planos Setoriais, deverão ser revistos, devendo ser garantida, no processo de sua elaboração e ou revisão, a participação popular.

Parágrafo único. Os Planos Setoriais serão orientados pelos princípios, objetivos e diretrizes previstos neste Plano Diretor.

Art. 152 Nenhuma edificação, reforma, demolição ou obra de qualquer espécie, poderá ser feita sem prévio licenciamento pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal.

§ 1º Os projetos deverão ser elaborados de acordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor e com as normas regulamentares de edificações do Poder Público Municipal.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As obras de regularização de edificações de que trata o parágrafo anterior serão analisadas desde logo a promulgação do Plano Diretor, aplicando-se quando possível os parâmetros urbanísticos novos instituídos, independente do zoneamento.

Art. 153 Revogam-se a Lei Municipal n° 1.793, de 20 de maio de 2008, Lei Municipal n° 1.864/09, Lei Municipal n° 2.102/12, Lei Municipal n° 2.505/17, Lei Municipal n° 1.944/10 e as demais legislações em contrário.

Art. 154 Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para o encaminhamento à Câmara Municipal de Vereadores das seguintes Minutas de Lei:

I. Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II. Lei de Parcelamento e Uso do Solo Urbano;

III. Código de Obras Municipal;

IV. Código de Posturas;

V. Lei do Sistema Viário Básico do Município.

Art. 155 Fica estabelecido o prazo 24 meses para o encaminhamento de Projeto de Lei com o detalhamento do Sistema Municipal Único de Informações.

Palmas, 29 de dezembro de 2021.

José Maria de Araújo Perpétuo Filho
Presidente do Legislativo

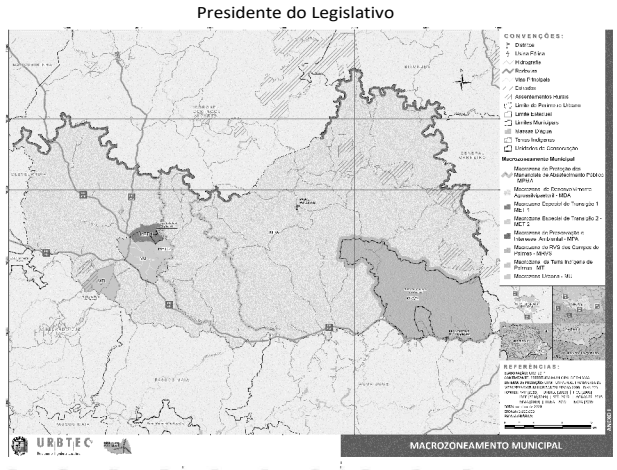

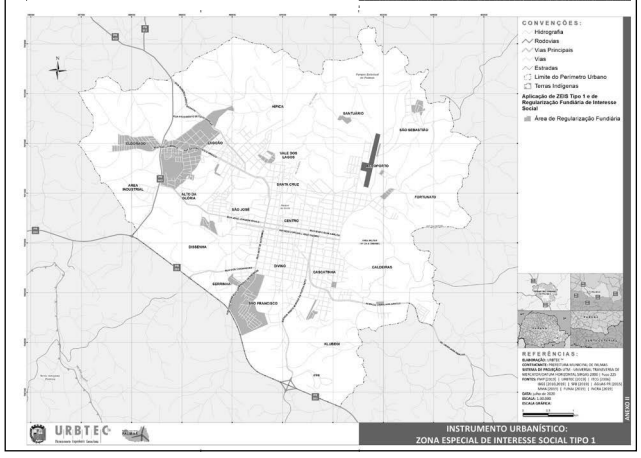

LEI Nº 2850/2021

SÚMULA: Regulamenta o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano de Palmas - Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DIRETRIZES

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas de uso e ocupação do solo urbano do Município de Palmas, obedecidas as demais normas federais e estaduais relativas à matéria, especialmente a Lei Federal nº 10.257/2001- Estatuto da Cidade, bem como a Lei que institui o Plano Diretor de Palmas, tendo como diretrizes:

I. a proteção das áreas de preservação e de fragilidade ambiental;
II. o estímulo ao adensamento das áreas melhor servidas de infraestruturas, serviços públicos e equipamentos urbanos;
III. a restrição ao adensamento das áreas cujas declividades ou características geomorfológicas possam acarretar risco à vida da população, seu patrimônio e o meio ambiente;
IV. o estímulo à instalação de empreendimentos e atividades nas áreas nas quais deve ser induzida a ocupação do solo, como lotes vazios ou subutilizados;
V. a definição de critérios e parâmetros que garantam o conforto das unidades residenciais;
VI. o incentivo à conformação e à dinamização dos centros de comércio de bairros;
VII. a flexibilização de usos e atividades de apoio à moradia, integrando harmoniosamente o uso residencial às atividades industriais, de comércio e serviços, desde que não gerem impacto ambiental significativo e não provoquem riscos à segurança ou incômodo à vizinhança;
VIII. a convivência de usos distintos, criando alternativas para o desenvolvimento econômico e a geração de trabalho e renda;
IX. a submissão de empreendimentos e atividades que provoquem evetual impacto ambiental ou geração de tráfego à análises especiais, como o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme lei municipal específica;
X. a definição de áreas específicas para implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras;
XI. o cadastramento e monitoramento dos imóveis.

Art. 2º A presente Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo estabelece as normas e os parâmetros de uso e ocupação do solo incidentes em toda a área de abrangência do Perímetro Urbano da Sede de Palmas, conforme a legislação municipal que dispõe sobre sua delimitação.

Art. 3º O Zoneamento e os respectivos parâmetros de uso e ocupação do solo atendem à Política Urbana do município, definida com os seguintes objetivos:

I. estímular a geração de empregos e renda, incentivando o desenvolvimento e a distribuição equilibrada de novas atividades;
II. compatibilizar os usos do solo com o sistema viário e a oferta de transporte público coletivo;
III. hierarquizar o sistema viário, de forma a garantir o efetivo deslocamento de veículos, atendendo às necessidades da população, do sistema de transpor-te coletivo, bem como o adensamento habitacional e de atividades comerciais e de serviços;
IV. viabilizar meios que proporcionem uma maior qualidade de vida à população, em espaços urbanos adequados e funcionais;
V. promover o planejamento urbano integrado às políticas públicas;
VI. preservar a escala da cidade e de seus valores naturais, culturais e paisagísticos; compatibilização das políticas de incentivos à preservação do patrimônio cultural, paisagístico e ambiental;
VII. promover a participação da comunidade na gestão urbana;
VIII. estabelecer que o Município, em curto prazo, proporcione e utilize ferramentas operacionais de gestão ambiental estratégica;
IX. criar mecanismo permanente para apoiar as políticas públicas, na área ambiental, através de um acesso compartilhado e cooperativo às informações ecológicas e econômicas relevantes;
X. criar mecanismos de gestão e de participação, que contribuirão e potencializarão a melhoria da qualidade das relações entre os usuários potenciais do zoneamento, os produtos propostos e os usos a que se destinam;
XI. contribuir para a operacionalização do conceito e dos princípios do desenvolvimento urbano sustentável, em todas as esferas e programas de ação governamentais;
XII. auxiliar a implementação da gestão compartilhada do uso sustentável dos recursos naturais e no conhecimento, conservação e utilização sustentável da biodiversidade;
XIII. definir e indicar, no âmbito de suas unidades espaciais, a natureza e intensidade dos programas necessários de reflorestamento e de recuperação de áreas degradadas, de uso sustentável das florestas e outros ecossistemas naturais, de adequação do uso das terras aos limites e potenciais das unidades territoriais;
XIV. contribuir para a redução das disparidades regionais e dos problemas socioeconômicos decorrentes em termos de uso e ocupação das terras.

Art. 4º A Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Palmas estabelece os critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo com o objetivo de orientar e ordenar o desenvolvimento da cidade:

I. na concessão de alvarás de construção;
II. na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
III. na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
IV. na urbanização de áreas;
V. no parcelamento do solo.

Art. 5º Integram esta Lei os seguintes anexos:

I. Anexo I - Mapa do Macrozoneamento Municipal;
II. Anexo II - Mapa do Zoneamento Urbano;
III. Anexo III - Tabela de Parâmetros de Ocupação do Solo;
IV. Anexo IV - Quadro de Parâmetros de Uso do Solo;
V. Anexo V - Lista de exemplos de atividades por tipologias de uso;
VI. Anexo VI - Glossário.

TÍTULO II - DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º O Macrozoneamento Municipal é instituído pela Lei do Plano Diretor Municipal, sendo o instrumento de ordenamento e gestão territorial das áreas urbana e rural de Palmas.

Parágrafo único. No Macrozoneamento são estabelecidas áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, prevendo à cada região municipal, a melhor utilização em função das diretrizes de expansão urbana, de mobilidade, das características ambientais e locacionais, objetivando o desenvolvimento municipal sustentável e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 7º O Macrozoneamento divide o Município de Palmas em Macrozonas, constituídas como unidades de planejamento que expressam as características, o potencial e a destinação das diferentes regiões municipais, sendo constituído por 8 (oito) Macrozonas espacializadas no Mapa do ANEXO I desta Lei, compreendendo:

I. Macrozona Urbana;
II. Macrozona de Proteção dos Mananciais de Abastecimento Público;
III. Macrozona de Preservação e Interesse Ambiental;
IV. Macrozona do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas;
V. Macrozona de Desenvolvimento Agrossilvipastoril;
VI. Macrozona da Terra Indígena de Palmas;
VII. Macrozona Especial de Transição 1;
VIII. Macrozona Especial de Transição 2.

§ 1º As Macrozonas caracterizam-se como espaços territoriais homogêneos, com características socioeconômicas, culturais, espaciais e ambientais similares, tendo seus usos e ocupação subordinados às restrições ambientais, locacionais e funcionais presentes no território de Palmas.

§ 2º O adensamento, bem como os usos e atividades permitidos, serão conformados às características de cada Macrozona, orientando a oferta de infraestruturas, equipamentos e de serviços públicos, buscando a redução dos custos da administração municipal.

§ 3º A descrição, diretrizes e objetivos de cada Macrozona são definidos pela Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 8º A presente Lei regulamenta os parâmetros de uso e de ocupação do solo da Macrozona Urbana e de parte das Macrozonas Especiais de Transição 1 e 2, isto é, regulamenta os padrões desejáveis e as formas de ocupação e uso do Perímetro Urbano da Sede de Palmas, na forma do instrumento de ordenamento territorial do Zoneamento Urbano.

Parágrafo único. O Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano é subdividido em Zonas e Eixos, definidos de acordo com a capacidade de suporte natural do território e conforme a acessibilidade às infraestruturas, equipamentos e serviços públicos em cada área urbana.

CAPÍTULO I - DA MACROZONA URBANA

Art. 9º A Macrozona Urbana compreende a maior parte do perímetro urbano da Sede de Palmas e tem como objetivos precípuos a consolidação e a estruturação da cidade, tendo:

I. características essencialmente urbanas;
I. diversidade de atividades, de parâmetros de uso e de ocupação do solo;
II. integração socioespacial;
III. concentra as maiores densidades construtivas e demográficas do município;
IV. abriga tipologias diferenciadas de urbanização e de edificação.

Parágrafo único. São objetivos principais da Macrozona Urbana, conforme a Lei do Plano Diretor:

I. promover a reestruturação, transformação, recuperação e a melhoria do ambiente urbano;
II. qualificar a ocupação urbana e infraestruturar as áreas com vulnerabilidade social;
III. distribuir bens e serviços essenciais para a saúde e o bem-estar da população de forma equânime;
IV. induzir o parcelamento de glebas e a ocupação de imóveis subutilizados e de vazios urbanos, possibilitando maior integração entre as áreas e garantindo o atendimento à função social da propriedade e da cidade;
V. direcionar, ordenar e controlar a ocupação e seu adensamento, tendo em vista a oferta e a demanda por infraestruturas urbanas, serviços públicos, equipamentos comunitários e demais atividades que possibilitem o direito à cidade sustentável;
VI. promover a reestruturação, transformação, recuperação e a melhoria ambiental das áreas verdes livres e espaços públicos;
VII. promover a compatibilização dos diferentes interesses e demandas por usos, em especial, aqueles relacionados às atividades produtivas, de habitação e lazer, buscando o aumento da coesão social e da qualidade de vida da população;
VIII. proteger, respeitar e recuperar as Áreas de Preservação Permanente (APPs), os remanescentes e maciços de vegetação, em especial, as áreas com maior fragilidade ambiental;
IX. propiciar a diversificação econômica no território e a dinamização de atividades, com a otimização da logística, decorrente das condições e características inerentes ao Município;
X. adequar as instalações industriais às condições sanitárias e ambientais, próprias do meio urbano e incentivar a instalação de indústrias não poluentes e de inovação tecnológica.

CAPÍTULO II - DAS MACROZONAS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO

Art. 10 (VETADO):

I. Macrozona Especial de Transição 1 (MET-1);
II. Macrozona Especial de Transição 2 (MET-2).

Parágrafo único. O objetivo precípuo destas Macrozonas é a manutenção da ambiência rural, no entorno imediato da ocupação urbana consolidada, através da manutenção do caráter de usos e da *ocupação periurbana*, compreendida como áreas com baixo grau de urbanização, marcadas pela gradual transição entre usos efetivamente urbanos e os usos rurais.

Art. 11 A Macrozona Especial de Transição 1 (MET-1) incide na área à Nordeste do perímetro urbano da Sede de Palmas, que tem como objetivos:

I. constituir uma área de controle e de amortecimento da ocupação urbana;
II. manter o caráter perirubano da ocupação;
III. manter as baixas densidades construtivas e demográficas;
IV. promover a preservação dos remanescentes de vegetação e dos corpos hídricos;
V. controlar a expansão urbana sobre a macrozona;
VI. promover o reconhecimento e consolidação dos direitos dos povos tradicionais e a preservação cultural, histórica, de costumes e de práticas comunitárias dos residentes na Macrozona.

§ 1º O limite da MET-1, constante no ANEXO I desta Lei, coincide com o perímetro definido pelo processo de autodemarcação, realizado junto da Comunidade Quilombola residente na área.

§ 2º Após a homologação da afetação, decorrente do processo de titulação expedido pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria), o Município de Palmas expedirá Decreto instituindo a abrangência definitiva da MET-1.

§ 3º O INCRA é o órgão responsável pela condução dos processos de demarcação territorial dos povos tradicionais em território nacional, sendo a certificação realizada em acordo com o direito à autodefinição, preconizado pela legislação federal e pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Art. 12 A Macrozona Especial de Transição 2 (MET-2) incide na área à Noroeste do perímetro urbano da Sede de Palmas, tendo como objetivos:

I. promover usos e atividades de caráter rural, de preservação ambiental e de manejo florestal;
II. constituir área de controle e de amortecimento da ocupação urbana;
III. manter as baixas densidades construtivas e demográficas;
IV. promover a preservação dos remanescentes de vegetação nativa e dos corpos hídricos;
V. controlar a expansão urbana sobre a macrozona;
VI. promover o reconhecimento e consolidação dos direitos dos povos tradicionais e a preservação cultural, histórica, de costumes e práticas comunitárias dos residentes na Macrozona.

§ 1º O limite da MET-2, constante no ANEXO I desta Lei, coincide com o perímetro definido pelo processo de autodemarcação, realizado junto da Comunidade Quilombola residente na área.

§ 2º Após a homologação da afetação, decorrente do processo de titulação expedido pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria), o Município de Palmas expedirá Decreto instituindo a abrangência definitiva da MET-2.

Art. 13 Deverá ser assegurada a participação da população tradicional quilombola no planejamento, gestão e elaboração de intervenções e alterações em parâmetros de usos e ocupação da área, bem como o direito à Consulta Prévia, conforme estabelecido pelo Decreto Presidencial nº 5.051/2004, para quaisquer ações que digam respeito às Macrozonas Especiais de Transição 1 e 2, ou que possam vir a impactar estes territórios, em conformidade com o preconizado pela legislação federal.

Art. 14 As disposições e os anexos desta Lei deverão ser ajustados e compatibilizados, caso necessário, em virtude do processo de titulação e de afetação das áreas das Comunidades Remanescentes Quilombolas de Palmas.

TÍTULO III - DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 15 O Zoneamento é o instrumento de ordenamento dos usos e da ocupação do território abrangido pelo Perímetro Urbano da Sede de Palmas, dividido em Zonas e Eixos, para os quais são estabelecidos objetivos e parâmetros urbanísticos específicos de acordo com os padrões desejáveis para cada área urbana, conforme o estabelecido nesta Lei e na Lei do Plano Diretor de Palmas.

§ 1º A espacialização e delimitação das Zonas e Eixos consta no Mapa do ANEXO II desta Lei.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos de ocupação do solo estão definidos na tabela do ANEXO III, os parâmetros de usos do solo no ANEXO IV e a listagem de exemplos de atividades, categorizadas por tipologias de usos, constante no ANEXO V desta Lei.

Art. 16 O Zoneamento de Palmas é dividido em 16 (dezesseis) Zonas e Eixos:

I. Zona Central (ZC);
II. Zona de Consolidação - Centro Expandido (ZCON);
III. Zona Residencial 1 (ZR-1);
IV. Zona Residencial 2 (ZR-2);
V. Zona Residencial 3 (ZR-3);
VI. Zona Residencial 4 (ZR-4);
VII. Zona Especial de Transição 1 (ZET-1);
VIII. Zona Especial de Transição 2 (ZET-2);
IX. Zona de Controle da Ocupação (ZCO);
X. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
XI. Zona Institucional (ZI);
XII. Zona Ambiental e de Risco (ZAR);
XIII. Zona de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (ZDIT);

XIV. Eixo de Adensamento e Diversificação (EAD);
XV. Eixo Comercial e de Serviços (ECS);
XVI. Eixo da Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto (EABM);
XVII. Eixo de Desenvolvimento Industrial e Logístico (EDIL).

Art. 17 As Zonas e Eixos são delimitados, preferencialmente, pelo sistema viário básico, rodovias, acidentes topográficos, cursos d'água e outros limites reconhecíveis no território, conforme o mapa do ANEXO II desta Lei.

§ 1º Os parâmetros de uso e ocupação das Zonas e Eixos dispostos nos ANEXOS III e IV desta Lei, são incidentes para os lotes que fazem frente para ambos os lados das vias que os delimitam.

§ 2º Os Eixos são preponderantes em relação às Zonas, ou seja, os parâmetros de uso e de ocupação dos Eixos se sobrepõem aos das Zonas.

§ 3º Quando Zonas contíguas distintas estiverem delimitadas pelo sistema viário, o lote que estiver no limite destas Zonas deverá atender aos parâmetros de uso e ocupação de apenas uma das Zonas, preferencialmente a de maior potencial construtivo ou outro critério definido pelo órgão municipal de planejamento territorial.

§ 4º O disposto no §3º deste artigo não trata das Zona Institucional (ZI) e da Zona Ambiental e de Risco (ZAR) e das zonas imediatamente limítrofes a estas, uma vez que os parâmetros da ZI e ZAR se restringem apenas a suas delimitações.

§ 5º O disposto no §2º deste artigo não trata da Zona de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (ZDIT) e da Zona Ambiental e de Risco (ZAR) uma vez que os parâmetros de uso e ocupação do solo destas zonas prevalecem sobre os parâmetros do Eixo de Desenvolvimento Industrial e Logístico (EDIL), ou seja, na ocasião de coincidênicia entre estes, são os parâmetros das zonas mencionadas que incidirão no lote.

CAPÍTULO I - DA ZONA CENTRAL

Art. 18 (VETADO).

§ 1º A ocupação da Zona Central é caracterizada pela variedade de usos e tipologias edílicas, pela presença de infraestruturas básicas e equipamentos comunitários e pelo acesso a serviços públicos.

§ 2º A Zona Central tem como principais objetivos:

I. promover a diversificação de atividades e os usos mistos já praticados atualmente, mesclando os usos comercial, de serviços, de lazer, institucional e habitacional;
II. promover as maiores densidades construtiva e demográfica da cidade, com enfoque à cidade sustentável compacta, frente ao acesso facilitado às redes de infraestruturas, equipamentos públicos e serviços urbanos existentes;
III. incentivar a ocupação de forma verticalizada, enquanto estratégia para otimizar o uso das infraestruturas, serviços e equipamentos existentes;
IV. qualificar a paisagem urbana através de incentivos à preservação das edificações de interesse histórico e ao aumento da permeabilidade do solo;
V. promover maior vitalidade urbana pela incorporação das fachadas ativas nas edificações, isto é, o acesso direto, a partir do espaço público, aos estabelecimentos de comércio e de serviços no andar térreo de

edificações, com galerias para pedestres e a ampliação das dimensões de calçadas.

Art. 19 Na Zona Central serão aplicáveis instrumentos urbanísticos instituídos pela Lei do Plano Diretor e regulamentados por leis municipais específicas, conforme indicações:

I. será aplicável o instrumento da Transferência de Potencial Construtivo (TPC), com vistas a promover a preservação e a utilização das edificações de interesse histórico-cultural existentes na área, incluindo imóveis tombados, como o Museu Histórico de Palmas, bem como visa permitir uma ocupação mais adensada, com possibilidade de maior verticalização edilícia;

II. será aplicável o instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), com o intuito de propiciar maior adensamento das áreas já dotadas de infraestruturas, equipamentos e serviços públicos, bem como para captar recursos financeiros que serão aplicados em ações de ordenamento, estruturação e qualificação da área urbana;

III. será aplicável o conjunto de instrumentos do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) e IPTU Progressivo no Tempo, nos imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados da área central de Palmas, os quais tem acessibilidade às infraestruturas, serviços e equipamentos públicos.

Parágrafo único. Os imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados, do inciso II do *caput*, são assim caracterizados de acordo com a lei municipal específica do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) e IPTU Progressivo no Tempo e conforme o Coeficiente de Aproveitamento (CA) mínimo, constante na tabela de parâmetros de ocupação do solo, ANEXO III desta Lei.

Art. 20 Na ZC haverá flexibilização do número de vagas de estacionamento para os Usos Comercial e de Serviços de, no máximo, 20% (vinte por cento), conforme a quantidade mínima estabelecida no Código de Obras e Edificações.

CAPÍTULO II - DA ZONA DE CONSOLIDAÇÃO

Art. 21 (VETADO).

§ 1º A ocupação urbana da Zona de Consolidação é caracterizada por usos habitacionais, com presença de usos comerciais, de serviços e áreas de lazer dispersas e por lotes não utilizados, não edificados ou subutilizados.

§ 2º A Zona de Consolidação tem como principais objetivos:

I. promover a ampliação do caráter central para a área de seu entorno próximo, com vistas a consolidar um centro expandido;
II. promover densidades construtiva e demográfica de média a alta da cidade, com enfoque à cidade sustentável compacta, frente ao acesso facilitado às redes de infraestruturas, equipamentos públicos e serviços urbanos existentes;
III. promover a diversificação de atividades e os usos mistos;
IV. incentivar a consolidação, o adensamento e a verticalização da ocupação para otimizar o uso das infraestruturas, serviços e equipamentos existentes;
elevar as densidades construtiva e demográfica.

Art. 22 Na Zona de Consolidação serão aplicáveis instrumentos urbanísticos instituídos pela Lei do Plano Diretor e regulamentados por leis municipais específicas, conforme indicações:

I. será aplicável o instrumento da Transferência de Potencial Construtivo (TPC), com vistas a promover a preservação de áreas com interesse histórico e de proteção e preservação ambiental, bem como visa consolidar uma ocupação mais adensada, com possibilidade de verticalização edilícia;

IV. será aplicável o conjunto de instrumentos do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) e IPTU Progressivo no Tempo, nos imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados, os quais tem acessibilidade às infraestruturas, serviços e equipamentos públicos;

V. serão aplicáveis Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) - Tipo 2, com vistas à promoção de habitações populares e de interesse social.

Parágrafo único. Os imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados, no inciso II do *caput*, são assim caracterizados de acordo com a lei específica do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) e do IPTU Progressivo no Tempo e conforme o Coeficiente de Aproveitamento (CA) mínimo, constante na tabela de parâmetros de ocupação do solo, ANEXO III desta Lei.

CAPÍTULO III - DA ZONA RESIDENCIAL 1

Art. 23 (VETADO).

Parágrafo único. A Zona Residencial 1 tem como principais objetivos:

I. consolidar usos habitacionais e de lazer em consonância com as condicionantes ambientais presentes no território, tais como a presença de corpos hídricos e áreas com vegetação nativa com interesse de preservação e conservação;
II. permitir o uso e a ocupação do solo desde que preservadas as áreas com relevância e fragilidade ambiental;
III. promover a ocupação de baixa densidade construtiva e demográfica;
IV. articular a ocupação da área aos demais bairros e loteamentos urbanos através da estruturação viária local, em concordância com as diretrizes viárias indicadas pela Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico;
V. qualificar a paisagem urbana, através do investimento em espaços públicos livres e do incentivo à preservação de remanescentes de vegetação nativa.

Art. 24 Na Zona Residencial 1 serão aplicáveis instrumentos urbanísticos instituídos pela Lei do Plano Diretor e regulamentados por leis municipais específicas, com o objetivo de promover a preservação de áreas com interesse de preservação e proteção ambiental e os remanescentes de vegetação, conforme indicações:

I. a Transferência de Potencial Construtivo (TPC);
II. as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) - Tipo 2, com vistas à promoção de habitações populares e de interesse social.

CAPÍTULO IV - DA ZONA RESIDENCIAL 2

Art. 25 (VETADO).

§ 1º A paisagem urbana desta Zona caracteriza-se pela presença de importantes condicionantes físico-ambientais, tais como declividades elevadas,

corpos hídricos e remanescentes de vegetação nativa e pelo predomínio de usos habitacionais.

§ 2º A Zona Residencial 2 tem como principais objetivos:

I. promover a ocupação urbana de baixa a média densidade, conciliando os usos diversos e a ocupação às condicionantes e fragilidades ambientais;
II. promover e consolidar os usos habitacionais;
III. estruturar e qualificar o uso e a ocupação do solo a partir de investimentos prioritários na área em obras de infraestruturas, em conformidade com as restrições físico-ambientais;
IV. qualificar a paisagem urbana através do direcionamento de investimentos na implementação de novos espaços públicos livres e melhoria urbanística dos existentes;
V. promover incentivos à implementação e à padronização de passeios, à preservação de remanescentes de vegetação nativa;
VI. promover a regularização fundiária e urbanística de espaços informais de moradia.

Art. 26 Na Zona Residencial 2 serão aplicáveis os instrumentos instituídos pela Lei do Plano Diretor e regulamentados por leis municipais específicas:

I. do Direito de Preempção;
II. das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) - Tipo 2, com vistas à promoção de habitações populares e de interesse social.

CAPÍTULO V - DA ZONA RESIDENCIAL 3

Art. 27 (VETADO).

Parágrafo único. A Zona Residencial 3 tem como principais objetivos:

I. consolidar os usos habitacionais e articulá-los aos usos mistos ao longo do Eixo da Rua Capitão Paulo Araújo;
II. estruturar os usos e a ocupação do solo da zona mediante a qualificação e ampliação da infraestrutura viária existente;
III. promover a conformação de uma ocupação com média densidade construtiva e demográfica;
IV. qualificar a paisagem urbana, através de incentivos à implementação e padronização de passeios, à preservação de remanescentes de vegetação nativa e à regularização urbanística de espaços informais de moradia.

Art. 28 Na Zona Residencial 3 serão aplicáveis os instrumentos instituídos pela Lei do Plano Diretor e regulamentados por leis municipais específicas:

I. do Direito de Preempção;
VII. das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) - Tipo 2, com vistas à promoção de habitações populares e de interesse social.

CAPÍTULO VI - DA ZONA RESIDENCIAL 4

Art. 29 (VETADO).

§ 1º A ocupação da Zona Residencial 4 é caracterizada pelo predomínio de usos habitacionais e usos comerciais e de serviço concentrados nas vias arteriais e coletoras.

§ 2º A ZR-4 tem como principais objetivos:

I. consolidar os usos habitacionais;
II. promover a diversificação de atividades e os usos mistos, vinculados à hierarquia viária;
III. incentivar a consolidação, o adensamento e a verticalização da ocupação para otimizar o uso das infraestruturas, serviços e equipamentos existentes;
IV. elevar as densidades construtiva e demográfica da área;
V. qualificar a paisagem urbana.

Art. 30 Na Zona Residencial 4 serão aplicáveis instrumentos urbanísticos instituídos pela Lei do Plano Diretor e regulamentados por leis municipais específicas, conforme indica:

I. será aplicável o instrumento da Transferência de Potencial Construtivo (TPC), com vistas a promover e consolidar uma ocupação mais adensada na zona;
II. será aplicável o conjunto de instrumentos do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) e IPTU Progressivo no Tempo, nos imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados, os quais tem acessibilidade às infraestruturas, serviços e equipamentos públicos;
III. serão aplicáveis as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) - Tipo 2, com vistas à promoção de habitações populares e de interesse social.

Parágrafo único. Os imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados, do inciso I do *caput*, são assim caracterizados de acordo com a lei municipal específica do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) e do IPTU Progressivo no Tempo e conforme o Coeficiente de Aproveitamento (CA) mínimo, constante na tabela de parâmetros de ocupação do solo, ANEXO III desta Lei.

CAPÍTULO VII - DA ZONA DE CONTROLE DA OCUPAÇÃO

Art. 31 (VETADO).

Parágrafo único. A Zona de Controle da Ocupação tem como principais objetivos:

I. admitir usos habitacionais, chácaras de lazer e atividades de características rurais, desde que em consonância com as condicionantes ambientais presentes no território, sobretudo, devido à presença do manancial de abastecimento público;
II. tolerar usos industriais e habitacionais existentes, enquanto atividades toleradas, mediante análise de impacto e exigência de adequação de conduta com previsão de medidas compensatórias e/ou mitigadoras dos impactos gerados pelos empreendimentos à sub-bacia de abastecimento público de água;
III. permitir a ocupação e o parcelamento do solo desde que atendidos aos parâmetros da legislação urbanística e desde que mantidas as baixas densidades construtiva e demográfica;
IV. qualificar a paisagem urbana através do investimento em infraestrutura básica e incentivos à preservação de remanescentes de vegetação.

Art. 32 O uso e a ocupação do solo na Zona de Controle da Ocupação deverão atender ao disposto nesta Lei e, e somente serão autorizados atividades e usos geradores de impacto nas áreas de mananciais de abastecimento público de água mediante a aprovação do Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente de Palmas, o qual estabelecerá a adoção de medidas compensatórias e a mitigação de possíveis impactos ambientais mediante o estabelecimento de Termo de Ajuste de Conduta (TAC).

Art. 33 Na Zona de Controle da Ocupação serão aplicáveis instrumentos instituídos pela Lei do Plano Diretor e regulamentados por leis municipais específicas, com o objetivo de promover a preservação da área de proteção de manancial de abastecimento, dos corpos hídricos e dos remanescentes de vegetação, conforme indicações:

I. a Transferência de Potencial Construtivo (TPC);
II. a Outorga Onerosa de Alteração de Uso, na alteração de uso rural para uso urbano.

CAPÍTULO VIII - DA ZONA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E TECNOLÓGICO

Art. 34 (VETADO).

Parágrafo único. A Zona de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico tem como principais objetivos:

I. incentivar a consolidação e a instalação dos usos industriais e de serviços de médio a grande porte em área propícia para estas finalidades;
II. permitir e concentrar empreendimentos com impacto socioambiental positivo em área exclusiva;
III. promover a implantação, qualificação e readequação da estruturação física e das redes de infraestruturas necessárias para o desenvolvimento das atividades industriais;
IV. propiciar o escoamento facilitado da produção através das rodovias estaduais PRC-280 e PR-449.

Art. 35 Na ZDIT será aplicável o instrumento do Direito de Preempção, instituído pela Lei do Plano Diretor de Palmas e regulamentado por lei municipal específica.

CAPÍTULO IX - DA ZONA INSTITUCIONAL

Art. 36 A Zona Institucional incide em áreas com instalações de instituições federais, estaduais e municipais.

§ 1º A Zona Institucional (ZI) abrange o entorno do acesso urbano, próximo da Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto na área do Instituto Federal do Paraná (IFPR), a 15ª Companhia de Engenharia e Combate Mecanizada do Exército Brasileiro, a área do Parque de Exposições Pé Vermelho e do Parque Estadual de Palmas.

§ 2º A Zona Institucional tem como principais objetivos:

I. promover os usos institucionais, conforme as legislações próprias incidentes nestas áreas, desde que compatíveis com as condicionantes territoriais e físico-ambientais locais;
II. restringir o parcelamento do solo e a ocupação urbana;
III. permitir atividades voltadas ao lazer público, desde que compatíveis com as condicionantes físico-ambientais locais;
IV. prever incentivos para a preservação de vegetação nativa;
V. promover atividades de pesquisa científica, educação ambiental, recomposição florística e recuperação de áreas degradadas.

CAPÍTULO X - DA ZONA AMBIENTAL

Art. 37 A Zona Ambiental e de Risco incide sobre áreas com fragilidades físico-ambientais relevantes, tais como a presença de declividades elevadas, remanescentes de vegetação nativa e corpos hídricos.

Parágrafo único. A Zona Ambiental e de Risco tem como principais objetivos:

I. prever incentivos para a preservação de remanescentes de vegetação nativa;
II. recuperar áreas ambientalmente frágeis;
III. restringir o parcelamento do solo e evitar a ocupação de áreas sujeitas à riscos ambientais;
IV. incentivar usos e atividades voltados para o lazer público, desde que compatíveis com as condicionantes físico-ambientais do entorno;
V. promover atividades de pesquisa científica, educação ambiental, recomposição florística e recuperação de áreas degradadas;
VI. florística e recuperação de áreas degradadas;
VII. **(VETADO).**

CAPÍTULO XI - DO EIXO DE ADENSAMENTO E DIVERSIFICAÇÃO

Art. 38 O Eixo de Adensamento e Diversificação compreende os lotes de frente para o trecho viário da Rua Carlos Seixas Saldanha, a partir de seu cruzamento com a Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto, seguindo pela Rua Sete de Setembro e a Rua Capitão Paulo Araújo.

Parágrafo único. O Eixo de Adensamento e Diversificação tem como principais objetivos:

I. promover os usos mistos;
II. incentivar usos comerciais e de serviços de pequeno e médio porte;
III. reduzir a dependência dos bairros urbanos exclusivamente dos serviços existentes na área central, a partir da distribuição linear de comércios e serviços;
IV. elevar as densidades construtiva e demográfica de seu entorno imediato;

Art. 39 No Eixo de Adensamento e Diversificação serão aplicáveis instrumentos urbanísticos instituídos pela Lei do Plano Diretor e regulamentados por leis municipais específicas, conforme indicações:

I. será aplicável o instrumento da Transferência de Potencial Construtivo (TPC), com vistas a preservar os remanescentes vegetais e a promover uma ocupação mais adensada, com possibilidade de maior verticalização edilícia;
II. será aplicável o conjunto de instrumentos do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) e IPTU Progressivo no Tempo, nos imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados, os quais tem acessibilidade às infraestruturas, serviços e equipamentos públicos;
III. serão aplicáveis as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) - Tipo 2, com vistas à promoção de habitações populares e de interesse social.

Parágrafo único. Os imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados, no inciso II do *caput*, são assim caracterizados de acordo com a lei específica do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) e IPTU Progressivo no Tempo e conforme o Coeficiente de Aproveitamento (CA) mínimo, constante na tabela de parâmetros de ocupação do solo, ANEXO III desta Lei.

Art. 40 (VETADO).

CAPÍTULO XII - DO EIXO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E LOGÍSTICO

Art. 41 O Eixo de Desenvolvimento Industrial e Logístico abrange os lotes lindeiros aos trechos urbanos das rodovias PRC-280 e PR-449, inseridos no perímetro urbano.

§ 1º O Eixo de Desenvolvimento Industrial e Logístico tem como principais objetivos:

I. incetivar a consolidação dos usos industriais e de serviços de médio e grande porte no entorno dos trechos urbanos das rodovias PRC-280 e PR-449, considerando as condicionantes ambientais locais;
II. otimizar o uso da infraestrutura rodoviária existente para o escoamento da produção, sem prejuízos à mobilidade urbana;
III. promover a implantação de novas infraestruturas e qualificação da existente para o desenvolvimento das atividades industriais.

§ 2º Os acessos das atividades lindeiras às rodovias somente serão autorizados a partir da rodovia ou das respectivas vias marginais, podendo ser aceita outra opção de acesso viário direto no caso da ausência da via marginal, desde que devidamente aprovado junto aos órgãos rodoviários.

Parágrafo único. Não poderão ser abertas vias paralelas a esses imóveis, isto é, perpendiculares às rodovias e vias rurais principais.

Art. 42 A profundidade máxima de ocupação dos lotes que compreendem o EDIL será de até 500m (quinhentos metros), a partir do final da caixa das rodovias e da via urbana.

Art. 43 Nos imóveis do Eixo de Desenvolvimento Industrial e Logístico será aplicável o instrumento do Direito de Preempção, instituído pela Lei do Plano Diretor de Palmas e regulamentado por lei municipal específica.

CAPÍTULO XIII - EIXO DA AVENIDA BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO

Art. 44 O Eixo da Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto abrange os lotes de frente para esta avenida até o cruzamento desta com a Rua Carlos Saldanha Seixas.

§ 1º O Eixo da Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto tem como principais objetivos:

I. incentivar a implantação de atividades voltadas para o lazer, turismo de negócios, eventos e habitação transitória;
II. promover a instalação de serviços e comércio de médio a grande porte, considerando as condicionantes ambientais locais e a mobilidade facilitada pela avenida;
III. promover o aumento das densidades construtivas e demográficas em seu entorno imediato;
IV. distribuir e qualificar a dinâmica urbana no entorno do Instituto Federal do Paraná.

Art. 45 Nos imóveis do Eixo da Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto serão aplicáveis instrumentos urbanísticos instituídos pela Lei do Plano Diretor e regulamentados por leis municipais específicas, conforme indicações:

I. será aplicável o instrumento da Transferência de Potencial Construtivo (TPC), com vistas a preservar os remanescentes florestais e de vegetação nativa e a promover uma ocupação mais adensada, com possibilidade de maior verticalização edilícia;
II. será aplicável o Direito de Preempção;
III. serão aplicáveis as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) - Tipo 2, com vistas à promoção de habitações populares e de interesse social.

Art. 46 (VETADO).

CAPÍTULO XIV - DO EIXO COMERCIAL E DE SERVIÇOS

Art. 47 (VETADO).

Parágrafo único. O Eixo Comercial e de Serviços tem como principais objetivos:

I. promover a instalação de comércio e serviço de pequeno e médio porte;
II. distribuir e qualificar a dinâmica urbana na região do Lagoão;
III. aproveitar a localização estratégica da via entre a área urbana consolidada e áreas de crescimento extensivo da ocupação urbana;
IV. (VETADO).
V. favorecer a geração de empregos e a dinâmica econômica do município.

Art. 48 No Eixo Comercial e de Serviços será aplicável a Transferência de Potencial Construtivo (TPC), de forma a promover maior densidade construtiva neste eixo e a possibilidade de maior verticalização edilícia.

CAPÍTULO XV - DAS ZONAS ESPECIAIS

Seção I - Da Zona Especial De Transição 1

Art. 49 A Zona Especial de Transição 1 (ZET-1).

Parágrafo único. A Zona Especial de Transição 1 tem como principais objetivos:

I. incentivar a manutenção da ocupação de baixa densidade;
II. controlar o parcelamento do solo para fins urbanos na zona;
III. manter a ambiência urbano-rural e os usos e atividades de baixo impacto, em consonância com a preservação cultural e ambiental;
IV. promover a diversificação de usos compatíveis com o uso residencial, como comércio e serviços vicinais e áreas públicas de lazer e esporte;
V. manter as características de transição urbano-rural em consonância com as condicionantes ambientais presentes no território, como a presença de áreas de várzea, corpos hídricos e remanescentes de vegetação nativa;
VI. garantir que a ocupação se mantenha em concordância com as restrições construtivas impostas pelo zoneamento da área do Aeródromo de Palmas;
VII. garantir que quaisquer intervenções, obras ou empreendimentos, públicos ou privados, independente da tipologia de uso, parcelamento ou ocupação, sejam obrigatoriamente submetidos aos protocolos de consulta prévia dos povos tradicionais residentes na zona;
VIII. qualificar a paisagem urbana e a ocupação da área, através de investimentos prioritários em infraestruturas básicas, na manutenção dos espaços de interesse cultural aos povos tradicionais e incentivos à preservação de áreas frágeis e de remanescentes de vegetação nativa.

Art. 50 Na Zona Especial de Transição 1 será aplicável a Transferência de Potencial Construtivo (TPC), visando a preservação dos remanescentes de vegetação e as áreas ambientalmente frágeis da região.

Art. 51 A realização de quaisquer intervenções na área da Zona Especial de Transição 1 deverá respeitar o direito à Consulta Prévia dos Povos Tradicionais quilombolas, conforme estabelecido pela Decreto Presidencial nº 5.051/2004.

Parágrafo único. A Zona Especial de Transição 1 (ZET-1) constitui a parte inserida no Perímetro Urbano da Macrozona Especial de mesmo nome (MET-1), devendo atender aos dispositivos do Capítulo II, Título II desta Lei,

à Lei do Plano Diretor de Palmas e às demais legislações superiores correlatas.

Seção II - Da Zona Especial De Transição 2

Art. 52 (VETADO).

Parágrafo único. A Zona Especial de Transição 2 tem como principais objetivos:

I. incentivar a manutenção da ocupação de baixa densidade;
II. controlar o parcelamento do solo para fins urbanos na zona;
III. manter as características de usos e de ocupação essencialmente rurais da zona, em consonância com as condicionantes ambientais e antrópicas, como a presença de áreas de várzea, corpos hídricos, remanescentes de vegetação nativa e de povos tradicionais;
IV. garantir que quaisquer intervenções, obras ou empreendimentos, públicos ou privados, independente da tipologia de uso ou de ocupação, sejam obrigatoriamente submetidos aos protocolos de consulta prévia dos povos tradicionais residentes na zona;
V. qualificar a paisagem urbana e a ocupação da zona, através de investimentos prioritários em infraestruturas básicas, na manutenção dos espaços de interesse cultural aos povos tradicionais e incentivos à preservação de remanescentes de vegetação nativa;
VI. qualificar a paisagem através de investimentos em infraestruturas básicas e equipamentos públicos, manutenção dos espaços de interesse cultural aos povos tradicionais e incentivo à preservação de áreas frágeis e de remanescentes de vegetação nativa.

Art. 53 Na Zona Especial de Transição 2 será aplicável a Transferência de Potencial Construtivo (TPC), visando a preservação dos remanescentes de vegetação e as áreas ambientalmente frágeis da região.

Art. 54 A realização de quaisquer intervenções na área da Zona Especial de Transição 2 deverá respeitar o direito à Consulta Prévia dos Povos Tradicionais quilombolas, conforme estabelecido pela Decreto Presidencial nº 5.051/2004.

Parágrafo único. A Zona Especial de Transição 2 (ZET-2) constitui a parte inserida no Perímetro Urbano da Macrozona Especial de mesmo nome (MET-2), devendo atender aos dispositivos do Capítulo II, Título II desta Lei, à Lei do Plano Diretor de Palmas e às demais legislações superiores correlatas.

Seção III - Da Zona Especial De Interesse Social (Zeis)

Art. 55 As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) compreendem áreas do território municipal destinadas à recuperação urbanística, social e ambiental, à regularização fundiária de ocupação irregular existente, à implantação de habitações populares e de interesse social, de equipamentos comunitários, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local, com os seguintes objetivos:

I. incentivar a consolidação e a promoção de habitação digna e acessível para a população de baixa renda;
II. promover a implantação e ampliação das redes de infraestruturas básicas necessárias para a regularização urbanística de espaços informais de moradia, desde que estes não estejam localizados em áreas que apresentem riscos à vida da população;

III. facilitar o acesso da população de baixa renda aos equipamentos e aos serviços públicos;
IV. promover a regularização fundiária - urbanística e jurídica - de assentamentos precários, a partir da flexibilização dos parâmetros urbanísticos locais;
V. incentivar a consolidação e a implantação de empreendimentos habitacionais voltados à população de baixa renda.

Art. 56 A Zona Especial de Interesse Social, enquanto instrumento urbanístico instituído pela Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e pela Lei do Plano Diretor de Palmas, apresenta duas tipologias distintas:
I. ZEIS - TIPO 1, que tem como objetivo permitir maior flexibilização dos parâmetros urbanísticos para a Regularização Fundiária (REURB), demarcação urbanística e qualificação de assentamentos urbanos precários e vulneráveis existentes em Palmas;
II. ZEIS - TIPO 2, que tem como objetivo a utilização de parâmetros específicos, mediante normas especiais de urbanização, ocupação e uso do solo, para a provisão de moradias populares e de interesse social.

§ 1º As ZEIS - TIPO 1, voltadas à regularização fundiária de ocupações existentes, serão regulamentadas por legislação municipal específica, podendo incidir em assentamentos consolidados precários em situação de vulnerabilidade social, ambiental e/ou fundiária, para os quais há interesse de regularização fundiária e/ou urbanística.
§ 2º As ZEIS - TIPO 2 poderão prover novas áreas para habitação popular e de interesse social em áreas específicas do zoneamento, sendo aplicável:
I. na Zona de Consolidação;
II. nas Zonas Residenciais 1, 2, 3 e 4;
III. no Eixo de Adensamento e Diversificação;
IV. no Eixo da Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto.

§ 3º Somente poderão ser criadas novas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) em áreas que estejam consolidadas e incluídas como urbanas na Lei do Perímetro Urbano, há pelo menos 5 (cinco) anos, e em áreas que possuam redes de infraestruturas básicas, equipamentos e serviços públicos, ou em áreas incluídas em projeto de expansão destas melhorias urbanas.

§ 4º Novas Zonas Especiais de Interesse Social só poderão ser criadas, instituídas e regulamentadas pelo órgão municipal de habitação e/ou de planejamento territorial e aprovação do legislativo mediante lei municipal específica.

§ 5º Os projetos destinados às ZEIS e respectivos empreendimentos habitacionais populares e de interesse social, não ficarão isentos de análise quanto aos impactos que possam causar ao meio ambiente.

§ 6º O processo de tramitação de pedidos e de normas para avaliação e aprovação da criação e delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) será estabelecido mediante regulamento a ser expedido pela Prefeitura Municipal, através do órgão municipal de habitação e/ou de planejamento territorial.

Art. 57 Os parâmetros de uso e ocupação do solo das ZEIS constam nos ANEXOS III e IV, partes integrantes desta Lei.

Art. 58 Nas Zonas de Interesse Social (ZEIS), conforme dispõe a Lei do Plano Diretor, será permitida a flexibilização dos parâmetros urbanísticos de ocupação do solo, desde que previstas em projeto urbanístico específico e/ou por programa municipal voltado à regularização fundiária, e após a análise técnica conjunta favorável dos órgãos municipais de planejamento e de habitação e mediante a aprovação pelo Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente e eventual exigência de contrapartidas urbanísticas.

Art. 59 Na recuperação, regularização fundiária e urbanização dos imóveis integrantes das ZEIS, e na implantação de habitações populares e de interesse social, deverão ser respeitadas as diretrizes estabelecidas por projeto urbanístico específico e/ou por programa municipal voltado à regularização fundiária, previstas no art. 27 da Lei Federal nº 11.266, de 16 de dezembro de 2004, devendo ser observadas:
I. a situação socioeconômica da população;
II. as restrições ambientais indicadas por impacto ambiental, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;
III. a participação da comunidade de moradores durante o desenvolvimento de todas as etapas das medidas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 60 Poderá ser admitida a regularização de empreendimentos já instalados no perímetro urbano, desde que se adequem às diretrizes e aos parâmetros desta Lei, a projetos e/ou programas municipais de regularização fundiária e aos estudos específicos realizados pelo órgão municipal responsável pelo planejamento territorial e aos dispositivos da Lei Federal nº 13.465/2017 e da legislação municipal específica.
§ 1º A regularização de empreendimentos do *caput* deste artigo será constituída na forma de unidades territoriais de urbanização específica, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 6.766/1979 e dos dispositivos da Lei Federal nº 13.465/2017 e legislação municipal específica, incidindo sobre as mesmas as obrigações tributárias, edilícias e de posturas previstas para as atividades urbanas de Palmas.

§ 2º Deverão ser promovidos estudos para avaliar a possibilidade de regularização das áreas já ocupadas por ocupações irregulares e em situação de vulnerabilidade social, ambiental e fundiária, condicionada aos dispositivos da Lei do Plano Diretor.

§ 3º O prazo para as regularizações acima citadas é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação da Lei de Revisão do Plano Diretor de Palmas.

TÍTULO IV - DO USO DO SOLO URBANO

Art. 61 O uso do solo nas Zonas e Eixos urbanos está vinculado à garantia das funções sociais da propriedade e da cidade, expressas nas atividades de interesse ao desenvolvimento urbano e sustentável do município.

CAPÍTULO I - DA CLASSIFICAÇÃO DE USOS E ATIVIDADES

Art. 62 Para efeito desta Lei, o *uso do solo* é o conjunto das diversas atividades a serem desenvolvidas em cada Zona ou Eixo de acordo com a capacidade de harmonizar-se ou causar conflitos com os demais usos na vizinhança, especialmente aos usos habitacionais, sendo classificados quanto ao grau de adequação, natureza, uso, categoria e porte.

§ 1º Quanto ao grau de adequação à Zona ou Eixos, os usos são classificados em:
I. PERMITIDOS: atividades compatíveis com as finalidades urbanísticas da área da Zona ou Eixo correspondente, sem restrições, que dependem apenas dos alvarás de construção e de funcionamento;
II. PERMISSÍVEIS: atividades cuja compatibilidade com as finalidades da Zona ou Eixo correspondente deverá ser demonstrada segundo os critérios estabelecidos e analisados pelo Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, qual poderá exigir medidas mitigadoras e/ou compensatórias, visando diminuir potenciais conflitos com o entorno, ou indicar parâmetros de ocupação iguais ou mais restritivos que aqueles estabelecidos para a Zona ou Eixo;
III. PROIBIDOS: atividades inadequadas que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas ou incompatíveis com as finalidades da Zona ou Eixo correspondente. São as atividades que não estão especificadas no Quadro do ANEXO IV desta Lei;
IV. TOLERADOS: atividades que foram previamente licenciadas, porém, estão em desacordo com a legislação urbanística vigente, podendo ser classificadas como compatíveis ou incompatíveis:
a) **(VETADO).**
b) INCOMPATÍVEIS: são aquelas que não se enquadram entre as atividades adequadas para a respectiva Zona ou Eixo, e que apresentam condições relativas a dimensionamento e funcionamento que descaracterizam e que comprometem a segurança e o sossego da vizinhança. No caso das atividades incompatíveis, será dado um prazo, pelo Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, para que o proprietário adeque as atividades ao zoneamento previsto na presente Lei.

§ 2º Quanto à natureza das atividades, os usos são classificados em:
I. PERIGOSOS: usos que podem dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações e resíduos danosos à saúde, ou que possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
II. NOCIVOS: usos que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos líquidos ou gases possam poluir a atmosfera, cursos d'água e solos;
III. INCÔMODOS: usos que possam produzir ruídos, trepidações, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego; poluição sonora, atmosférica, hídrica, geração de resíduos; exercício de atividade em desacordo com os condicionantes locais e com a legislação vigente, causando reação adversa sobre a vizinhança, tendo em vista suas condições habitacionais e vivências sociais.

§ 3º A aprovação dos USOS PERMISSÍVEIS com limitações será deliberada pelo Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, podendo ser exigido estudo específico, como o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), durante o processo de análise e aprovação do empreendimento, visando determinar a compatibilidade do uso com o entorno. Caso seja comprovado que sua instalação não apresenta riscos, tampouco seja incômoda às atividades do entorno e desde que não contradiga ou interfira nos demais usos previstos para a zona, a mesma poderá ser aprovada pelos órgãos municipais competentes.

§ 4º Os USOS PERMISSÍVEIS deverão ter os Alvarás renovados a cada 2 (dois) anos, se mantiverem a mesma categoria, porte, natureza e ramo de atividade.

§5º São vedadas quaisquer obras de reformas e/ou ampliação da edificação existente que impliquem em acréscimo ou decréscimo da área construída do imóvel, mesmo que atendam aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, sem a emissão de novos Alvarás de Construção e de Localização e Funcionamento.

Art. 63 Os usos que não constam indicados no Quadro de Parâmetros de Usos, no ANEXO IV, que estão listados nos exemplos do ANEXO V, são considerados PROIBIDOS para a respectiva Zona ou Eixo.

Parágrafo único. Os demais usos não explicitados na lista de exemplos do ANEXO V, são considerados casos omissos, os quais deverão ser submetidos à análise pelo Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

Art. 64 Os empreendimentos que englobem USOS MISTOS, habitacionais e outros usos não habitacionais, no mesmo lote, deverão ter acessos independentes e exclusivos para cada atividade distinta.

Art. 65 (VETADO).

Art. 66 As atividades e os empreendimentos geradores de impacto de vizinhança são aqueles, conforme o disposto no art. 37 da Lei Federal nº 10.257/2001, que, por seu porte ou natureza, possam causar impactos relacionados à sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura urbana e viária, bem como à deterioração das condições ambientais e da qualidade de vida do entorno da sua localização.
§ 1º A aprovação para o funcionamento dos empreendimentos que causem impacto somente será concedida pelo Município após parecer favorável do Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, com a realização de um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), regulamentado por lei municipal específica.

§ 2º A classificação das atividades e dos empreendimentos geradores de impacto de vizinhança, os procedimentos e a regulamentação do EIV são definidos em legislação municipal específica.

Art. 67 Os usos do solo, segundo suas categorias, classificam-se em:
I. HABITACIONAL: destinadas à habitação permanente, institucional ou transitória;
II. COMUNITÁRIO: espaços, estabelecimentos ou instalações, públicas ou privadas, destinadas ao ensino, cultura, esporte, lazer, saúde, assistência social, culto religioso, edifícios públicos administrativos, dentre outros;
III. COMERCIAL E DE SERVIÇOS: atividades caracterizadas pela relação de troca visando o lucro, estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou pelo emprego de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual e institucional;
IV. INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO: atividades das quais resulta a produção de bens pela transformação de insumos;
V. AGROPECUÁRIA: atividades caracterizadas pela produção de plantas, criação de animais, agroindústrias, aquicultura e similares;
VI. EXTRATIVISTA MINERAL: atividades de extração mineral e de processamento de material mineral, cuja adequação à vizinhança depende de licenciamento ambiental e de análise de impacto, independente da área construída, as quais deverão atender às disposições e procedimentos de licenciamentos ambiental e mineral da Agência Nacional de Mineração (ANM) e do órgão ambiental estadual, bem como deverão ser submetidos à análise e aprovação pelo Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

§ 1º Os parâmetros de usos por Zonas e Eixos são definidos no ANEXO IV e a exemplificação das atividades por tipologias de usos, consta no ANEXO V, partes integrantes desta Lei.
§ 2º As atividades não exemplificadas na lista do referido ANEXO V deverão ser analisadas e enquadradas nos usos conforme similaridade de funcionamento e/ou processo produtivo com aquelas previstas nesta listagem, devendo ser enquadradas a cargo do órgão municipal de planejamento territorial, tomando-se por critério a similaridade com outras atividades e o grau de impacto gerado à vizinhança.
§ 3º Em caso de discordância da classificação efetuada pelo órgão municipal de planejamento territorial, o requerente poderá entrar com recurso endereçado ao Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

CAPÍTULO II - DO USO HABITACIONAL

Art. 68 A categoria de uso habitacional compreende:
I. HABITAÇÃO UNIFAMILIAR: edificação isolada destinada à moradia, com apenas 01 (uma) unidade habitacional por lote;
II. HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR: destinada à moradia coletiva, incluindo-se edificações conjugadas ou assobradadas, e ainda subdivididas em:
a) CONDOMÍNIO EDILÍCIO HORIZONTAL: corresponde aos conjuntos de unidades habitacionais autônomas dispostas em série, paralelas ou transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, com acesso comum dentro de um único imóvel, que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas a matrícula original do imóvel, com ou sem áreas internas comuns;
b) CONDOMÍNIO EDILÍCIO VERTICAL: edificações que comportam 02 (duas) ou mais unidades residenciais autônomas, dispostas verticalmente, com áreas de acesso e de circulação interna comuns, instaladas em uma ou mais torres, dentro de um único imóvel, que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas à matrícula original do imóvel;
III. HABITAÇÃO TRANSITÓRIA: destinada a receber hóspedes mediante remuneração, subdividida em:
a) HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 01: *apart-hotel*, hotel, *hostel*, pousada, motel e similares;
b) HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 02: hotel-fazenda, pousada rural e similares;
IV. HABITAÇÃO INSTITUCIONAL: destinada à assistência social, que abriguem estudantes, crianças, idosos e necessitados, como albergue, alojamento estudantil, asilo, orfanato, convento, seminário, internato, casa de repouso e similares.
V. HABITAÇÃO POPULAR E DE INTERESSE SOCIAL: quando nelas existirem habitações unifamiliares ou multifamiliares definidas como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), ou que atendam famílias com renda não superior a 3,5 (três e meio) salários mínimos para Habitação de Interesse Social, ou com renda não superior a 6 (seis) salários mínimos para Habitação Popular.

§ 1º Será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme disposto na legislação municipal específica que regulamenta este instrumento:
I. para os Condomínios HORIZONTAIS, a partir de 30 (trinta) unidades habitacionais;
II. para os Condomínios VERTICAIS, a partir de 40 (quarenta) unidades habitacionais;
III. para os CONDOMÍNIOS DE LOTES, de qualquer porte.
§ 2º O porte dos usos de HABITAÇÃO TRANSITÓRIA E INSTITUCIONAL diferencia-se em:
I. PEQUENO PORTE: área total construída de até 300m² (trezentos metros quadrados);
II. GRANDE PORTE: área total construída acima de 300m² (trezentos metros quadrados).
§ 3º Será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme disposto na legislação municipal específica que regulamenta este instrumento:
I. para Habitação Transitória e Institucional, com área total construída acima de 1.000m² (mil metros quadrados);
II. para Habitação Transitória e Institucional, com número de vagas de estacionamento a partir de 100 (cem) vagas;
III. para Habitação Transitória e Institucional, com capacidade de lotação superior a 1.000 (mil) pessoas.
§ 4º A edificação de HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 1 que estiver classificada como de grande porte será permitida apenas em Vias Arteriais e Vias Coletoras, e deverá implantar acesso interno para efetuar as operações de embarque e desembarque, conforme especificações do Código de Obras e Edificações Municipal.

Art. 69 As habitações geminadas nas Zonas Residenciais 1 e 2 serão limitadas a 2 (duas) unidades habitacionais por lote.

Art. 70 Em edificações com uso habitacional multifamiliar, a partir de 30 (trinta) unidades, é obrigatória a implementação de sistema de reaproveitamento das águas pluviais para fins não potáveis.

Art. 71 Os usos de HABITAÇÃO INSTITUCIONAL relacionados à segurança pública, tais como penitenciárias, delegacia com carceragem e similares, deverão ser encaminhados para análise do Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

Art. 72 Segundo os art. 61 e 63 da Lei Federal nº 13.465/2017, pode haver em lotes, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§ 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.

§ 4º (VETADO).

CAPÍTULO III - DOS CONDOMÍNIOS HABITACIONAIS HORIZONTAIS

Art. 73 Os CONDOMÍNIOS HABITACIONAIS constituem divisões de gleba ou fracionamento de imóvel sob a forma de unidades autônomas e de frações ideais de uso comum dos condôminos, exceto para o Condomínio Horizontal de Pequeno Porte.

Parágrafo único. São configurados através de unidades autônomas dispostas em série, paralelas ou transversais ao alinhamento predial; térreas, assobradadas, geminadas ou não; com acesso comum exclusivo ou não, dentro de um único imóvel, que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas à matrícula original do imóvel; sendo destinadas a usos habitacionais, comerciais, de serviços ou uso misto, respeitadas os parâmetros de usos desta Lei.

Art. 74 A *unidade autônoma* consiste na soma da área exclusiva da unidade, edificada, vinculada a uma fração ideal de lote, e às áreas de uso comum, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcela das dependências e instalações de uso comum.

Parágrafo único. A área comum total deverá ser distribuída igualmente entre todas as unidades do condomínio.

Art. 75 Nos condomínios, o *sublote* poderá abrigar mais de uma construção, desde que o somatório das áreas construídas das edificações não exceda à Taxa de Ocupação Máxima (TO Máxima) determinada para a Zona ou Eixo em que se localizar a gleba ou o lote a ser edificado, e desde que limite-se a uma única indicação fiscal imobiliária municipal, nos termos do disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. O s*ublote* é a unidade autônoma e a fração ideal, que corresponde ao *lote* de Condomínios Edilícios Horizontais e Condomínios de Lotes.

Art. 76 Os CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS HORIZONTAIS e DE LOTES são categorizados em:
I. CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE PEQUENO PORTE - DE RESIDÊNCIAS EM SÉRIE: é o fracionamento do imóvel sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si, configurado através de habitações unifamiliares em série, térreas, assobradadas, geminadas ou não, com as seguintes configurações e portes:
a) RESIDÊNCIAS EM SÉRIE PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL: com até 8 (oito) unidades autônomas e acesso direto através da via pública;
b) RESIDÊNCIAS EM SÉRIE TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL: com 9 (nove) até 16 (dezesseis) unidades autônomas e acesso às respectivas áreas exclusivas através de via interna, realizada pelo empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura;
c) RESIDÊNCIAS EM SÉRIE MISTO: aqueles compostos por unidades autônomas em série, paralelas e transversais ao alinhamento predial, com o limite de 16 (dezesseis) unidades autônomas, geminadas ou não, com acesso por via pública e por via interna, realizada pelo empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura;
II. CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE MÉDIO PORTE: é o fracionamento do imóvel sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si, configurado através de habitações unifamiliares, térreas, assobradadas, geminadas ou não, realizadas pelo empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura, com 17 (dezessete) unidades autônomas até 30 (trinta) unidades autônomas, observando o limite da área total máxima de 10.000m² (dez mil metros quadrados);
III. CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE GRANDE PORTE: é o fracionamento do imóvel sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si, configurado através de habitações unifamiliares, térreas, assobradadas, geminadas ou não, realizadas pelo empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura, com 31 (trinta e uma) unidades autônomas até 50 (cinquenta) unidades autônomas, observando o limite da área total máxima de 30.000m² (trinta mil metros quadrados).
IV. **(VETADO).**

Art. 77 As habitações geminadas são unidades de moradia contíguas que possuem uma parede em comum, sendo que:
I. **(VETADO);**
II. somente serão permitidas residências geminadas em lotes com testada para via pública devidamente regularizada e com infraestrutura básica;
III. **(VETADO).**

Art. 78 Não serão admitidos lotes, reservas imobiliárias ou parcelas remanescentes sem destinação de uso com mais de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) ou 10% (dez por cento) da área total do empreendimento.

Art. 79 Para os condomínios realizados com frente e acesso por Vias Arteriais e Vias Coletoras, conforme a hierarquia da Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico, ambas as unidades frontais à via de acesso ao empreendimento poderão conter usos comerciais e de serviços, para conformação de fachadas ativas.

§ 1º Caso atendido ao *caput* deste artigo poderá ser sobreposta uma unidade residencial a cada unidade comercial e de serviços.

§ 2º As unidades frontais de comércio e/ou de serviços deste empreendimento serão dispensadas de vagas de estacionamento.

Art. 80 Somente serão aprovados projetos para a implantação de condomínios edilícios por unidades autônomas desde que os mesmos contemplem os projetos das respectivas construções individualizadas, onde a ocupação total proposta atenda aos parâmetros estabelecidos na legislação municipal.

Art. 81 Deverá ser consultada a Lei de de Parcelamento e Uso do Solo quanto às demais exigências e parâmetros a serem atendidas pelo empreendedor para o projeto, aprovação e implantação dos referidos condomínios regulamentados por este Capítulo.

CAPÍTULO IV - USO COMUNITÁRIO

Art. 82 A categoria de uso comunitário compreende:
I. COMUNITÁRIO 01: destinadas a atividades de ensino, esporte, cultura e lazer; tais como:
a) ENSINO: berçário, pré-escola, centro de educação infantil, escola especial, estabelecimentos de ensinos fundamental e médio, campus universitário, escola técnica, escola rural, estabelecimento de ensino superior, ensino técnico e similares;
b) ESPORTE, LAZER E CULTURA: piscina, auditório, casa de espetáculos artísticos, centro de recreação, estádio, centro de convenções, centro de eventos e exposições, cinema, museu, sede cultural, esportiva e recreativa, sociedade cultural, teatro, biblioteca, zoológico e similares;
II. COMUNITÁRIO 02: destinadas a atividades de atendimento de saúde e assistência social, exceto habitação transitória; tais como: unidade de saúde, maternidade, pronto-atendimento, centro de referência de assistência social, atendimento de assistência social, ambulatório e similares;
III. COMUNITÁRIO 03: destinadas a cultos religiosos, templos, capela mortuária e similares;
IV. COMUNITÁRIO 04: edifícios públicos administrativos municipais, estaduais e federais.

§ 1º Os portes do USO COMUNITÁRIO 01 e do USO COMUNITÁRIO 02 diferenciam-se em:
I. PEQUENO PORTE: área total construída até 400m² (quatrocentos metros quadrados);
II. MÉDIO PORTE: área total construída acima de 400m² (quatrocentos metros quadrados) até 1.600m² (dois mil metros quadrados);
III. GRANDE PORTE: área total construída acima de 1.600m² (dois mil metros quadrados).

§ 2º Os portes do USO COMUNITÁRIO 03 diferenciam-se em:
I. PEQUENO PORTE: área total construída até 200m² (duzentos metros quadrados);
II. GRANDE PORTE: área total construída acima de 200m² (duzentos metros quadrados).

§ 3º Para o USO COMUNITÁRIO 04 são admitidos todos os portes.

§ 4º Será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) dos USOS COMUNITÁRIOS 01 E 02, quando de grande porte, e do USO COMUNITÁRIO 03 de qualquer porte, conforme a legislação municipal específica que regulamenta este instrumento.

§ 5º Os berçários, as pré-escolas e os centros de educação infantil poderão ser instalados em Vias Locais, devendo ser encaminhados para anuência do Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, quando enquadrados na metragem de médio ou grande porte.

§ 6º **(VETADO).**
§ 7º Os usos comunitários de grande porte deverão implantar acesso interno ao lote para efetuar operações de embarque e desembarque, conforme especificações do Código de Obras e Edificações Municipal.
Art. 83 Os usos relacionados à segurança pública serão categorizados como USO COMUNITÁRIO 02, tais como: delegacia sem carceragem, estande de tiro, corpo de bombeiros e similares, sendo sua implantação condicionada à aprovação pelo Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

CAPÍTULO V - DO USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS
Art. 84 A categoria de uso comercial e de serviços compreende:

I. COMERCIAL E DE SERVIÇOS VICINAL: atividades comerciais e de prestação de serviços com abrangência de atendimento local, utilização imediata e cotidiana, não incômodas ao entorno, sem potencial de repercussões negativas e que não necessitam de medidas mitigadoras para se instalarem;

II. COMERCIAL E DE SERVIÇOS DE BAIRRO: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas a atendimento de determinado bairro ou região, que apresentam potencial de geração de incômodos de baixo impacto;

III. COMERCIAL E DE SERVIÇOS GERAL: atividades comerciais varejistas ou atacadistas, e de prestação de serviços destinadas a atendimento a amplas áreas do território municipal;

IV. COMERCIAL E DE SERVIÇOS SETORIAL: atividades comerciais e de prestação de serviços que tendem a formar áreas especializadas no território municipal; atividades logísticas, de qualquer porte, além de setores atacadistas, cuja natureza recomende localização em áreas de especialização setorial;

V. SERVIÇOS INTENSIVOS EM CONHECIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO: compreende serviços com elevada carga de conhecimento técnico-científico, com caráter estratégico para o desenvolvimento econômico municipal, de qualquer porte.

VI. ATIVIDADES ESPECÍFICAS: atividades peculiares, cuja adequação à vizinhança, ao sistema viário e às condições ambientais dependem de análise especial, em face de elevados níveis de incomodidade e poluição, que compreende as seguintes subcategorias:

a) ESPECÍFICA 01: compreende cemitérios, funerárias, crematórios, ossários e similares;
b) ESPECÍFICA 02: compreende postos de combustíveis e comércio varejista de combustível;
c) ESPECÍFICA 03: compreende aeroportos, aeródromos, *kartódromos*, centros de controle de voos, clubes de golfe, pista de *motocross* e similares;
d) ESPECÍFICA 04: compreende atividades e instalações de infraestruturas específicas relacionadas com geração de energia, reservatórios de água, estação elevatória ou de tratamento de esgoto, aterro sanitário e similares.

§ 1º No caso de conjuntos de usos comerciais, de serviços ou industriais, formando um CONDOMÍNIO EMPRESARIAL integrado, a classificação se dará pela área total das construções.
§ 2º Ficam estabelecidos, como referência ao porte dos empreendimentos comerciais e de serviços, os seguintes valores:
I. PEQUENO PORTE: a soma da área total construída, da área de estacionamento e da área de depósito não coberto, resulte em área de até 300m² (trezentos metros quadrados);
II. MÉDIO PORTE: a soma da área total construída, da área de estacionamento e da área de depósito não coberto, resulte em área acima de 300m² (trezentos metros quadrados) até 1.000m² (mil metros quadrados);
III. GRANDE PORTE: a soma da área total construída, da área de estacionamento e da área de depósito não coberto, resulte em área a partir de 1.000m² (mil metros quadrados).
§ 3º O USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS VICINAL que se enquadrar na classificação de médio ou grande porte, será automaticamente enquadrado como USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS DE BAIRROS, estabelecido no inciso II deste artigo.
§ 4º O USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS DE BAIRROS que se enquadrar na classificação de grande porte, será automaticamente enquadrado como USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS SETORIAL, estabelecido no inciso III.
§ 5º Será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para as atividades de uso comercial e de serviços classificadas como USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS ESPECIFICOS, estabelecido no inciso IV deste artigo, considerado como de GRANDE PORTE, conforme indicação contida nos ANEXOS IV e V desta Lei, e legislação municipal específica que regulamenta esse instrumento.

CAPÍTULO VI - DO USO INDUSTRIAL DE TRANSFORMAÇÃO
Art. 85 A categoria de uso comercial e de serviços compreende:
I. INDUSTRIAL 01: atividades industriais compatíveis com o uso habitacional, não incômodas ao entorno, sem potencial de geração de repercussões negativas e que não necessitam de medidas mitigadoras para se instalarem, bem como atividades manufatureiras, de caráter semi-artesanal, com baixa mobilização de recursos e escala, de PEQUENO PORTE;
II. INDUSTRIAL 02: atividades industriais compatíveis com seu entorno e aos parâmetros da Zona ou Eixo, com potencial de geração de baixo impacto sobre o meio ambiente e de incomodidade sobre a vizinhança;
III. INDUSTRIAL 03: atividades industriais, em qualquer porte, compatíveis com o seu entorno e com os parâmetros da zona, com potencial de geração de médio impacto sobre o meio ambiente e de incomodidade sobre a vizinhança;
IV. INDUSTRIAL 04: atividades industriais com alto potencial de geração de incômodos, que geram riscos à saúde ou ao conforto da população ou que não são compatíveis com o funcionamento das atividades urbanas na maioria dos locais, que implicam na fixação de padrões específicos quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, cuja adequação à vizinhança depende de licenciamento ambiental e de análise de impacto, independente da área construída;
V. INDUSTRIAL DE ELEVADA INTENSIDADE TECNOLÓGICA: atividades industriais de alta intensidade em conhecimento e tecnologia, centros de pesquisa aplicada e desenvolvimento tecnológico, em ramos estratégicos para o desenvolvimento municipal, de qualquer porte.
§ 1º Ficam estabelecidos, como referência ao porte dos empreendimentos industriais, os seguintes valores:
I. PEQUENO PORTE: área total construída até 200m² (duzentos metros quadrados);
II. MÉDIO PORTE: área total construída acima de 200m² (duzentos metros quadrados) até 800m² (oitocentos metros quadrados);
III. GRANDE PORTE: área total construída acima de 800m² (oitocentos metros quadrados) até 2.000m² (dois mil metros quadrados);
IV. PORTE ESPECIAL: área total construída acima de 2.000m² (dois mil metros quadrados).
§ 2º No caso de conjuntos de usos comerciais, de serviços ou industriais, formando um CONDOMÍNIO EMPRESARIAL integrado, a classificação se dará pela área total das construções.
§ 3º O USO INDUSTRIAL 01 que se enquadrar na classificação de médio porte, será automaticamente enquadrado como USO INDUSTRIAL 02; os USOS INDUSTRIAIS 01 e 02 que se enquadrarem na classificação de grande porte ou de porte especial, serão automaticamente enquadrados como USO INDUSTRIAL 03; e o USO INDUSTRIAL 03 que se enquadrar na classificação de porte especial, será automaticamente enquadrado como USO INDUSTRIAL 04.
§ 4º Será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) dos usos industriais conforme dispõe a legislação municipal específica que regulamenta esse instrumento.
§5º (VETADO).
Art. 86 Os usos industriais que demandam de grandes áreas livres para suas atividades, como pátios de manobras ou estacionamento, depósitos de matérias-primas ou produção, acúmulo de rejeitos e outras áreas similares, que ocupem mais de 50% (cinquenta por cento) do terreno, deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, podendo se enquadrar em outra categoria de porte.
Art. 87 Será obrigatória a execução de cortinas verdes em todo o entorno, isto é, no recuo frontal e nas divisas laterais e de fundos dos lotes dos empreendimentos industriais e dos empreendimentos causadores de impacto situados no perímetro urbano de Palmas.
Paragrafo único. Os empreendimentos causadores de impacto, situados no perímetro urbano municipal, pré-existentes, anteriores a vigência desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar a esta exigência, contados a partir da data de publicação desta Lei, sob pena de ser-lhes aplicadas as sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO VII - DOS USOS AGROPECUÁRIO E EXTRATIVISTA mineral
Art. 88 O uso agropecuário compreende as atividades caracterizadas pela exploração dos recursos naturais visando a produção agrícola, criação animal, produção de alimentos de origem animal, produção de madeira e exploração de espécies florestais e vegetais, agroindústrias, aquicultura e similares, sendo subdividida em:

I. **(VETADO).**

II. **(VETADO);**

III. PECUÁRIA, PRODUÇÃO AGRÍCOLA, PRODUÇÃO FLORESTAL, AQUICULTURA E SIMILARES: atividades relacionadas a:

a) PECUÁRIA: conjunto de processos técnicos usados na domesticação de gado e outros animais para obtenção de produtos com objetivos econômicos;
b) PRODUÇÃO AGRÍCOLA: compreende atividades de agricultura, de semeadura, cultivo e colheita de produtos vegetais e respectivos processos técnicos, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade rural e o adequado abastecimento alimentar;
c) PRODUÇÃO FLORESTAL: conjunto de processos técnicos usados na produção madeireira e não-madeireira, provenientes de florestas, destinados a necessidades socioeconômicas, através de suprimento sustentado de matéria-prima de origem vegetal; inclui métodos naturais que permitem regenerar e melhorar os povoamentos florestais (silvicultura); produção de extração e de exploração dos recursos vegetais naturais e da exploração de florestas plantadas para finalidade comercial;
d) PESCA E AQUICULTURA: atividades de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo equiparada à atividade agropecuária;
e) HORTICULTURA E FLORICULTURA: cultivo de verduras e legumes (olericultura), plantas frutíferas (fruticultura), plantas ornamentais, floricultura e paisagismo.

Art. 89 (VETADO).
§ 1º As atividades indicadas no *caput* serão consideradas TOLERADAS INCOMPATÍVEIS, quando houver utilização de agrotóxicos e similares e/ou que gerem impactos ao meio urbano e/ou ambiental.
§ 2º Para as atividades incompatíveis, será dado um prazo, pelo Município, para que o proprietário adeque as atividades ao previsto na presente Lei, no Plano Diretor Municipal e no Código de Posturas Municipal, bem como à legislação estadual e federal correlata.
Art. 90 A categoria de USO EXTRATIVISTA MINERAL compreende as atividades de extração de material mineral, como óleos, gases, água mineral, minerais preciosos, minerais metálicos ou não-metálicos.
Parágrafo único. A instalação de empreendimentos de extração minerária no Município de Palmas, além de atender ao disposto nesta Lei, dependerá da autorização e licenciamento dos órgãos ambientais competentes e do órgão federal normativo e regulador da atividade e deverão ser submetidos à análise e aprovação pelo Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

TÍTULO V - DA OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I - DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DE OCUPAÇÃO
Art. 91 Serão considerados parâmetros para o controle da intensidade da ocupação do solo:
I. Lote padrão;
II. Coeficiente de Aproveitamento (CA);
III. Altura da Edificação;
IV. Taxa de Ocupação (TO);
V. Taxa de Permeabilidade (TP);
VI. Recuo frontal mínimo obrigatório;
VII. Afastamento mínimo das divisas.
Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos de ocupação do solo por Zonas e Eixos, condizentes aos incisos I a VII, estão expressos na Tabela de Ocupação do Solo, no ANEXOS III desta Lei.
Art. 92 Nas Zonas de Interesse Social (ZEIS), conforme dispõe o Título III desta Lei e conforme a Lei Municipal do Plano Diretor, será permitida a flexibilização dos parâmetros urbanísticos de ocupação do solo, desde que previstas em projeto urbanístico específico e/ou por programa municipal voltado à regularização fundiária, e após a análise técnica conjunta favorável dos órgãos municipais de planejamento e de habitação e mediante a aprovação pelo Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, e eventual exigência de contrapartidas urbanísticas.

Seção I - Do Lote Padrão
Art. 93 A ocupação e o parcelamento do solo na área urbana deverão atender à dimensão mínima do lote, estabelecida para cada Zona ou Eixo, para fins de parcelamento do solo e de ocupação do mesmo, sendo sua dimensão indicada pela área mínima e testada mínima do lote.
§ 1º O *lote mínimo* corresponde à área mínima do lote individual, em metros quadrados, quando do parcelamento de uma gleba ou a fração pela qual a área total pode ser dividida, de uma gleba ou de um lote.
§ 2º Para fins de parcelamento do solo, nos lotes de esquina, a testada mínima estabelecida deverá ser acrescida de 5,00m (cinco metros).
Art. 94 Poderá ser permitida a redução do tamanho mínimo do lote padrão, pelo Município, em parcelamentos do solo em zonas específicas, com a possibilidade de redução de até 50% (cinquenta por cento) da área destes lotes, desde que atendidas as seguintes condições:

I. na Zona Residencial 1 (ZR-1), loteamentos com doação ao Município, para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), 10% (dez por cento) do total de lotes do empreendimento para habitação popular e/ou de interesse social, a área mínima padrão de 50% (cinquenta por cento) do total dos lotes deste parcelamento poderá ser de 225m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados);

II. na Zona Residencial 2 (ZR-2), em loteamentos com doação ao Município, para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), 15% (quinze por cento) do total de lotes do empreendimento para habitação popular e/ou de interesse social, a área mínima padrão de 50% (cinquenta por cento) do total dos lotes deste parcelamento poderá ser de 180m² (cento e oitenta metros quadrados).

III. na Zona Residencial 3 (ZR-3), em loteamentos com doação ao Município, para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), 15% (quinze por cento) do total de lotes do empreendimento para habitação popular e/ou de interesse social, a área mínima padrão de 50% (cinquenta por cento) do total dos lotes deste parcelamento poderá ser de 180m² (cento e oitenta metros quadrados).

§ 1º Excepcionalmente, nas demais Zonas e Eixos com USOS HABITACIONAIS POPULAR E DE INTERESSE SOCIAL permitidos, poderão ser admitidos loteamentos com redução do tamanho do lote mínimo padrão, conforme a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, até o limite mínimo de 180m² (cento e oitenta metros quadrados), desde que o parcelador doe para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) o equivalente a 3% (três por cento) da área total líquida dos lotes previstos no empreendimento, de acordo com o estabelecido na Lei do Plano Diretor e nas situações estabelecidas na Lei Federal nº 13.465/2017, atendendo à fração mínima ideal, e que realize eventuais contrapartidas urbanísticas que venham a ser determinadas pela Municipalidade.

§ 2º A doação ao FMHIS poderá ser feita em moeda corrente, sendo o valor correspondente fixado de acordo com os parâmetros da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Palmas adotados para cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

§ 3º Excepcionalmente, também poderão ser admitidos loteamentos com lotes com área inferior aos lotes mínimos padrão, até o limite mínimo de 180m² (cento e oitenta metros quadrados), nos casos estabelecidos na Lei Federal nº 13.465/2017, caso em que, por tratar-se de regularização de áreas consolidadas, não será a plicado o limite mínimo do tamanho do lote.

§ 4º Nos casos estabelecidos na Lei Federal nº 13.465/2017, será definida pelo órgão competente municipal a necessidade de realização de contrapartidas urbanísticas e de doação para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS).

Art. 95 As habitações geminadas na Zona Residencial 1 (ZR-1), na Zona Residencial 2 (ZR-2) e na Zona Residencial 3 (ZR-3) serão limitadas a 2 (duas) unidades habitacionais por lote.
Art. 96 A ocupação e o parcelamento do solo na área rural deverão atender à Fração Mínima de Parcelamento (FMP) de propriedades rurais, estabelecida pelo INCRA e pela legislação federal pertinente à matéria.

Seção II - Do Coeficiente De Aproveitamento
Art. 97 O Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o fator númerico pelo qual se define o grau de aproveitamento do lote, para cada uso nas Zonas ou Eixos, ou seja, é o fator número que, multiplicado pela área do lote, define a área máxima permitida de construção neste mesmo lote, que constitui a *área computável*.
Art. 98 O CA Mínimo é o fator numérico que serve de medida para se verificar se o imóvel atende à função social da propriedade, abaixo do qual, o imóvel será considerado subutilizado ou não utilizado, conforme define a Lei do Plano Diretor.
Parágrafo único. O CA Mínimo incide nas Zonas e Eixos preferenciais para a aplicação do conjunto de instrumentos urbanísticos do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, conforme dispõe lei municipal específica que os regulamenta.
Art. 99 O CA Básico é fator numérico a ser multiplicado pela área do lote para obtenção da área total permitida de construção, que define o quanto se pode construir nos lotes urbanos, de acordo com sua capacidade de suporte ambiental e antrópico.
Art. 100 O CA Máximo é o coeficiente de aproveitamento básico acrescido do coeficiente decorrente da aplicação dos instrumentos da Transferência do Potencial Construtivo (TPC) ou da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), conforme as leis municipais específicas de regulamentação destes instrumentos previstos pela Lei do Plano Diretor.
Art. 101 Serão consideradas *áreas não computáveis* para efeitos do cálculo do CA Máximo, as seguintes áreas da edificação:

I. áreas construídas em subsolo destinado ao uso exclusivo de estacionamento;

II. pavimento de uso exclusivo para estacionamento, que atenda ao limite total de vagas obrigatórias, conforme definido na Tabela de Estacionamentos, anexa ao Código de Obras e Edificações Municipal;

III. áreas de circulação vertical;

IV. áreas de sótão e ático, definidas de acordo com os critérios do Código de Obras e Edificações Municipal;

V. áreas resultantes da construção de sacadas, balcões, beirais, marquises e floreiras em balanço, com projeção máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), desde que vinculadas ao limite de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade autônoma;

VI. áreas de apoio, tais como reservatórios, casa de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de lixo, transformadores, geradores, medidores, central de gás e centrais de ar-condicionado;

VII. áreas de lazer e de recreação coletivos equipadas de condomínios, as quais, em nenhuma hipótese, poderão receber outra finalidade.

Parágrafo único. O somatório das áreas referidas nos incisos I a VI deste artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da área computável no CA Máximo, sendo o excedente computado.

Seção III - Da Altura Da Edificação
Art. 102 A Altura da Edificação é medida pelo número de pavimentos, sendo:

I. ALTURA BÁSICA: dada pelo número de pavimentos permitidos no lote;

II. ALTURA MÁXIMA: altura básica acrescida do número de pavimentos obtidos através da aplicação da Transferência do Potencial Construtivo (TPC) ou da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), ensejando o acréscimo de CA Máximo e respeitando-se a Taxa de Ocupação Máxima do lote.

Parágrafo único. As áreas urbanas nas quais há a possibilidade de acréscimo de pavimentos (altura máxima), através da aplicação dos instrumentos indicados no inciso II do *caput*, são definidas por lei municipal específica.

Art. 103 A altura máxima do pé direito por pavimento da edificação, entre pisos acabados, será de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), sendo considerado outro pavimento quando ultrapassarem esta altura.
§ 1º A altura mínima do pé direito será determinada pela atividade a ser instalada por compartimentos da edificação, definida no Código de Obras e Edificações Municipal.

§ 2º Para o cálculo do número de pavimentos não serão considerados áticos, subsolos, sobrelojas, sótãos, chaminés e pavimentos técnicos no nível da cobertura (reservatórios de água, casas de máquinas, equipamentos e instalações), conforme definidos no Código de Obras e Edificações Municipal.

Parágrafo único. Quando o pavimento possuir mezanino, a soma das duas alturas não deverá exceder 7,00m (sete metros) de altura, caso contrário, a soma dos excessos contará como um ou mais pavimentos múltiplos de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).
Art. 104 (VETADO).
Art. 105 O EMBASAMENTO ou BASE de uma edificação corresponde aos 2 (dois) primeiros pavimentos (térreo e primeiro pavimento), vinculado ou não ao demais pavimentos (TORRE), podendo ser construída sobre parte das divisas laterais e/ou fundos, e cuja altura máxima, medida da Referência de Nível (RN) até a laje do último pavimento, não ultrapasse a 9,00m (nove metros) de altura.
§ 1º A Referência de Nível (RN) é regulamentada pelo Código de Obras e Edificações Municipal.
§ 2º Platibandas, guarda-corpos e muros de divisa não são computados para o cálculo da altura máxima do embasamento.
Art. 106 (VETADO).
Parágrafo único. Na Zona de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (ZDIT) e no Eixo de Desenvolvimento Industrial e Logístico (EDIL) será permitida altura máxima superior a 20m (vinte metros) para silos de armazenamento, desde que apresentada justificativa técnica assinada por profissional competente, devendo respeitar os demais parâmetros de ocupação vigentes.

Seção IV - Da Taxa De Ocupação
Art. 107 A Taxa de Ocupação (TO) é o percentual máximo de ocupação do lote, expresso pela relação entre a área de projeção da edificação (ou das edificações) e a área total desse lote.
§ 1º Esse percentual informa a área que a edificação poderá ocupar, sendo:
I. TO Básica: aquela que é permitida para todos os empreendimentos;
II. TO Máxima: aquela adotada em caso de compra de potencial construtivo através da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) ou da aplicação da Transferência de Potencial Construtivo (TPC), regulamentos por lei municipal específica).
§ 2º Não serão computadas na TO Máxima:
I. áreas abaixo da Referência de Nível (RN), desde que não ultrapassem em qualquer ponto a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de altura em relação ao Perfil Natural do Terreno (PNT);

II. projeções de beirais e marquises com até 1,20m (um metro e vinte centímetros);
III. projeções de pérgulas e toldos.
Art. 108 Na Zona Central (ZC) e na Zona de Consolidação (ZCON) será permitida uma Taxa de Ocupação Máxima de 80% (oitenta por cento) para os lotes que apresentarem sistemas de drenagem, de retenção e de reaproveitamento das águas pluviais e/ou das águas cinzas na edificação, regulamentados por lei municipal específica.

Seção V - Da Taxa De Permeabilidade
Art. 109 A Taxa de Permeabilidade (TP) é o percentual mínimo do lote que deve ser mantido permeável, que não poderá receber qualquer tipo de construção ou de pavimentação, sendo expressa pela relação entre a área impermeabilizada do lote e a área total do lote.
Art. 110 Na Zona Central (ZC) e na Zona de Consolidação (ZCON) será permitida uma Taxa de Permeabilidade Mínima de 10% (dez por cento) para os lotes que apresentarem sistemas de drenagem, de retenção e de reaproveitamento das águas pluviais e/ou das águas cinzas na edificação, regulamentados por lei municipal específica.

Seção VI - Do Recuo Frontal
Art. 111 O recuo frontal mínimo obrigatório da edificação é a faixa não edificável, definida pela distância mínima perpendicular ao alinhamento predial, existente ou projetado, e a fachada da edificação.
§ 1º A medida mínima do recuo frontal dependerá da hierarquia viária municipal existente, da readequação viária e das diretrizes viárias, conforme a Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico;
§ 2º Conforme as características e hierarquias das vias, quando houver mais de 70% (setenta por cento) das construções no alinhamento predial, na face da quadra, o recuo frontal obrigatório poderá ser dispensado, admitindo-se construção no alinhamento predial, mediante aprovação do Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.
§ 3º Para novas edificações em que o lote é atingido por diretriz viária definida pelo Lei, que modifique o alinhamento predial estabelecido, o recuo frontal obrigatório deverá ser contado a partir do novo alinhamento ou do limite da diretriz de arruamento.
Art. 112 A área do recuo frontal obrigatório deverá ser ajardinada, sendo admitida pavimentação de acesso de pedestres e de veículos, quando houver.
§ 1º Serão toleradas no recuo frontal obrigatório apenas construções cuja somatória não ultrapasse a área construída máxima de 10,00m² (dez metros quadrados), que tenham altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e que não ocupem mais de 30% (trinta por cento) do comprimento da testada do lote, quando destinadas a:
I. tapumes, cercas divisórias, muros de arrimo e de vedação do terreno, necessários em função de sua eventual declividade natural;
II. escadarias e rampas descobertas, que devem seguir as disposições deste Código;
III. portarias, guaritas, bilheterias, toldos, pérgulas, lixeiras, centrais de gás liquefeito de petróleo (GLP) e subestação de energia elétrica, observadas

as disposições relativas à segurança contra incêndio e as normas das concessionárias de serviços públicos.

§ 2º Será permitida a construção de sacadas, balcões, beirais, floreiras e marquises em balanço até a projeção horizontal máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sobre recuos frontais e afastamentos obrigatórios, desde que mantidas livres as faixas não edificáveis referentes ao alargamento progressivo das vias, de acordo com a Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico, e desde que atendidas as distâncias mínimas para aberturas em relação às divisas estabelecidas no Código Civil e ANEXO III desta Lei.

§ 3º A área resultante da construção de sacadas, balcões, beirais, floreiras e marquises em balanço excedente a 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade autônoma será computada para o cálculo do Coeficiente de Aproveitamento.

§ 4º As edificações indicadas no §1º deste artigo são removíveis sem ônus para o Município de Palmas e os projetos deverão indicar expressamente esta circunstância.

§ 5º As edificações previstas neste artigo não serão consideradas para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento.

§ 6º Será tolerada altura máxima de 5,00m (cinco metros) para as edificações destinadas a portarias, guaritas, bilheterias e toldos.

Seção VII - Dos Afastamento Das Divisas

Art. 113 O afastamento das divisas é a distância mínima perpendicular entre a edificação e as linhas divisórias laterais e de fundos do lote onde ela se situa, medida em metros, a ser mantida sem construções.
§ 1º O afastamento das divisas pode ser diferenciado para o embasamento (BASE) e os demais pavimentos da edificação (TORRE), conforme a Zona ou Eixo, disposto na Tabela de Parâmetros de Ocupação no ANEXO III desta Lei.
§ 2º Será permitida construção de edícula no afastamento de lateral ou de fundo, pois constitui parte do embasamento (BASE), desvinculada da TORRE da edificação.
§ 3º Quando houver abertura, deverá ser mantida distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta) de afastamento das divisas.
§ 4º Quando não houver abertura, o afastamento das divisas para a BASE da edificação não é obrigatório.
§ 5º Para edificações com altura superior a 4 (quatro) pavimentos, o cálculo dos afastamentos mínimos de todas as divisas deverá obedecer a seguinte fórmula:

Afastamento mínimo do pavimento = H/8
Sendo:
H = altura da edificação, medida em metros, a partir do nível do pavimento térreo até o nível de cobertura do último pavimento, sendo desconsideradas as alturas de caixas d'água, dutos e chaminés, quando estes estiverem afastados dos limites da edificação

§ 6º Sacadas e balcões são considerados aberturas para fins de aplicação desta Lei.

Art. 114 As edificações de madeira deverão obedecer a um afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) das divisas laterais e de fundo do lote e um afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) de outra edificação de madeira, independentemente da existência de aberturas, atendendo ao disposto no Código de Obras e Edificações Municipal.
Art. 115 O Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente poderá reduzir ou dispensar o afastamento quando houver construções vizinhas implantadas junto à divisa lateral e de fundos ou nos casos de regularização da edificação existente, sem prejuízo das edificações vizinhas.
Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE OCUPAÇÃO DO LOTE

Art. 116 Objetivando a proteção e a preservação do Patrimônio Cultural, Natural e Ambiental de Palmas, ao imóvel que compõe esse patrimônio, poderá ser estabelecida condição especial de ocupação ou autorizado, pelo órgão municipal competente, a transferência a terceiros do potencial construtivo parcial ou total permitido no imóvel objeto de limitações.
Parágrafo único. Considera-se condição especial de ocupação do lote a autorização dada pelo Poder Público Municipal para edificar com parâmetros construtivos especiais, em virtude da existência de restrições legais, ambientais ou urbanísticas sobre o imóvel.
Art. 117 As condições especiais de ocupação do lote se aplicam aos seguintes objetivos:
I. preservação e proteção do patrimônio ambiental natural ou cultural;
II. desapropriação parcial ou total de imóveis necessários a:
a)adequação do sistema viário básico;
b)instalação de equipamentos urbanos e comunitários de uso público.
Art. 118 Constitui o patrimônio ambiental natural e cultural do Município de Palmas, o conjunto de bens existentes em seu território, de domínio público ou privado, cuja proteção e preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu significativo valor arqueológico, artístico, arquitetônico, etnográfico, natural, paisagístico ou ambiental.
Art. 119 Legislação municipal específica tratará das condições especiais de ocupação dos lotes enquadrados neste capítulo.
Parágrafo único. Enquanto não houver legislação específica sobre o tema, caberá ao Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, ouvidos os órgãos municipais de planejamento e de meio ambiente, quando for o caso, estabelecer as condições especiais de ocupação do lote.
Art. 120 Em caso de atingimento do lote por projeto de adequação do sistema viário, o coeficiente de aproveitamento será calculado com base na área original do lote, desde que o proprietário transfira sem ônus para o Município a propriedade da área atingida.

TÍTULO VI - DA PRESERVAÇÃO DE ÁREAS FRÁGEIS AMBIENTAIS E FUNDOS DE VALE

Art. 121 Os fatores urbanísticos e ambientais que implicam em fragilidade ambiental e na inaptidão do território à ocupação são regulados por legislação federal e estadual.
Parágrafo único. São consideradas áreas com fragilidade ambiental sujeitas ao controle do parcelamento do solo e da ocupação urbana:
I. quanto à declividade do solo:
a)áreas com declividade acentuada, superior a 30% (trinta por cento), com propensão ao desenvolvimento de processos erosivos;
b)áreas com declividade inferior a 5% (cinco por cento), que configurem aluviões, terraços aluvionares e solos hidromórficos;
c)**(VETADO).**
d)**(VETADO);**
II. quanto à geotecnia:
a)solos aluvionares, que coincidem com as porções de solos hidromórficos com lençol freático próximo da superfície;
b)terraços aluvionares em áreas onde as cotas de inundação se sobrepõem;
III. quanto às Unidades de Conservação, área de manancial de abastecimento público e demais áreas verdes:
a)sub-bacias dos mananciais de abastecimento público de água;
b)Refúgio de Vida Silvestre (RVS) dos Campos de Palmas;
c)Parque Estadual de Palmas;
d)Parque Municipal da Gruta;
e)maciços vegetais, bosques e remanescentes florestais de araucárias e vegetais de espécies nativas;
f) reservas legais;
IV. quanto à hidrografia:
a)áreas de foz e de várzea de rios e córregos;
b)áreas incluídas na curva de recorrência de inundação dos rios;
c)áreas de preservação permanente (APPs) de, no mínimo, 30m (trinta metros) às margens de rios;
d)áreas de preservação permanente (APPs) de, no mínimo, 50m (cinquenta metros) no entorno das nascentes;
e)áreas de entorno do reservatório de água, decorrentes de barramento e do represamento de cursos d'água naturais naturais, conforme definição estabelecida nas licenças ambientais dos empreendimentos;
f) áreas úmidas.
Art. 122 Para os efeitos de proteção necessária dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água e fundos de vale, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.
§ 1º As faixas de terreno destinadas à preservação e reconstituição das matas ciliares em torno das nascentes e ao longo dos cursos d'água que se encontram dentro do perímetro urbano de Palmas, terão largura mínima de:
I. 15,00m (quinze metros) para os cursos d'água com menos de 10,00m (dez metros) de largura;
II. 50,00m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10,00m (dez metros) a 50,00m (cinquenta metros) de largura;
III. 100,00m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50,00m (cinquenta metros) a 200,00m (duzentos metros) de largura;
IV. 50,00m (cinquenta metros) de raio contornando a cobertura ou nascentes dos rios, exceto quando já houver arruamento em torno destas, sendo então o limitante da faixa de preservação.
§ 2º **(VETADO).**
§ 3º Nos cursos d'água canalizados, cobertos ou entubados, deverá ser prevista uma faixa de manutenção não edificável de, no mínimo, 5,00m (cinco metros) para cada lado das paredes da canalização.
§ 4º **(VETADO).**
Art. 123 As faixas de drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos especiais:
I. apresentar largura mínima de forma de acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta), cuja secção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica a montante do ponto considerado.
II. para a determinação de seção de vazamento, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.
III. os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade das chuvas, coeficiente de distribuição das chuvas, tempo de recorrência, e outros, serão definidos pelo órgão técnico competente, levando sempre em consideração as situações críticas.
Art. 124 As áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água ou córrego ou mesmo em de qualquer porte ou fundos de vale, deverão receber as diretrizes de arruamento vinculadas às normas de proteção que trata o presente título.
Art. 125 O Município, a seu critério, poderá condicionar a permissão de obras de ampliação nos lotes existentes às margens já comprometidas dos cursos d'água, à feitura de obras de recuperação nos mesmos.

TÍTULO VII - DOS ALVARÁS, DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS

Art. 126 Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura Municipal, a qual só será concedida se observadas as disposições desta Lei quanto ao uso do solo previsto para cada zona e demais normas legais e regulamentares pertinentes.
Art. 127 A tramitação dos processos de licença para localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial, compreenderá as seguintes etapas:
I. solicitação, pelo interessado, do Alvará de Localização e Funcionamento, através de formulário próprio, que deverá especificar com clareza:
a)o ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;
b)o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;
c)a área do estabelecimento para efeito de fiscalização sanitária;
II. análise e expedição do Alvará por parte da Prefeitura Municipal.
Art. 128 O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido somente se obedecidas as seguintes condições:

I. dispor de projeto aprovado, Certificado de Conclusão de Obras e Vistoria (CVCO), abertura de firma e negativa de débitos municipais;
II. apresentar no departamento competente da Prefeitura Municipal:
a)Vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná;
b)Vistoria da Vigilância Sanitária;
c)Placa, quando for o caso, colocada na entrada do estabelecimento, disposta em local visível, com indicação da lotação máxima.

Parágrafo único. A lotação máxima do estabelecimento será determinada pelo órgão competente, conforme projeto de prevenção apresentado e de responsabilidade do empreendedor/proprietário.
Art. 129 Os usos das edificações que contrariam as disposições desta Lei serão avaliados pela equipe técnica da Prefeitura e pelo Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente e, conforme a viabilidade, será estabelecido um prazo para sua regularização ou adequação.
§ 1º Para os usos que forem considerados inviáveis de serem regularizados não será renovado o Alvará de Localização e Funcionamento.
§ 2º Cabe à Prefeitura, dentro do prazo de 1 (ano) anos após a publicação desta Lei, os procedimentos para regularizar o exposto neste artigo.
Art. 130 Será proibida toda ampliação ou reforma nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei, sendo que a concessão de Alvará para construir ou reformar edificações de uso residencial, comercial, de prestação de serviços ou industrial somente poderá ocorrer com observância às normas de uso e ocupação do solo urbano estabelecidas nesta Lei.
Parágrafo único. O não cumprimento das normas de que trata o *caput* deste artigo implicará na incidência das penalidades previstas no Capítulo "Das Penalidades", Título VII desta Lei.
Art. 131 Os Alvarás de Construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigerem.
Art. 132 Os Alvarás de Localização e Funcionamento de estabelecimentos comercial, de prestação de serviços ou industrial serão concedidos sempre a título precário.
Parágrafo único. Os Alvarás a que se refere o presente artigo poderão ser cassados, desde que o uso demonstre reais inconvenientes, que contrariem as disposições desta Lei ou demais leis pertinentes, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do município.
Art. 133 A permissão para a localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, conforme dispõe o Capítulo I, Título IV desta Lei, dependerá de aprovação do projeto completo, quando for o caso, pelos órgãos federais, estaduais ou municipais competentes, além das exigências específicas para cada caso, devendo ainda ter o parecer da equipe técnica da Prefeitura e do Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.
Art. 134 Nenhuma edificação já tombada localizada na Zona Central (ZC) poderá ser demolida ou reformada sem prévio parecer da Coordenação Estadual do Patrimônio Histórico, até que o Poder Executivo promova o levantamento e o mapeamento, bem como a regulamentação legal pertinente ao tombamento e preservação das construções de valor artístico, histórico ou cultural nela existentes, submetendo-os à aprovação da Câmara Municipal.
Art. 135 Qualquer alteração no sistema viário ou construção de obras, a serem realizadas por concessionárias ou permissionárias, no leito ou às margens das rodovias que usam ou ocupam o solo no perímetro urbano de Palmas, deverá ser apresentado o respectivo projeto ao Poder Executivo Municipal, que ouvirá o Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente e realizará Audiência Pública sobre a conveniência e a oportunidade da proposta, como condição para sua aprovação.

CAPÍTULO ÚNICO - DAS PENALIDADES

Art. 136 Todo cidadão que cometer qualquer infração relacionada ao disposto nesta Lei estará sujeito à aplicação das penalidades descritas neste Capítulo.
Art. 137 Ocorrendo qualquer infração, o encarregado da fiscalização fará uma comunicação preliminar ao infrator, através de Notificação de Infração, devendo a situação ser regularizada no prazo que lhe for determinado.
Parágrafo único. Ao autuado assiste o direito de recorrer, no prazo determinado na notificação, apresentando defesa junto à Prefeitura Municipal, a qual emitirá parecer, num prazo máximo de 15 (quinze dias), informando ao autuado o resultado.
Art. 138 Caso ocorra decurso do prazo ou não seja cumprida a Notificação de Infração, o encarregado lavrará o Auto de Infração, com a respectiva aplicação de multa.
§ 1º A multa a que se refere este artigo poderá variar entre 5 (cinco) e 55 (cinquenta e cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).
§ 2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator sujeito a regularizar a situação de acordo com as disposições vigentes.
§ 3º A persistência da infração ou a reincidência específica da mesma acarretará, ao responsável, multa no valor do dobro da anterior e assim sucessivamente.
Art. 139 Para graduar a multa, quando da sua aplicação, ter-se-á em vista que:
I. as multas de maior gravidade estão relacionadas com construções executadas sem alvarás, construções executadas em desacordo com a presente lei, localização de atividades sem solicitação de Alvará de Localização e Funcionamento, mudança de atividade sem consulta prévia à Prefeitura Municipal;
II. a reincidência do infrator caracteriza a nova multa como grave.
Art. 140 Lavrado o Auto de Infração ou após ser indeferido o recurso, e comunicado o infrator, este, a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa dentro de 5 (cinco) dias úteis, caso contrário será feita a cobrança judicial.
Art. 141 Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 142 Os limites entre as Zonas indicados no Mapa de Zoneamento poderão ser ajustados, quando necessário, para conferir maior precisão ou para se obter melhor adequação no sítio onde se propuser a alteração, considerando-se as o cadastro municipal de lotes, as divisas dos imóveis, o sistema viário ou a ocorrência de elementos naturais e outros fatores condicionantes, mediante a emissão de parecer técnico do órgão municipal de de planejamento territorial e aprovação do Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.
Art. 143 Nos casos da regularização de edificações, nas condições estabelecidas pelo Plano Diretor, o Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, enquanto não houver legislação específica, poderá admitir parâmetros menos restritivos que o disposto nesta Lei, desde que de caráter oneroso.
Parágrafo único. Os critérios para a regularização de edificações, assim como o caráter oneroso serão objeto de regulamentação específica.
Art. 144 Os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo e as demais normas contidos nas Leis Municipais nº 1.795/2008, bem como em suas respectivas alterações, manterão sua validade para:
I. projetos já licenciados;
II. (VETADO).
Art. 145 Os casos omissos desta Lei serão analisados pelo Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente através de decisão motivada e considerando os princípios adotados pelo Plano Diretor de Palmas e pela presente Lei.
Art. 146 (VETADO)
Art. 147 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 29 de dezembro de 2021.

José Maria de Araújo Perpétuo Filho

Presidente do Legislativo

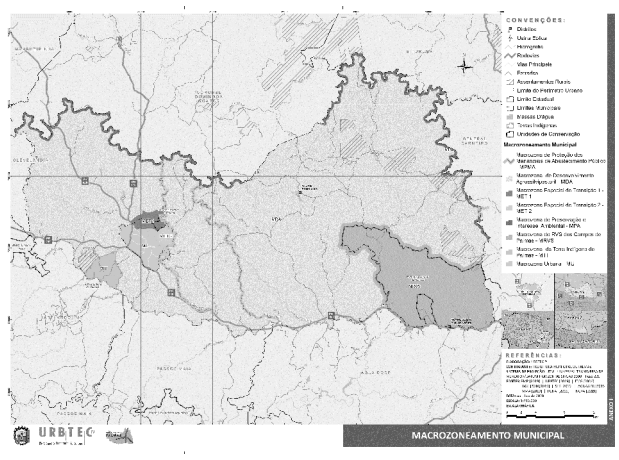

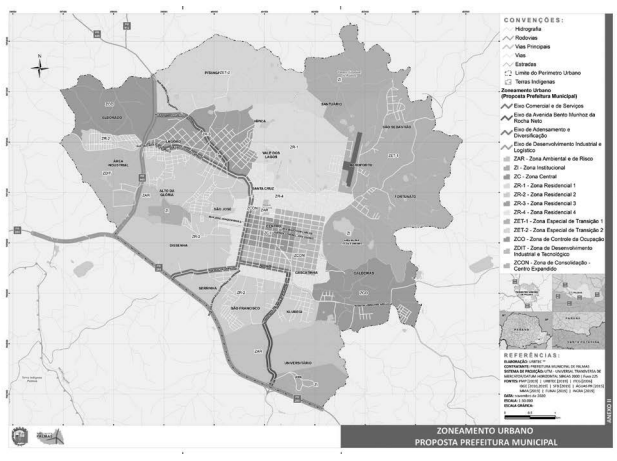

Anexo II - Mapa do Zoneamento Urbano.

(VETADO).

ANEXO III - TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO - ZONEAMENTO URBANO

NOME DAS ZONAS E EIXOS	DIMENSÕES DO LOTE MÍNIMO PADRÃO		Nº DE PAVIMENTOS		COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO (CA)			TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m)		AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)		
	ÁREA MÍNIMA (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	BÁSICO	MÁXIMO	CA MÍNIMO	CA BÁSICO	CA MÁXIMO			BASE (TÉRREO E 1º PAVIMENTO)	TORRE (DEMAIS PAVIMENTOS)	BASE (LATERAL)	BASE (FUNDOS)	TORRE (LATERAL E FUNDOS)
ZONA CENTRAL	360	12	~~Até 8~~ ~~ATÉ 15~~	~~12~~ 20	0,5	~~3,0~~ 6,00	~~6,0~~ 8,00	70 (a)	20 (b)	0,00 ou 5,00 (i)	~~5,00~~ 0,00 ou 5,00(i)	1,50 (c)	1,50 (c)	1,50 (c)
ZONA DE CONSOLIDAÇÃO – CENTRO EXPANDIDO	360	12	~~Até 6~~ Até 10	~~8~~ 14	0,5	~~2,0~~ 5,00	~~3,0~~ 7,00	70 (a)	20 (b)	0,00 ou 5,00(i)	~~5,00~~ 0,00 ou 5,00 (i)	1,50 (c)	1,50 (c)	1,50 (c)
ZONA RESIDENCIAL 4	360 250 (d)	12	~~Até 4~~ Até 8	~~6~~ 8	~~0,5~~ 0,2	~~1,5~~ 4,00	~~2,0~~ 6,00	70 (a)	20 (b)	~~5,00~~ 3,00	~~5,00~~ 0,00 ou 5,00(i)	1,50 (c)	1,50 (c)	1,50 (c)
ZONA RESIDENCIAL 3	250 (d)	10	~~Até 3~~ Até 6	-	-	1,5	-	~~60~~ 70	30	~~0,00~~ 3,00	~~0,00~~ 3,00 (i)	1,50 (c)	1,50 (c)	- 1,50 (c)
ZONA RESIDENCIAL 2	250 (d)	10	~~Até 3~~ Até 3	-	-	1,0	-	60	30	3,00	3,00	1,50 (c)	1,50 (c)	- 1,50 (c)
ZONA RESIDENCIAL 1	450 (e) 250 (d)	~~15~~ 9	~~Até 3~~ Até 3	-	-	1,0	-	~~50~~ 60	30	~~5,00~~ 3,00	~~5,00~~ 3,00	1,50 (c)	1,50 (c)	- 1,50 (c)
ZONA ESPECIAL DE TRANSIÇÃO 1	~~600~~ 250 (d)	20 10	Até 2	-	-	1,0	-	50	35	5,00	5,00	~~5,00~~ 1,50 (c)	~~5,00~~ 1,50 (c)	- 1,50 (c)
ZONA ESPECIAL DE TRANSIÇÃO 2	750	20	Até 2	-	-	1,0	-	50	35	5,00	5,00	~~5,00~~ 1,50 (c)	~~5,00~~ 1,50 (c)	- 1,50 (c)
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL	180	10	Até 2	-	-	1,0	-	60	30	3,00	3,00	1,50 (c)	1,50 (c)	-
EIXO DA AVENIDA BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO	750 (f)	15	Até 4	-	-	1,0	1,5	60	30	5,00	5,00	2,00 (c)	2,00 (c)	- 1,50 (c)
EIXO DE ADENSAMENTO E DIVERSIFICAÇÃO	360	12	Até 4 ~~Até 6~~	6	~~0,5~~ 0,3	~~1,0~~ 3,0	~~2,0~~ 4,0	70 (h)	20 (b)	0,00 ou 5,00 (i)	0,00 ou 5,00 (i)	1,50 (c)	1,50 (c)	1,50 (c)
EIXO COMERCIAL E DE SERVIÇOS	450	20 ~~15~~	Até 3	~~4~~ 6	0,5	1,0	2,0	60	30	5,00	5,00	1,50 (c)	1,50 (c)	- 1,50 (c)
EIXO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E LOGÍSTICO	1.000	15	Até 4 (g)	-	-	1,5	-	65	25(b)	~~10,00~~ 5,00	~~10,00~~ 5,00	~~5,00~~ 1,50 (c)	~~5,00~~ 1,50 (c)	- 1,50 (c)
ZONA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E TECNOLÓGICO ZONA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E TECNOLÓGICO CONSOLIDADO	2.000	20	~~Até 4 (g)~~ ~~Até 6~~	-	-	~~1,0~~ 2,0	-	~~50~~ 70	25(b)	~~15,00~~ 10,00	~~15,00~~ 10,00	10,00	10,00	- 10,00 (c)
ZONA DE CONTROLE DA OCUPAÇÃO	1.000	20	Até 2	-	-	1,0	-	30	40	10,00	10,00	5,00	5,00	- 1,50 (c)
ZONA INSTITUCIONAL	600	20	~~Até 3~~ Até 6	-	-	1,0	-	50	35	5,00	5,00	1,50 (c)	1,50 (c)	- 1,50 (c)
ZONA AMBIENTAL ~~E DE RISCO (h)~~	~~Não é permitido parcelamento do solo~~		Até 2		-	1,0	-	~~10~~ 30	70	NA 5,00	NA 5,00	5,00	5,00	NA 5,00
ZONA AERODROMO														

(a) Será permitida uma Taxa de Ocupação de ~~80% (oitenta por cento)~~ 90% (noventa por cento) para lotes que apresentarem sistemas de drenagem, de retenção e de reaproveitamento das águas pluviais e/ou das águas cinzas na edificação, regulamentados por lei municipal específica – para regularização de obras existentes até a data da publicação desta lei – pode ser aceito 100% desde que coletada toda a água pluvial gerada, ou mesmo com tanques de retardo de absorção pelo solo;
(b) Será permitida Taxa de Permeabilidade de 10% (dez por cento) para lotes que apresentarem sistemas de drenagem, de retenção e de reaproveitamento das águas pluviais e/ou das águas cinzas na edificação, regulamentados por lei municipal específica. E para regularização fundiária será permitido sem permeabilidade desde que apresentado laudos de contenção de água pluvial de pelo menos 70% do volume gerado;
(c) Em caso de aberturas, o afastamento mínimo lateral e de fundos será obrigatório. Para edificações com altura superior a 4 (quatro) pavimentos e com aberturas, o cálculo dos afastamentos mínimos das divisas deverá obedecer a H/8, em que H = altura total da edificação, medida em metros. Caso não haja aberturas, o afastamento não será exigido para a base.

PRODUTO 04 - PAI E MINUTAS DE LEI

PLANO DIRETOR

(d) Em loteamentos, com doação ao Município de 15% do total de lotes do empreendimento para habitação popular e/ou de interesse social, a área mínima padrão de 50% (cinquenta por cento) dos lotes deste parcelamento poderá ser de 180m².
(e) Em loteamentos, com doação ao Município de 10% do total de lotes do empreendimento para habitação popular e/ou de interesse social, a área mínima padrão de 50% (cinquenta por cento) dos lotes deste parcelamento poderá ser de 225m².
(f) A profundidade máxima da ocupação dos lotes de frente para o Eixo da Avenida Bento Munhoz da Rocha será de ~~100,00m (cem metros)~~ 250,00m (duzentos e cinquenta metros);
(g) Será permitida altura ~~máxima de 20,00m (vinte metros)~~ livre para equipamentos, chaminés e outras infraestruturas relacionadas ao processo produtivo e será permitida a altura máxima de até 4 (quatro) pavimentos para as demais edificações ~~não~~ vinculadas ao processo produtivo. Não será exigida altura máxima superior para silos de armazenamento, desde que apresentada justificativa técnica assinada por profissional competente, devendo respeitar os demais parâmetros de ocupação vigentes.
(h) Os parâmetros de ocupação do solo da Zona Ambiental ~~e de Risco~~ incidirão para os Usos Comunitários Públicos de Pequeno e Médio Porte, conforme indicado no Quadro do ANEXO IV. Na aplicação da Transferência do Potencial Construtivo, esta Zona transfere os parâmetros de ocupação do solo da Zona Institucional.
(i) Nas zonas onde está permitido construção sem recuo obrigatório é regra para edificações comerciais, com base comercial e demais pavimentos residenciais – para residência deve seguir o recuo de 5,00 metros.
(j) Para parcelamento de solo o terreno de esquina deverá ter adição de 25% na área exigida para o zoneamento ao qual esta inserido.
(k) Terrenos de esquina devem possuir recuo nas duas vigas.

ANEXO IV - QUADRO DE PARÂMETROS DE USO DO SOLO - ZONEAMENTO URBANO

PARÂMETROS DE USO DO SOLO		
NOMES DAS ZONAS E EIXOS	**USOS PERMITIDOS**	**USOS PERMISSÍVEIS**
ZONA CENTRAL	Habitacional Unifamiliar Condomínio Edilício Vertical Habitacional Transitório 01 (*apart-hotel*, hotel, *hostel*, pousada,	Habitação Popular e de Interesse Social Condomínio Edilício Horizontal (Pequeno porte - até 8 residências em série paralelas ao alinhamento predial, geminadas ou não, todas com acesso direto à via pública)

PARÂMETROS DE USO DO SOLO		
NOMES DAS ZONAS E EIXOS	**USOS PERMITIDOS**	**USOS PERMISSÍVEIS**
	motel) Comercial e de Serviço Vicinal (Pequeno porte - área construída até 200m²) Comercial e de Serviço de Bairro (Médio porte - área construída acima de 200m² até 600m²) Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Pequeno porte - área construída até 400m²) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Pequeno porte - área construída até 400m²) Comunitário 03 - Cultos Religiosos e Templos (Pequeno porte - área construída até 200m²) Comunitário 04 - Edifícios Públicos Administrativos (Qualquer porte)	Habitacional Institucional (albergue, alojamento, asilo, casas do estudante ou de repouso, orfanato, convento, seminário, internato) Comercial e Serviços Setorial em *vias arteriais e coletoras* **(7)** Serviços Específicos 02 (Postos de combustíveis e comércio varejista de combustível) em *vias arteriais e vias coletoras* Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Grande porte - área construída acima de 1.600m²) Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Médio porte - área construída acima de 400m² até 1.600m²) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Grande porte - área construída acima de 1.600m²) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Médio porte - área construída acima de 400m² até 1.600m²) Comunitário 03 - Cultos Religiosos e Templos (Grande porte - área construída acima de 200m²) Industrial de Transformação 01 (Pequeno porte - área construída até 200m²) Industrial de Elevada Intensidade Tecnológica (Pequeno porte - área construída até 200m²)
ZONA DE CONSOLIDAÇÃO	Habitacional Unifamiliar Habitação Popular e de Interesse Social Condomínio Edilício Vertical Habitacional Transitório 01 (apart-hotel, hotel, hostel, pousada,	Condomínio Edilício Horizontal (Pequeno porte - até 8 residências em série paralelas ao alinhamento predial, geminadas ou não, todas com acesso direto à via pública) Condomínio Edilício Horizontal e de Lotes (Pequeno Porte - de 9 até 16 unidades habitacionais em série transversais ao alinhamento predial,

PARÂMETROS DE USO DO SOLO		
NOMES DAS ZONAS E EIXOS	**USOS PERMITIDOS**	**USOS PERMISSÍVEIS**
	motel) Habitacional Institucional (albergue, alojamento, asilo, casas do estudante ou de repouso, orfanato, convento, seminário, internato) Comercial e de Serviço Vicinal (Pequeno porte - área construída até 200m²) Comercial e de Serviço de Bairro (Médio porte - área construída acima de 200m² até 600m²) Comércio e Serviços Gerais de qualquer porte. Serviços Específicos 02 (Postos de combustíveis e comércio varejista de combustível) em *vias arteriais e vias coletoras* Comunitário 01 – Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (pequeno – médio e grande porte) Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Médio porte - área construída de 400 m² até 1.600 m²) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Pequeno porte - área construída até 400m²) Comunitário 03 - Cultos Religiosos e Templos (Pequeno porte - área construída até de 200m²) Comunitário 04 - Edifícios Públicos Administrativos (Qualquer porte) Industrial de Transformação 01 (Pequeno porte - área construída até 200m²) Industrial de Elevada Intensidade Tecnológica (Pequeno porte -	geminadas ou não, com acesso através de via interna) Comercial e de Serviços Geral (Grande porte - área construída máxima de 1.600m²) Comercial e Serviços Setorial - Em *vias arteriais e coletoras* **(7)** ~~Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Médio porte - área construída acima de 400m² até 1.600m²)~~ ~~Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Grande porte - área construída acima de 1.600m²)~~ Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Médio porte - área construída acima de 400m² até 1.600m²) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Grande porte - Área Construída acima de 1.600m²) Comunitário 03 - Cultos Religiosos e Templos (Grande porte - área construída acima de 200m²) Industrial de Transformação 02 (Pequeno porte - área construída até 200m²)

PARÂMETROS DE USO DO SOLO		
NOMES DAS ZONAS E EIXOS	**USOS PERMITIDOS**	**USOS PERMISSÍVEIS**
	área construída até 200m²)	
ZONA RESIDENCIAL 4	Habitacional Unifamiliar Habitação Popular e de Interesse Social Condomínio Edilício Edilício Horizontal e de lotes (qualquer porte) ~~(Pequeno porte - até 8 residências em série paralelas ao alinhamento predial, geminadas ou não, todas com acesso direto à via pública)~~ Condomínio Edilício Horizontal e de lotes (Pequeno porte – até 8 unidades) Condomínio Edilício Horizontal e de lotes (Pequeno porte – de 9 até 16 unidades) Condomínio Edilício Horizontal e de lotes (Médio porte – de 17 até 30 unidades habitacionais) Condomínio Edilício Horizontal e de lotes (Grande porte – acima de 31 até 50 unidades) Condomínio Edilício Horizontal e de lotes (Porte especial – até 100 unidades) Condomínio Edilício Vertical Habitacional Transitório 01 (*apart-hotel*, hotel, *hostel*, pousada, motel) Comercial e de Serviço Vicinal (Pequeno porte - área construída até 200m²) Comercial e de Serviço de Bairro (Médio porte - área construída	~~Condomínio Edilício Horizontal (Pequeno Porte - de 9 até 16 unidades habitacionais em série transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, com acesso através de via interna)~~ ~~Condomínio Edilício Horizontal (Médio porte - de 17 até 30 unidades habitacionais)~~ Habitacional Institucional (albergue, alojamento, asilo, casas do estudante ou de repouso, orfanato, convento, seminário, internato) ~~Comercial e de Serviços Geral (Grande porte - área construída máxima de 1.600m²)~~ Serviços Específicos 01 (crematórios, ossários e similares) Serviços Específicos 04 (infraestruturas urbanas de energia, água, esgoto, resíduos) Serviços intensivos em conhecimento técnico-científico Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Grande porte - área construída acima de 1.600m²) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Grande porte - área construída acima de 1.600m²) Comunitário 03 - Cultos Religiosos e Templos (Grande porte - área construída acima de 200m²) Industrial de Transformação 02 (Pequeno porte - área construída até 200m²) Industrial de Transformação 02 (Médio porte - área construída até 800m²)

PARÂMETROS DE USO DO SOLO		
NOMES DAS ZONAS E EIXOS	**USOS PERMITIDOS**	**USOS PERMISSÍVEIS**
	acima de 200m² até 600m²) Comercial e de Serviços Geral (Qualquer porte) Serviços Específicos 02 (postos de combustíveis e comércio varejista de combustível) em *vias arteriais e vias coletoras* Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Pequeno porte - área construída até 400 m²) Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Médio porte - área construída acima de 400m² até 1.600m²) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Pequeno porte - área construída até 400m²) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Médio porte - área construída acima de 400m² até 1.600m²) Comunitário 03 - Cultos Religiosos e Templos (Pequeno porte - área construída até de 200m²) Comunitário 04 - Edifícios Públicos Administrativos (Qualquer porte) Industrial de Transformação 01 (Pequeno porte - área construída até 200m²) Industrial de Elevada Intensidade Tecnológica (Pequeno porte - até 200m²) Industrial de transformação 01,02,03 e 04 (Qualquer porte consolidadas)	Industrial de Elevada Intensidade Tecnológica (Médio porte - área construída até 800m²) Industrial de Transformação 02 (Pequeno porte - área construída até 200m²)
ZONA RESIDENCIAL 3	Habitacional Unifamiliar	Condomínio Edilício Horizontal (Pequeno Porte - de 9 até 16 unidades

PARÂMETROS DE USO DO SOLO		
NOMES DAS ZONAS E EIXOS	**USOS PERMITIDOS**	**USOS PERMISSÍVEIS**
	Habitação Popular e de Interesse Social Condomínio Edilício Horizontal (Pequeno porte - até 8 residências ~~em série paralelas ao alinhamento predial, geminadas ou não, todas com acesso direto à via pública)~~ Condomínio Edilício Horizontal e de lotes (Pequeno porte – até 8 unidades) Condomínio Edilício Horizontal e de lotes (Pequeno porte – de 9 até 16 unidades) Condomínio Edilício Horizontal e de lotes (Médio porte – de 17 até 30 unidades habitacionais) Condomínio Edilício Horizontal e de lotes (Grande porte – acima de 31 até 50 unidades) Condomínio Edilício Horizontal e de lotes (Porte especial – até 100 unidades) Condomínio Edilício Vertical Habitacional Transitório 01 (*apart-hotel*, hotel, *hostel*, pousada, motel) Habitacional Institucional (albergue, alojamento, asilo, casas do estudante ou de repouso, orfanato, convento, seminário, internato) Comercial e de Serviço Vicinal (Pequeno porte - área construída até 200m²) Comercial e de Serviço de Bairro (Médio porte - área construída acima de 200m² até 600m²)	habitacionais em série transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, com acesso através de via interna) Condomínio Edilício Horizontal (Médio porte - de 17 até 30 unidades habitacionais) ~~Comercial e de Serviços Geral (área construída máxima de 1.600m²)~~ Comercial e Serviços Setorial - Em *vias arteriais e vias coletoras* **(7)** Serviços intensivos em conhecimento técnico-científico Serviços Específicos 01 (crematórios, ossários e similares) Serviços Específicos 04 (infraestruturas urbanas de energia, água, esgoto, resíduos) Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Grande porte - área construída acima de 1.600m²) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Grande porte - área construída acima de 1.600m²) Comunitário 03 - Cultos Religiosos e Templos (Grande porte - área construída acima de 200m²) Industrial de Transformação 02 (Pequeno porte - área construída até 200m²) Industrial de Elevada Intensidade Tecnológica (Pequeno porte - área construída até 200m²)

PARÂMETROS DE USO DO SOLO		
NOMES DAS ZONAS E EIXOS	**USOS PERMITIDOS**	**USOS PERMISSÍVEIS**
	Serviços Específicos 02 (postos de combustíveis e comércio varejista de combustível) em *vias arteriais e vias coletoras* Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Pequeno porte - área construída até 400m²) Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Médio porte - área construída acima de 400m² até 1.600m²) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Pequeno porte - área construída até 400m²) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Médio porte - área construída acima de 400m² até 1.600m²) Comunitário 03 - Cultos Religiosos e Templos (Pequeno porte - área construída até de 200m²) Comunitário 04 - Edifícios Públicos Administrativos (Qualquer porte) Industrial de Transformação 01 (Pequeno porte - área construída até 200m²) Comercial e de Serviços Geral (qualquer porte) Industrial de transformação, 01,02,03 e 04 (qualquer porte consolidadas)	
ZONA RESIDENCIAL 2	Habitacional Unifamiliar Habitação Popular e de Interesse Social ~~Condomínio Edilício Horizontal e de Lotes (Pequeno porte - até 8 residências em série paralelas ao alinhamento predial,~~	Condomínio Edilício Horizontal e de Lotes (Médio porte - de 17 até 30 unidades habitacionais) Condomínio Edilício horizontal e de Lotes (Grande Porte – acima de 31 ~~até 50~~ unidades habitacionais)

PARÂMETROS DE USO DO SOLO		
NOMES DAS ZONAS E EIXOS	**USOS PERMITIDOS**	**USOS PERMISSÍVEIS**
	~~geminadas ou não, todas com acesso direto à via pública)~~ ~~Condomínio Edilício Horizontal e de Lotes (Pequeno Porte - de 9 até 16 unidades habitacionais em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, com acesso através de via interna)~~ Condomínio Edilício Horizontal e de lotes (Pequeno porte – até 8 unidades) Condomínio Edilício Horizontal e de lotes (Pequeno porte – de 9 até 16 unidades) Condomínio Edilício Horizontal e de lotes (Médio porte – de 17 até 30 unidades) Condomínio Edilício Horizontal e de lotes (Grande porte – acima de 31 unidades) Condomínio Edilício Horizontal e de lotes (Porte especial – até 100 unidades) Comercial e de Serviço Vicinal (Pequeno porte - área construída até 200m²) Comercial e de Serviço de Bairro (Médio porte - área construída acima de 200m² até 600m²) Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Qualquer porte) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Pequeno porte - área construída até 400m²) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Médio porte - área	Habitacional Transitório 01 (*apart-hotel*, hotel, *hostel*, pousada, motel) Habitacional Institucional (albergue, alojamento, asilo, casas do estudante ou de repouso, orfanato, convento, seminário, internato) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Grande porte - Área Construída acima de 1.600m²) Comunitário 03 - Cultos Religiosos e Templos (Grande porte - área construída acima de 200m²) Comercial e de Serviços Geral (área construída máxima de 1.600m²) Comercial e Serviços Setorial - Em *vias arteriais e vias coletoras* **(7)** Serviços intensivos em conhecimento técnico-científico Serviços Específicos 01 (crematórios, ossários e similares) Serviços Específicos 04 (infraestruturas urbanas de energia, água, esgoto, resíduos) Industrial de Transformação 02 (Médio porte - área construída até 800m²) Industrial de Elevada Intensidade Tecnológica (Médio porte - área construída até 800m²)

PARÂMETROS DE USO DO SOLO		
NOMES DAS ZONAS E EIXOS	**USOS PERMITIDOS**	**USOS PERMISSÍVEIS**
	construída acima de 400m² até 1.600m²) Comunitário 03 - Cultos Religiosos e Templos (Pequeno porte - área construída até de 200m²) Comunitário 04 - Edifícios Públicos Administrativos (Qualquer porte) Industrial de Transformação 01 (Pequeno porte - área construída até 200m²) Industrial de Transformação 02 (Pequeno porte - área construída até 200m²) Industrial de Elevada Intensidade Tecnológica (Pequeno porte - área construída até 200m²) Industrial de Transformação 01, 02, 03 e 04 (Qualquer porte consolidadas)	
ZONA RESIDENCIAL 1	Habitacional Unifamiliar Habitação Popular e de Interesse Social Condomínio Edilício Horizontal e de Lotes (Pequeno porte - até 8 residências em série paralelas ao alinhamento predial, geminadas ou não, todas com acesso direto à via pública) ~~Condomínio Edilício Horizontal e de Lotes (Pequeno Porte - de 9 até 16 unidades habitacionais em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, com acesso através de via interna)~~ ~~Condomínio Edilício Horizontal e de Lotes (Médio porte - de 17~~	Condomínio Edilício Horizontal e de Lotes (Grande Porte - até 31 até 50 unidades habitacionais) Habitacional Transitório 01 (*apart-hotel*, hotel, *hostel*, pousada, motel) Habitacional Institucional (albergue, alojamento, asilo, casas do estudante ou de repouso, orfanato, convento, seminário, internato) Comercial e de Serviço de Bairro (Médio porte - área construída acima de 200m² até 600m²) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Grande porte - Área Construída acima de 1.600m²) Serviços intensivos em conhecimento técnico-científico

PARÂMETROS DE USO DO SOLO		
NOMES DAS ZONAS E EIXOS	**USOS PERMITIDOS**	**USOS PERMISSÍVEIS**
	~~até 30 unidades habitacionais)~~ Condomínio Edilício Horizontal e de lotes (Pequeno porte – até 8 unidades) Condomínio Edilício Horizontal e de lotes (Pequeno porte – de 9 até 16 unidades) Condomínio Edilício Horizontal e de lotes (Médio porte – de 17 até 30 unidades) Condomínio Edilício Horizontal e de lotes (Grande porte – acima de 31 unidades) Condomínio Edilício Horizontal e de lotes (Porte especial – até 100 unidades) Comercial e de Serviço Vicinal (Pequeno porte - área construída até 200m²) Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Pequeno porte - área construída até 400 m²) Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Médio porte - área construída acima de 400m² até 1.600m²) Comunitário 01 Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Grande porte - área construída acima de 1.600m²) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Pequeno porte - área construída até 400m²) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Médio porte - área construída acima de 400m² até 1.600m²) Comunitário 03 - Cultos Religiosos e Templos (Pequeno porte -	Serviços Específicos 01 (crematórios, ossários e similares) Serviços Específicos 03 (aeroporto, aeródromos, clubes de *golf*, pista de *motocross*) Serviços Específicos 04 (infraestruturas urbanas de energia, água, esgoto, resíduos) Industrial de Transformação 01 (Pequeno porte - área construída até 200m²) Industrial de Transformação 02 (Pequeno porte - área construída até 200m²) Industrial de Elevada Intensidade Tecnológica (Pequeno porte - área construída até 200m²)

PARÂMETROS DE USO DO SOLO		
NOMES DAS ZONAS E EIXOS	**USOS PERMITIDOS**	**USOS PERMISSÍVEIS**
	Área Construída até de 200m²) Comunitário 03 - Cultos Religiosos e Templos (Grande porte - área construída acima de 200m²) Comunitário 04 - Edifícios Públicos Administrativos (Qualquer porte) Industrial de transformação 01,02,03 e 04 (Qualquer porte consolidadas)	
ZONA ESPECIAL DE TRANSIÇÃO 1	Habitacional Unifamiliar Comercial e de Serviço Vicinal (Pequeno porte - área construída até 200m²) Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Pequeno porte - área construída até 400 m²) Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Médio porte - área construída acima de 400m² até 1.600m²) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Pequeno porte - área construída até 400m²) Comunitário 03 - Cultos Religiosos e Templos (Pequeno porte - área construída até de 200m²) Industrial de transformação 01,02,03 e 04 (Qualquer porte consolidadas)	Habitação Popular e de Interesse Social Condomínio Edilício Horizontal (Pequeno porte - até 8 residências em série paralelas ao alinhamento predial, geminadas ou não, todas com acesso direto à via pública) Habitacional Transitório 01 (*apart-hotel*, hotel, *hostel*, pousada, motel) Habitacional Transitório 02 (hotel-fazenda, pousada rural e similares) Serviços Específicos 01 (crematórios, ossários e similares) Serviços Específicos 03 (aeroporto, aeródromos, clubes de *golf*, pista de *motocross*) Serviços Específicos 04 (infraestruturas urbanas de energia, água, esgoto, resíduos) Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Grande porte - área construída acima de 1.600m²) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Médio porte - área construída acima de 400m² até 1.600m²) Comunitário 03 - Cultos Religiosos e Templos (Grande porte - área construída

PARÂMETROS DE USO DO SOLO		
NOMES DAS ZONAS E EIXOS	**USOS PERMITIDOS**	**USOS PERMISSÍVEIS**
		acima de 200m²) Industrial de Transformação 01 (Pequeno porte - área construída até 200m²) Agroindustrial 01 - Produção com caráter artesanal e semi-artesanal Pecuária, Produção Agrícola, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura, Horticultura e Floricultura
ZONA ESPECIAL DE TRANSIÇÃO 2	Habitacional Unifamiliar Comercial e de Serviço Vicinal (Pequeno porte - área construída até 200m²) Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Pequeno porte - área construída até 400 m²) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Pequeno porte - área construída até 400m²) Comunitário 03 - Cultos Religiosos e Templos (Pequeno porte - Área Construída até de 200m²) Industrial de transformação 01,02,03 e 04 (Qualquer porte consolidadas)	Habitação Popular e de Interesse Social Habitacional Transitório 01 (*apart-hotel*, hotel, *hostel*, pousada, motel) Habitacional Transitório 02 (motel, hotel-fazenda, pousada rural e similares) Serviços Específicos 04 (infraestruturas urbanas de energia, água, esgoto, resíduos) Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Médio porte - área construída acima de 400m² até 1.600m²) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Médio porte - área construída acima de 400m² até 1.600m²) Industrial de Transformação 01 (Pequeno porte - área construída até 200m²) Agroindustrial 01 - Produção com caráter artesanal e semi-artesanal Pecuária, Produção Agrícola, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura, Horticultura e Floricultura
ZONA DE CONTROLE DA OCUPAÇÃO	Habitacional Unifamiliar Habitacional Transitório 02 (hotel-fazenda, pousada rural e similares)	Habitação Popular e de Interesse Social Habitacional Transitório 01 (*apart-hotel*, hotel, *hostel*, pousada, motel) Comercial e de Serviço Vicinal (Pequeno porte - área construída até 200m²)

PARÂMETROS DE USO DO SOLO		
NOMES DAS ZONAS E EIXOS	**USOS PERMITIDOS**	**USOS PERMISSÍVEIS**
	Agroindustrial 01 - Produção com caráter artesanal e semi-artesanal Comercial e de Serviços Setorial Industrial de transformação 01,02,03 e 04 (Qualquer porte consolidadas)	Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Qualquer porte) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Pequeno porte - área construída até 400m²) Comunitário 03 - Cultos Religiosos e Templos (Pequeno porte - área construída até de 200m²) Serviços Específicos 03 (aeroporto, aeródromos, clubes de *golf*, pista de *motocross*) Serviços Específicos 04 (infraestruturas urbanas de energia, água, esgoto, resíduos) Agroindustrial 02 Pecuária, Produção Agrícola, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura, Horticultura e Floricultura
ZONA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E TECNOLÓGICO	Industrial de Transformação 01, 02, 03 e 04 (Qualquer porte) Industrial de Elevada Intensidade Tecnológica (Qualquer porte) Comercial e de Serviços Setorial Serviços intensivos em conhecimento técnico-científico Serviços Específicos 04 (infraestruturas urbanas de energia, água, esgoto, resíduos) Condomínios Empresariais Serviços específicos 02 (Posto de Combustíveis e Comércio varejista de combustível) em vias arteriais e vias coletoras Agroindustrial 02	Habitacional Unifamiliar Habitação Popular e de Interesse Social Habitacional Transitório 01 (*apart-hotel*, hotel, *hostel*, pousada, motel) Comercial e de Serviços Geral ~~(área construída máxima de 1.600m²)~~ Serviços Específicos 03 (aeroporto, aeródromos, clubes de *golf*, pista de *motocross*) ~~Agroindustrial 01 - Produção com caráter artesanal e semi-artesanal~~ ~~Agroindustrial 02~~

PARÂMETROS DE USO DO SOLO		
NOMES DAS ZONAS E EIXOS	**USOS PERMITIDOS**	**USOS PERMISSÍVEIS**
	Agroindustrial 01 – Produção com caráter artesanal e semi-artesanal	
ZONA INSTITUCIONAL	Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Qualquer porte) Comunitário 04 - Edifícios Públicos Administrativos (Qualquer porte)	Habitacional Unifamiliar Serviços Específicos 03 (aeroporto, aeródromos, clubes de *golf*, pista de *motocross*) Serviços Específicos 04 (infraestruturas urbanas de energia, água, esgoto, resíduos)
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL	Habitacional Unifamiliar Habitação Popular e de Interesse Social Condomínio Edilício Horizontal e de Lotes (Pequeno porte - até 8 residências em série paralelas ao alinhamento predial, geminadas ou não, todas com acesso direto à via pública) Condomínio Edilício Vertical Condomínio Edilício Horizontal e de Lotes (Pequeno Porte - de 9 até 16 unidades habitacionais em série transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, com acesso através de via interna) Comercial e de Serviço Vicinal (Pequeno porte - área construída até 200m²) Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Pequeno porte - área construída até 400 m²) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Pequeno porte - área construída até 400m²)	Condomínio Edilício Horizontal (Médio porte - de 17 até 30 unidades habitacionais) Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Médio porte - área construída acima de 400m² até 1.600m²) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Médio porte - área construída acima de 400m² até 1.600m²) Serviços Específicos 04 (infraestruturas urbanas de energia, água, esgoto, resíduos)

PARÂMETROS DE USO DO SOLO		
NOMES DAS ZONAS E EIXOS	**USOS PERMITIDOS**	**USOS PERMISSÍVEIS**
	Comunitário 03 - Cultos Religiosos e Templos (Pequeno porte - Área construída até 200m²)	
EIXO COMERCIAL E DE SERVIÇOS	Comercial e de Serviços Geral ~~(área construída máxima de 1.600m²)~~ Comercial e de Serviços Setorial **(7)** Serviços Específicos 02 (postos de combustíveis e comércio varejista de combustível) Serviços Específicos 04 (infraestruturas urbanas de energia, água, esgoto, resíduos) Serviços intensivos em conhecimento técnico-científico Industrial de Transformação 01 ~~(Pequeno porte - área construída até 200m²)~~ *- PERMITIDO quando o Eixo for incidente na Rua Caigangues* Industrial de Transformação 02 ~~(Médio porte - área construída até 800m²)~~ *- PERMITIDO quando o Eixo for incidente na Rua Caigangues* Industrial de transformação 01,02,03 e 04 (Qualquer porte)	Habitacional Unifamiliar Habitação Popular e de Interesse Social Habitacional Transitório 01 (*apart-hotel*, hotel, *hostel*, pousada, motel) Habitacional Transitório 02 (hotel-fazenda, pousada rural e similares) Comercial e de Serviço de Bairro (Médio porte - área construída acima de 200m² até 600m²) Serviços Específicos 03 (aeroporto, aeródromos, clubes de *golf*, pista de *motocross*) ~~Agroindustrial 01 - Produção com caráter artesanal e semi-artesanal~~ ~~Industrial de Transformação 03~~ Industrial de transformação 01,02,03 e 04 (Qualquer porte) Agroindustrial 02 Agroindustrial 01 – Produção com caráter artesanal e semi-artesanal Industrial de transformação 03
EIXO DA AVENIDA BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO	Habitacional Unifamiliar Habitação Popular e de Interesse Social Condomínio Edilício Vertical Habitacional Transitório 01 (*apart-hotel*, hotel, *hostel*, pousada,	Condomínio Edilício Horizontal (Pequeno porte - até 8 residências em série paralelas ao alinhamento predial, geminadas ou não, todas com acesso direto à via pública) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Pequeno porte - área construída até 400m²)

PARÂMETROS DE USO DO SOLO		
NOMES DAS ZONAS E EIXOS	**USOS PERMITIDOS**	**USOS PERMISSÍVEIS**
	motel) Habitacional Institucional (albergue, alojamento, asilo, casas do estudante ou de repouso, orfanato, convento, seminário, internato) Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Qualquer porte) Comercial e de Serviço de Bairro (Médio porte - área construída acima de 200m² até 600m²) Serviços intensivos em conhecimento técnico-científico Comunitário 04 - Edifícios Públicos Administrativos (Qualquer porte) Serviços específicos 02 (Postos de combustíveis e comércio varejista de combustível) em vias arteriais e vias coletoras Industrial de Transformação 01,02,03 e 04 (Qualquer porte consolidadas)	Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Médio porte - área construída acima de 400m² até 1.600m²) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Grande porte - Área Construída acima de 1.600m²) Comercial e de Serviços Setorial **(7)** Comercial e de Serviços Geral ~~(área construída máxima de 1.600m²)~~
EIXO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E LOGÍSTICO	Industrial de Transformação 01,02,03 e 04 (Qualquer porte) Comercial e de Serviços Setorial Serviços Específicos 02 (postos de combustíveis e comércio varejista de combustível) Serviços Específicos 04 (infraestruturas urbanas de energia, água, esgoto, resíduos) Serviços intensivos em conhecimento técnico-científico Industrial de Transformação 02 (Médio porte - área construída	Habitacional Unifamiliar Habitação Popular e de Interesse Social Habitacional Transitório 01 (*apart-hotel*, hotel, *hostel*, pousada, motel) Habitacional Transitório 02 (motel, hotel-fazenda, pousada rural e similares) Comercial e de Serviços Geral (área construída máxima de 1.600m²) Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Médio porte - área construída acima de 400m² até 1.600m²)

PARÂMETROS DE USO DO SOLO		
NOMES DAS ZONAS E EIXOS	**USOS PERMITIDOS**	**USOS PERMISSÍVEIS**
	até 800m²) Industrial de Transformação 03 Industrial de Elevada Intensidade Tecnológica (Médio porte) Industrial de Elevada Intensidade Tecnológica (Grande porte) Condomínios Empresariais Agroindustrial 01 - produção com caráter artesanal e semi-artesanal	Comunitário 01 Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Grande porte - área construída acima de 1.600m²) Comunitário 04 - Edifícios Públicos Administrativos (Qualquer porte) Industrial de Elevada Intensidade Tecnológica (Pequeno porte) Industrial de Transformação 01 (Pequeno porte - área construída até 200m²)
EIXO DE ADENSAMENTO E DIVERSIFICAÇÃO	Habitacional Unifamiliar Habitação Popular e de Interesse Social Condomínio Edilício Vertical Habitacional Transitório 01 (*apart-hotel*, hotel, *hostel*, pousada, motel) Comercial e de Serviço de Bairro (Médio porte - área construída acima de 200m² até 600m²) Serviços Específicos 02 (postos de combustíveis e comércio varejista de combustível) em *vias arteriais e vias coletoras* Serviços intensivos em conhecimento técnico-científico Comunitário 04 - Edifícios Públicos Administrativos (Qualquer porte) Industrial de Elevada Intensidade Tecnológica (Médio porte) Comunitário 01 – Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Grande porte)	Habitacional Institucional (albergue, alojamento, asilo, casas do estudante ou de repouso, orfanato, convento, seminário, internato) Comercial e de Serviço Vicinal (Pequeno porte - área construída até 200m²) Comercial e de Serviços Setorial **(7)** Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Pequeno porte - área construída até 400 m²) Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Médio porte - área construída acima de 400m² até 1.600m²) ~~Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Grande porte - área construída acima de 1.600m²)~~ Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Pequeno porte - área construída até 400m²) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Médio porte - área construída acima de 400m² até 1.600m²) Comunitário 02 - Saúde e Assistência Social (Grande porte - Área Construída

PARÂMETROS DE USO DO SOLO		
NOMES DAS ZONAS E EIXOS	**USOS PERMITIDOS**	**USOS PERMISSÍVEIS**
	área construída acima de 1.600 m²) Condomínio Edilício Horizontal e de lotes (Pequeno porte – até 8 unidades) Condomínio Edilício Horizontal e de lotes (Pequeno porte – de 9 até 16 unidades) Condomínio Edilício Horizontal e de lotes (Médio porte – de 17 até 30 unidades) Condomínio Edilício Horizontal e de lotes (Grande porte – acima de 31 até 50 unidades) Industrial de Transformação 01,02,03 e 04 (Qualquer porte consolidadas)	acima de 1.600m²) Industrial de Elevada Intensidade Tecnológica (Pequeno porte)
ZONA AMBIENTAL ~~E DE RISCO~~	Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Pequeno porte - área construída até 400 m²) Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Médio porte - área construída acima de 400m² até 1.600m²)	Habitacional Unifamiliar Comunitário 01 - Ensino, Esporte, Cultura e Lazer (Grande porte - área construída acima de 1.600m²) Comunitário 04 - Edifícios Públicos Administrativos (Qualquer porte)

(1) Os usos que não estão listados nesta tabela e que constam na lista de exemplos, no Anexo V, são considerados PROIBIDOS para a respectiva Zona ou Eixo. Os demais usos não explicitados na lista de exemplos são considerados casos omissos, os quais deverão ser submetidos à análise pelo Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

(2) Dentro do perímetro urbano, os usos existentes de PECUÁRIA, PRODUÇÃO AGRÍCOLA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA, HORTICULTURA E FLORICULTURA serão considerados TOLERADOS COMPATÍVEIS, isto é, são atividades previamente licenciadas que, apesar de não se enquadrarem entre as

PARÂMETROS DE USO DO SOLO		
NOMES DAS ZONAS E EIXOS	**USOS PERMITIDOS**	**USOS PERMISSÍVEIS**

atividades adequadas para a respectiva zona ou eixo, apresentam condições relativas a dimensionamento e funcionamento que não descaracterizam e/ou não comprometem a segurança e o sossego da vizinhança. As atividades serão consideradas TOLERADOS INCOMPATÍVEIS, quando houver utilização de agrotóxicos e similares e/ou que gerem impactos ao meio urbano e/ou ambiental, para as quais, será dado um prazo pelo Município para que o proprietário adeque as atividades ao previsto na legislação.

(3) Para o uso HABITACIONAL TRANSITÓRIO 01 de grande porte, sua instalação será permitida apenas em Vias Arteriais e Vias Coletoras, conforme a hierarquia na Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico, e deverá implantar acesso interno para efetuar as operações de embarque e desembarque, conforme especificações do Código de Obras e Edificações Municipal.

(4) USOS MISTOS serão considerados PERMITIDOS, desde que ambos os usos (Uso Habitacional e o Uso Comercial e/ou de Serviços) sejam PERMITIDOS para a Zona ou Eixo, conforme disposto nesta tabela.

(5) As atividades de Grande Porte ou de Porte Especial não poderão ser instaladas em Vias Locais, conforme a hierarquia viária disposta na Lei da Hierarquia do Sistema Viário Básico.

(6) Para a implantação dos CONDOMÍNIOS DE LOTES, ~~permitidos nas Zonas Residenciais 1 e 2 (ZR-1 e ZR-2)~~, deverão ser consultados: a Lei de Parcelamento e Uso do Solo, o Código de Obras e Edificações Municipal, o Código Ambiental e as demais leis específicas que regulamentam os condomínios quanto às demais exigências a serem atendidas para a aprovação e implantação do referido empreendimento.

(7) Para os CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS deverão ser consultadas: a Lei de Parcelamento e Uso do Solo, Código de Obras e Edificações Municipal, Código Municipal Ambiental e a Lei de condomínios empresariais quanto à classificação de porte e demais exigências a serem atendidas pelo empreendedor.

(8) Os silos de armazenamento são considerados permitidos apenas na Zona de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (ZDIT), no Eixo de Desenvolvimento Industrial e Logístico (EDIL) e Zona de Controle da Ocupação (ZCO).

Anexo V - Lista de exemplos de atividades por tipologias de uso

1. **USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS**

1.1. **COMÉRCIO E SERVIÇOS VICINAIS**

Definição: atividades comerciais e de prestação de serviços com abrangência de atendimento local, utilização imediata e cotidiana, não incômodas ao entorno, sem potencial de repercussões negativas e que não necessitam de medidas mitigadoras para se instalarem, limitados a PEQUENO PORTE.

Essa categoria é composta por:
- açougues;
- estabelecimentos de alfaiataria e costuraria;
- armarinhos;
- ateliês de arte;
- barbearias;
- bares (sem entretenimento e/ou música ao vivo e limitados a PEQUENO PORTE);
- cafés;
- casas lotéricas;
- chaveiros e afiadores;
- escritórios e sedes administrativas;
- escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos e prestações de serviços;
- farmácias;
- floristas/floriculturas;
- lanchonetes e pastelarias;
- lavanderias não industriais;
- livrarias e sebos;
- lojas, boutiques e brechós de roupas e sapatos;
- mercados, sacolões e similares (limitados a PEQUENO PORTE);
- mercearias e quitandas;
- oficinas de eletrodomésticos e eletrônicos;
- padarias, panificadoras e confeitarias;
- papelarias;
- peixarias;
- *pet shop*;
- postos de telefonia e *internet*;
- restaurantes;
- revistarias;
- salões de beleza;

- sapatarias;
- serviços de correio;
- sorveterias.

1.2. **COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BAIRRO**

Definição: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas a atendimento de determinado bairro ou região, que apresentam potencial de geração de incômodos de baixo impacto, limitados a MÉDIO PORTE.

Observações:
(1) Essa categoria inclui aquelas atividades de comércio e de serviços vicinais quando consideradas de MÉDIO PORTE.
(2) As atividades de funilaria e pintura serão consideradas como PERMISSÍVEIS na Zona Central, Zona Consolidação Central, Zonas Residenciais 3 e 4, e no Eixo de Adensamento e Diversificação.

Essa categoria é composta por atividades como:
- academias de ginástica, esportes e/ou de dança;
- agências bancárias;
- agências de viagem;
- (VETADO)

- bares (com entretenimento e/ou música ao vivo);
- bicicletarias;
- borracharias;
- cartórios;
- casas de festas;
- centros comerciais e entretenimento (limitados a PEQUENO e MÉDIO PORTE);
- centros médicos hospitalares e odontológicos;
- churrascarias;
- clínicas médicas hospitalares ou odontológicas;
- clínicas veterinárias;
- clubes e sociedades recreativas;
- comércio de produtos automotivos;
- comércio de veículos seminovos e usados e similares;
- cooperativas de pequeno porte;
- copiadoras e reprografias;
- depósitos e comércios varejistas de gás para uso doméstico;
- depósitos para materiais usados;

- distribuidoras de bebidas e alimentos (PEQUENO PORTE);
- escritórios e sedes administrativas;
- estabelecimentos de ensino e cursos;
- estacionamentos comerciais;
- funerárias;
- galerias de arte e antiquários;
- imobiliárias;
- instituições financeiras e cooperativas de crédito;
- joalherias;
- laboratórios de análises clínicas, radiológicos e farmácias de manipulação;
- laboratórios e estúdios fotográficos;
- lava-carros;
- lojas de conveniência;
- lojas de ferragens;
- lojas de materiais de construção;
- loja de móveis e de eletrodomésticos;
- loja de materiais e utensílios domésticos e limpeza;
- oficinas de funilaria e pintura;
- oficinas de montagem e/ou reparos de móveis e estofados;
- oficinas de troca de óleo e lubrificantes automotivos;
- oficinas eletromecânicas de automóveis;
- óticas;
- quadras esportivas;
- restaurantes;
- serviços de correio;
- sindicatos e associações de bairro;
- supermercados;
- tabacarias;
- vendas e instalações de acessórios e equipamentos automotivos;
- vidraçarias.

1.3. **COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS**

Definição: atividades comerciais varejistas ou atacadistas, e de prestação de serviços destinadas a atendimento a amplas áreas do território municipal.

Essa categoria é composta por atividades como:
- cartódromos *indoor* (interno);

- casas de *show*;
- centros comerciais e de entretenimento (GRANDE PORTE e de PORTE ESPECIAL);
- centros de eventos e de convenções;
- comércio de defensivos agrícolas;
- comércio de fogos de artifício e de artigos de pirotecnia;
- comércio de maquinário e implementos agrícolas;
- comércio e instalação de vidros automotivos;
- concessionárias de veículos;
- cooperativas (PORTE MÉDIO, GRANDE ou PORTE ESPECIAL);
- edifícios de escritórios;
- edifícios-garagem;
- empresas de transporte de valores;
- espetáculos e boates;
- estádios esportivos;
- ferro velhos e comércio de sucatas;
- guarda-móveis;
- hipermercados;
- hospitais veterinários;
- locadoras de veículos;
- lojas de departamentos;
- marmorarias;
- *outlets;*
- parques de exposições;
- parques temáticos;
- *shopping centers*.

1.4. **COMÉRCIO E SERVIÇOS SETORIAIS**

Definição: atividades comerciais e de prestação de serviços que tendem a formar áreas especializadas no território municipal; atividades logísticas, de qualquer porte, além de setores atacadistas, cuja natureza recomende localização em áreas de especialização setorial.

1.4.1. COMÉRCIO E SERVIÇOS SETORIAIS

Definição: atividades logísticas de grande porte.

Essa categoria é composta por atividades como:
- silos de armazenagem;

- armazéns distribuidores;
- centros de distribuição;
- entrepostos;
- garagens de ônibus e caminhões;
- locais (cobertos ou descobertos) para armazenagem de materiais, máquinas, equipamentos e similares;
- transportadoras.

1.4.2. SERVIÇOS INTENSIVOS EM CONHECIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO

Definição: compreende serviços com elevada carga de conhecimento técnico-científico, com caráter estratégico para o desenvolvimento econômico municipal, de qualquer porte.

Essa categoria é composta por atividades como:
- serviços de informação, comunicação e multimídia;
- serviços de desenvolvimento tecnológico de segmentos diversos;
- testes e análises técnicas e bioquímicas;
- atividades de sedes de empresas e de consultoria em gestão empresarial;
- pesquisa e desenvolvimento científico, pesquisas e tecnologia ambiental.

1.5. **ATIVIDADES ESPECÍFICAS**

Definição: atividades peculiares, cuja adequação à vizinhança, ao sistema viário e às condições ambientais dependem de análise especial, em face de elevados níveis de incomodidade e poluição.

1.5.1. ATIVIDADES ESPECÍFICAS 1:

Essa categoria é composta por: cemitérios, funerárias, crematórios, ossários e similares.

1.5.2. ATIVIDADES ESPECÍFICAS 2

Essa categoria é composta por: postos de abastecimento e de comércio revendedor varejista de combustíveis automotivos e de gás natural veicular.

1.5.3. ATIVIDADES ESPECÍFICAS 3

Essa categoria é composta por:
- aeroportos;
- autódromos;

- cartódromos *outdoor* (externo);
- centros de controle de voos;
- clubes de golfe;
- pistas de *motocross*.

1.5.4. ATIVIDADES ESPECÍFICAS 4

Essa categoria é composta por: atividades e instalações de infraestruturas urbanas específicas relacionadas com geração e distribuição de energia; reservatório, tratamento e abastecimento de água, estação elevatória e tratamento de esgoto, aterro sanitário e similares.

2. **USO INDUSTRIAL**

2.1. **USO INDUSTRIAL DE TRANSFORMAÇÃO**

2.1.1. INDUSTRIAL DE TRANSFORMAÇÃO 1

Definição: atividades industriais de PEQUENO PORTE compatíveis com o uso habitacional, não incômodas ao entorno, sem potencial de geração de repercussões negativas e que não necessitam de medidas mitigadoras para se instalarem, bem como atividades manufatureiras, de caráter semi-artesanal, com baixa mobilização de recursos e escala.

Essa categoria é composta pela fabricação e/ou processamento de:
- absorventes, fraldas e similares;
- acessórios de vestuário e de calçados;
- acessórios para animais;
- acessórios para eletrônicos;
- adesivos, etiquetas ou fitas adesivas;
- aeromodelismo;
- agulhas e alfinetes;
- artefatos de bambu;
- artefatos de junco e vime;
- artefatos de lona;
- artesanatos em geral;
- artigos para bijuteria e semijoias;
- artigos de caça e pesca;
- artigos de carpintaria;
- artigos de colchoaria;

- artigos de cortiça;
- artigos de couro;
- artigos de cutelaria;
- artigos de decoração;
- artigos de esporte e jogos recreativos;
- artigos de joalheria;
- artigos de pele;
- artigos para brindes;
- bebidas artesanais;
- bordados;
- box para banheiro;
- cortinas;
- materiais terapêuticos;
- pães e similares
- perucas;
- produtos alimentícios.

2.1.2. INDUSTRIAL DE TRANSFORMAÇÃO 2

Definição: atividades industriais de PEQUENO E MÉDIO PORTE compatíveis com o seu entorno e aos parâmetros da zona, com potencial de geração de baixo impacto sobre o meio ambiente e de incomodidade sobre a vizinhança.
Observação: essa categoria inclui aquelas atividades da categoria INDUSTRIAL 1 quando consideradas de MÉDIO PORTE.

Essa categoria é composta por:
- cozinha industrial;
- empacotamento de alimentos;
- envase de água mineral;
- envase de bebidas;
- indústria alimentícia;
- indústria gráfica e/ou editora;
- montagem de estruturas metálicas;
- tornearia (2 tornos no máximo);
- torrefação e moagem de cereais e grãos.

E pela fabricação e/ou processamento de:
- acessórios para panificação;
- antenas;

- aparelhos de medidas;
- aparelhos ortopédicos ou terapêuticos;
- aquecedores, peças e acessórios;
- artefatos de borracha;
- artefatos de cerâmica e porcelanas;
- artefatos de fibra de vidro;
- artefatos de gesso;
- artefatos de plástico;
- artefatos de metal;
- artefatos de papel e papelão;
- artefatos de parafina;
- artigos diversos de fibra;
- artigos diversos de madeira;
- artigos para cama, mesa e banho;
- artigos para refrigeração;
- artigos têxteis;
- barcos, lanchas, equipamentos náuticos e similares;
- bicicletas;
- brinquedos;
- concentrados aromáticos;
- cordas e barbantes;
- estofados;
- gelo;
- instrumentos musicais;
- laticínio;
- luminosos;
- molduras;
- móveis;
- pincéis, brochas, espanadores, vassouras e similares;
- produtos desidratados;
- produtos de higiene pessoal;
- produtos de limpeza;
- tapetes e capachos.

2.1.3. INDUSTRIAL DE TRANSFORMAÇÃO INDUSTRIAL 3

Definição: atividades industriais com médio a alto potencial de geração de incômodos, que geram riscos à saúde ou ao conforto da população ou que não são compatíveis com o funcionamento das atividades urbanas na maioria dos locais, que implicam na fixação de padrões específicos quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, conforme necessário.
Observação: essa categoria inclui aquelas atividades das categorias INDUSTRIAL 1 e INDUSTRIAL 2 quando consideradas de GRANDE PORTE.

Essa categoria é composta por:
- destilação de álcool;
- envase de produtos químicos;
- fiação;
- frigorífico (sem abate de animais);
- fundição;
- indústria cerâmica (argila, porcelana e similares);
- indústria de bebidas;
- indústria de compensados, laminados, madeira e aglomerados;
- indústria de fumo e tabaco;
- indústria mecânica ou eletromecânica;
- indústria de produtos biotecnológicos;
- indústria de remoldagem, recapagem ou recauchutagem de pneus;
- lavanderia industrial;
- madeireira (desdobramento);
- montagem de peças;
- montagem de veículos em geral;
- olaria (encaminhamento ao Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, independente da Zona ou Eixo);
- reciclagem (coleta e triagem);
- serraria;
- serralheria;
- usinagem;
- tornearia (com mais de 2 tornos).

E pela fabricação e/ou processamento de:
- açúcares;
- adubos orgânicos;
- aparelhos, peças e acessórios para agropecuária;
- argamassa;
- armas e munições em geral;
- artigos de material plástico e/ou acrílico/ polímeros;
- artigos pirotécnicos;

- asfalto;
- bombas e motores hidrostáticos;
- caçambas;
- cal;
- câmaras de ar;
- carretas e carrocerias para veículos automotores;
- carroças;
- carvão ativado;
- casas pré-fabricadas;
- ceras;
- churrasqueira e lareiras;
- cimento;
- cola;
- corretivos do solo;
- cristais;
- equipamentos contra incêndio;
- equipamentos de transporte vertical;
- equipamentos hospitalares;
- equipamentos para transmissão industrial;
- esmaltes;
- espumas;
- estruturas metálicas;
- gesso;
- graxas e lubrificantes;
- impermeabilizantes;
- isolantes térmicos;
- isopor;
- laminados;
- lâmpadas;
- máquinas e equipamentos agrícolas;
- máquinas motrizes não elétricas;
- massas para vedação;
- massa plástica;
- moldes e matrizes de peças e embalagem plástica;
- pré-moldados e artefatos de cimento e concreto;
- peças e acessórios para veículos e motocicletas;
- peças e equipamentos mecânicos;

- pneumáticos;
- produtos veterinários;
- rações e alimentos preparados para animais;
- tecidos.

2.1.4. INDUSTRIAL DE TRANSFORMAÇÃO INDUSTRIAL 4

Definição: atividades industriais com alto potencial de geração de incômodos, que geram riscos à saúde ou ao conforto da população ou que não são compatíveis com o funcionamento das atividades urbanas na maioria dos locais, que implicam na fixação de padrões específicos quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, cuja adequação à vizinhança depende de licenciamento ambiental e de análise de impacto, independente da área construída.

Essa categoria é composta por:
- borracha e látex sintéticos;
- indústria de abrasivo;
- indústria de recicláveis;
- indústria farmacêutica;
- indústria metalúrgica;
- indústria petroquímica;
- indústria química;
- pneus;
- tinturaria industrial;
- tratamento de superfície: galvanoplastia, cromagem, zincagem, anodização, niquelagem, fosfatização e similares;
- tratamento de resíduos da construção civil;
- tratamento de resíduos de serviços de saúde;
- tratamento de resíduos industriais;
- usina de concreto;
- usina de reciclagem.

E pela fabricação e/ou processamento de:
- adubos químicos;
- caldeiras;
- combustíveis e lubrificantes;
- defensivos agrícolas;
- explosivos;
- espelho;
- fósforos;

- fungicidas, formicidas e inseticidas;
- papel e celulose;
- tintas, vernizes, solventes e resinas;
- vidros.

2.1.5. INDUSTRIAL DE ELEVADA INTENSIDADE TECNOLÓGICA

Definição: atividades industriais de alta intensidade em conhecimento e tecnologia, centros de pesquisa aplicada, de inovação e de desenvolvimento tecnológico, em ramos estratégicos para o desenvolvimento municipal, de qualquer porte.

Essa categoria é composta por:
- aeroespacial;
- *big data*;
- biologia sintética;
- centros de inovação e pesquisa;
- empresas de base tecnológica;
- equipamentos eletrônicos;
- instituições de ensino, inovação, pesquisa e desenvolvimento científico;
- instrumentos ópticos e de precisão;
- Inteligência Artificial (IA);
- *internet* das coisas (IoT);
- manufatura aditiva (3D);
- recursos energéticos;
- robótica;
- sistemas *cyber* físicos (CPS);
- sistemas de mobilidade;
- *startups*;
- tecnologia médica;
- telecomunicações.

Anexo VI - Glossário

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. É o órgão responsável pela normatização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.
Acessibilidade - Possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (Lei Federal nº 13.146/2015).
Acessível - Espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias ou, ainda, elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa.
Alinhamento Predial - Linha fictícia locada ou indicada pelo Município que delimita a divisa frontal do lote (testada) e o logradouro público.
Alvará de Construção - Documento, expedido pela Prefeitura Municipal, que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.
Alvará de Localização e Funcionamento - Documento, expedido pela Prefeitura Municipal, que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade sujeita à regulamentação desta Lei.
Ampliação ou reforma de edificações - Obras destinadas a benfeitorias de edificações já existentes, sujeitas também à regulamentação do Código de Obras e Edificações Municipal.
Área de Uso Comum - Aquela destinada ao uso comum dos proprietários do condomínio, podendo ser edificada ou não, sendo consideradas as vias de circulação interna, áreas verdes urbanas, reservatórios de água, redes de distribuição de água, rede de energia elétrica, os muros, gradis e cercas externas, portaria e área administrativa, entre outras áreas que forem de uso comum.
Atingimento - áreas não edificáveis destinadas ao prolongamento e/ou alargamento de vias e diretrizes viárias constantes na Lei que estabelece as diretrizes e hierarquias do sistema viário municipal (exceto as vias classificadas como locais); as faixas de domínio e de servidão de ferrovias, rodovias, dutovias, linhas de transmissão e similares; as Unidades de Conservação e de Proteção Integral; as áreas sob incidência de cotas de alagamento e de recorrência de cheias e outras áreas de vegetação não passíveis de supressão.
Balanço - Parte da construção que excede, no sentido horizontal, a prumada de uma parede externa do pavimento imediatamente inferior, devendo ser engastados na edificação, sem estrutura de apoio vertical nas extremidades;
Baldrame - Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o assoalho.
Coeficiente de Aproveitamento - Fator numérico a ser multiplicado pela área do lote para obtenção da área total permitida de construção, por meio da fórmula: coeficiente de aproveitamento, multiplicado pela metragem da área do lote, igual à área total de edificação permitida.
Coeficiente de Aproveitamento Básico - Que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes urbanos.
Coeficiente de Aproveitamento Máximo - Que poderá ser utilizado quando da aplicação dos instrumentos da Operação Urbana Consorciada (OUC), Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), Compensação Paisagística e da Transferência do Direito de Construir (TDC).

Coeficiente de Aproveitamento Mínimo - Corresponde à ocupação mínima necessária para que o lote esteja cumprindo sua função social, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado ou não utilizado.
Compartimento - Espaço delimitado de uma edificação definido pela sua função.
Declividade - Razão numérica entre a diferença da altura entre dois pontos e a distância horizontal entre eles, expressa em porcentagem.
Equipamento comunitário - Equipamento público de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social.
Equipamento urbano - Equipamento público de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.
Fachada Ativa - Ocupação da extensão horizontal da fachada por usos mistos, comercial e/ou serviços, com acesso direto e abertura para o logradouro público, a fim de evitar a formação de planos fechados na interface entre as outras construções e logradouros, estimulando o uso misto nas edificações e promovendo a dinamização dos passeios públicos com permeabilidade física e visual.
Faixa de preservação permanente de fundo de vale - Faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da sua margem e perpendicular a esta, destinada a proteger espécies vegetais e animais e, ainda, a evitar processos erosivos.
Faixa Não Edificável - Área do terreno onde não será permitida qualquer construção (Lei Federal nº 6.766/1979).
Fração Ideal - Abrange o exercício do direito de propriedade sobre um mesmo bem, por mais de um titular, de modo simultâneo. Ex. um terreno ou edificação registrado em nome de duas ou mais pessoas.
Fundação - Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno.
Gleba - Área de terra, com localização e delimitação definidas, não resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos; área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano.
Marquise - Estrutura em balanço em logradouro público, formando exclusivamente à cobertura e proteção de pedestres.

Passeio - Parte da calçada, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.

Patamar - Piso plano situado entre dois lances sucessivos de uma mesma escada.
Pavimento - Plano de piso que divide a edificação no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas em um mesmo nível.
Pé Direito - Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento (ambiente);
Permeável - Que permita a infiltração da água.
Sobreloja- É o pavimento situado sobre a loja, com acesso exclusivo e independente desta; pavimento de pé-direito baixo que, em edifícios de diversos andares, fica entre o térreo, ou loja, e o primeiro andar.
Sótão - Espaço utilizável sob a cobertura, com pé direito variável, não sendo considerado pavimento da edificação.

Subsolo - Pavimento abaixo da menor cota do passeio fronteiriço à divisa do lote da edificação, cuja altura do pé-direito seja de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima desse mesmo referencial.

Testada - O mesmo que alinhamento, linha imaginária que delimita a divisa da propriedade com a via pública, podendo ser mais de uma em um mesmo lote em caso de lotes de esquina, ou de rua a rua. Largura do lote voltada para a via pública.

(VETADO).
LOCALIZAÇÃO: (VETADO)

INDÚSTRIA 1: (VETADO)

INDÚSTRIA 2: (VETADO)

INDÚSTRIA 3: (VETADO)

INDÚSTRIA 4: (VETADO)

INDÚSTRIA 5: (VETADO).

INDÚSTRIA 6: (VETADO)

INDÚSTRIA 7: (VETADO)

(VETADO)

Área 3: (VETADO):
- Localização: (VETADO)
- (VETADO)

(VETADO)

MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
REF.: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 098/2021
Tendo em vista o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial SRP nº 098/2021, com abertura e julgamento em 28 de dezembro de 2021, e verificado que não houve interposição recursal, eu Alex Sandro da R. Batista, Pregoeiro, designado pela Portaria nº 283/2021, ADJUDICO o objeto constante do seguinte item, do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 098/2021 para Registro de Preços, a Empresa, que apresentou o menor preço, respectivamente conforme segue: EMPRESA: M A CEMIN METALURGICA - 13.366.708/0001-02 LOTE: 1; PEDRO JOSE CEMIN - 24.903.780/0001-48 LOTE: 2. É A DECISÃO. Saudade do Iguaçu, PR, 28 de dezembro de 2021.Alex Sandro da R. Batista, Pregoeiro.
HOMOLOGAÇÃO
Tendo em vista o parecer jurídico e a ADJUDICAÇÃO do Pregoeiro, que apuraram o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 98/2021 - SRP, de 14 de dezembro de 2021, com abertura e julgamento em 28/12/21, e não existindo interposição recursal, eu DARLEI TRENTO, PREFEITO, torno público a HOMOLOGAÇÃO do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 98/2021 para Registro de Preços, conforme o ato de ADJUDICAÇÃO, as seguintes Empresas: M A CEMIN METALURGICA - 13.366.708/0001-02 ; PEDRO JOSE CEMIN - 24.903.780/0001-48. Que apresentaram os menores preços para registro. É A DECISÃO. Gabinete do Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu. Saudade do Iguaçu, PR,28 de dezembro de 2021.DARLEI TRENTO; PREFEITO.
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO PRESENCIAL – Nº. 098/2021 : EMPRESA: M A CEMIN METALURGICA - 13.366.708/0001-02 LOTE: 1; PEDRO JOSE CEMIN - 24.903.780/0001-48 LOTE: 2.

A Publicação na integra dos atos acima encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/_ edição de 30/12/2021, conforme Lei Autorizativa Nº 1358, de 26 de Agosto de 2020.

5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2456/2019, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE E A EMPRESA MARIO ELVINO SZYMINOVICZ – ME, CNPJ/MF sob o nº 11.239.015/0001 – 23, objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública municipal de ensino, conforme objeto do **Edital de Pregão Presencial N° 066/2018**, Fica alterado o prazo contratual passando sua vigência de 31 (trinta e um) de dezembro de 2021, para 31 (trinta e um) de dezembro de 2022, tudo de acordo com o Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Itapejara D'Oeste, 28 (vinte e oito) de dezembro de 2021.
5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2453/2019, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE E A EMPRESA LIZABETH CRISTINA MENIM TRANSPORTES – Me, CNPJ/MF sob o nº 31.130.744/0001 – 54, objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública municipal de ensino, conforme objeto do **Edital de Pregão Presencial N° 066/2018**, Fica alterado o prazo contratual passando sua vigência de 31 (trinta e um) de dezembro de 2021, para 31 (trinta e um) de dezembro de 2022, tudo de acordo com o Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Itapejara D'Oeste, 28 (vinte e oito) de dezembro de 2021.
5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2454/2019, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE E A EMPRESA LAIANE APARECIDA PEREIRA DA COSTA – ME CNPJ/MF sob o nº 17.527.329/0001 - 08, objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública municipal de ensino, conforme objeto do **Edital de Pregão Presencial N° 066/2018**, Fica alterado o prazo contratual passando sua vigência de 31 (trinta e um) de dezembro de 2021, para 31 (trinta e um) de dezembro de 2022, tudo de acordo com o Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Itapejara D'Oeste, 28 (vinte e oito) de dezembro de 2021.
4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2455/2019, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE E A EMPRESA IRACY ZANELLA TRANSPORTES - EIRELI, CNPJ/MF sob o nº 02.999.930/0001 - 26, objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede pública municipal de ensino, conforme objeto do **Edital de Pregão Presencial N° 066/2018**, Fica alterado o prazo contratual passando sua vigência de 31 (trinta e um) de dezembro de 2021, para 31 (trinta e um) de dezembro de 2022, tudo de acordo com o Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Itapejara D'Oeste, 28 (vinte e oito) de dezembro de 2021.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 177/2021 – Pregão Presencial nº 85/2021 – Contratante: Município de Coronel Vivida. Detentora: FERNANDO GONÇALVES DA ROCHA & CIA LTDA, CNPJ nº 23.700.938/0001-10. Objeto: registro de preços, para futuro e eventual fornecimento e instalação de toldos para atender as necessidades das secretarias e departamentos da administração municipal. Valor total estimado: R$ 64.000,00. Prazo de registro: 12 meses, de 28.12.2021 a 27.12.2022. Coronel Vivida, 27 de dezembro de 2021. Anderson Manique Barreto, Prefeito.

Conversa Com Jesus (Novena)

Durante nove dias, orar:

Ó meu Jesus, em Vós depositei toda minha confiança. Vós sabeis de tudo, meu Pai! Sois o Senhor do Universo, sois o Rei dos Reis!
Vós que fizestes o paralítico andar, o morto voltar a viver, o leproso sarar, fazei com que (pedir a graça).
Vós, que vistes minhas angústias e lágrimas, bem sabeis, Divino Amigo, como preciso alcançar essa graça!
Convosco espero, com fé e confiança, alcançar a graça de pedir a graça.
Fazei, Divino Jesus, que, mesmo antes de terminar esta conversa que terei Convosco durante nove dias, possa Vosso Misericordioso Pai atender o pedido que vos dirijo com fé. (Pedir a graça).
Que meus passos sejam iluminados por Vós, assim como o Sol ilumina todos os dias ao amanhecer.
É cada vez maior a minha fé em Vós, Jesus, e minha confiança em Vossa Misericórdia. Amém! (T M)

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 9.133, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Abre um crédito suplementar no exercício de 2021 no valor de R$ 791.460,00(setecentos e noventa e um mil quatrocentos e sessenta reais) e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, II e XXIII, na forma do art. 62, I "c", ambos da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.676, de 22 de dezembro de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar no orçamento vigente, no valor de R$ 791.460,00 (setecentos e noventa e um mil quatrocentos e sessenta reais), conforme a seguir especificado:

02	**GOVERNO MUNICIPAL**	
02.06	**UNIDADE DO PROCON**	
14	**Direitos da Cidadania**	
14.422	**Direitos Individuais, Coletivos e Difusos.**	
14.422.0035	**Proteção ao Consumidor**	
2.086	Manutenção das atividades do PROCON, aquisição de veiculo e construção de sede própria	
3.1.90.11 – 000(1566)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	10.000,00
03	**PROCURADORIA**	
03.01	**PROCURADORIA**	
03	**Essencial a Justiça**	
03.091	**Defesa da Ordem Jurídica**	
03.091.0004	**Supervisão e Acompanhamento Jurídico**	
2.237	Manutenção das atividades da Procuradoria	
3.1.90.11 – 000 (1579)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	93.000,00
04	**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO**	
04.02	**DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**	
15	**Urbanismo**	
15.451	**Infraestrutura Urbana**	
15.451.0018	**Planejamento Urbano**	
2.238	Manutenção do Departamento de Planejamento Urbano	
3.1.90.11 – 000 (1596)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	63.000,00
2.326	Manutenção da Divisão de Geoprocessamento e Cadastro Técnico	
3.1.90.13 – 000 (1610)	Obrigações Patronais	7.500,00
05	**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**	
05.02	**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**	
04	**Administração**	
04.122	**Administração Geral**	
04.122.0007	**Coordenação e Administração da Secretaria de Planejamento**	
2.216	Programa de Educação no transito nas Escolas	
3.1.91.13 – 000 (1664)	Obrigações Patronais	7.000,00
04.122.0012	**Aquisição e Licitação de materiais e serviços**	
2.015	Manutenção do Departamento de Compras	
3.1.90.11 – 000 (1693)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	9.500,00
05.03	**DEPARTAMENTO FINANCEIRO**	
04	**Administração**	

04.129	**Administração de Receitas**	
04.129.0015	**Arrecadação de Receitas**	
2.019	Manutenção e Coordenação de Tributação e Fiscalização	
3.1.90.11 – 000 (1774)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	15.000,00
06	**SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS**	
06.03	**DEPARTAMENTO DE ILUMINÇÃO PUBLICA**	
25	**Energia**	
25.752	**Energia Elétrica**	
25.752.0019	**Serviços Urbanos e Geoprocessamento**	
2.023	Manutenção e Ampliação da rede de Iluminação pública	
3.1.90.49 – 507 (1907)	Auxilio Transporte	800,00
07	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**	
07.02	**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**	
12	**Educação**	
12.365	**Educação Infantil**	
12-365-0039	**Manutenção do Ensino**	
2.096	Manutenção das atividades do Transporte Escolar e adequação de veículos	
3.1.90.13 – 103 (2939)	Obrigações Patronais	510,00
08	**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**	
08.01	**ATENÇÃO BÁSICA**	
10	**Saúde**	
10.301	**Atenção Básica**	
10-301-0043	**Manutenção da Saúde**	
2.122	Manutenção do Programa Agentes Comunitários de Saúde - ACS	
3.1.90.11 – 494 (2604)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	18.500,00
3.1.90.13 - 303 (2606)	Obrigações Patronais	4.010,00
2.125	Manutenção das atividades ambulatoriais dos Programas	
3.1.90.16 – 303 (2625)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	8.900,00
2.252	Manutenção da estratégia saúde da família - ESF	
3.1.90.13 - 303 (2646)	Obrigações Patronais	26.000,00
3.1.90.13 - 494 (2647)	Obrigações Patronais	100.600,00
3.1.90.16 – 494 (2649)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	7.550,00
08.03	**MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE**	
10	**Saúde**	
10.302	**Atenção Básica**	
10-302-0043	**Manutenção da Saúde**	
2.130	Manutenção da prestação de serviços de Laboratório Central	
3.1.90.11 – 303 (2731)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	5.600,00
08.04	**VIGILÂNCIA EM SAÚDE**	
10	**Saúde**	
10.304	**Vigilância Sanitária**	
10-304-0043	**Manutenção da Saúde**	
2.131	Manutenção das Atividades de Vigilância Sanitária e Ambiental	

3.1.90.11 – 510 (2776)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	21.950,00
10.305	**Vigilância Epidemiológica**	
10-305-0043	**Manutenção da Saúde**	
2.124	Manutenção do Programa Agentes Endêmicos	
3.1.90.46 – 303 (2802)	Auxílio-Alimentação	400,00
08.05	**ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**	
10	**Saúde**	
10.303	**Suporte Profilático e Terapêutico**	
10-303-0043	**Manutenção da Saúde**	
2.129	Prestação de serviços para assistência farmacêutica básica	
3.1.90.11 – 303 (2820)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	92.300,00
08.07	**ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE**	
10	**Saúde**	
10.301	**Atenção Básica**	
10-301-0043	**Manutenção da Saúde**	
2.388	Manutenção das Atividades da Saúde	
3.1.90.11 – 303 (2860)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	58.250,00
09	**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**	
09.04	**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**	
8	**Assistência Social**	
8.244	**Assistência Comunitária**	
08-244-0024	**Assistência Comunitária**	
2.208	Manutenção do CRAS - Proteção Social Básica	
3.1.90.11 – 000 (2099)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	10.500,00
10	**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**	
10.02	**DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**	
11	**Trabalho**	
11.333	**Empregabilidade**	
11-333-0026	**Incentivo Atividade Comercial**	
2.046	Manutenção das atividades da marcenaria	
3.1.90.16 – 000 (2178)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	4.700,00
11	**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA**	
11.02	**DEPARTAMETNO DE AGRICULTURA**	
20	**Agricultura**	
20.606	**Extensão Rural**	
20-606-0029	**Atividades da Secretaria de Agricultura**	
2.070	Manutenção das atividades de Desenvolvimento Rural	
3.1.90.11 – 000 (2278)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	111.300,00
2.073	Manutenção das atividades do Interior	
3.1.90.16 – 000 (2294)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	4.300,00
12	**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**	
12.02	**DEPARTAMENTO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL**	
15	**Urbanismo**	
15.541	**Preservação e Conservação Ambiental**	
15.541.0033	**Preservar e Melhorar o Meio Ambiente**	
2.076	Manutenção das atividades do Departamento de Meio Ambiente	
3.1.90.11 – 000 (2318)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	42.800,00

12.03	**DEPARTAMENTO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE VIAS**	
17	**Saneamento**	
17.512	**Saneamento básico urbano**	
17-512-0034	**Limpeza Pública**	
2.084	Manutenção das atividades de limpeza, coleta e processamento de	
3.1.90.11 – 511 (2403)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	4.700,00
3.1.90.46 – 511 (2409)	Auxílio-Alimentação	15.000,00
3.1.91.13 –511 (2413)	Obrigações Patronais	32.000,00
16	**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**	
16.01	**GABINETE DO SECRETÁRIO**	
27	**Desporto e Lazer**	
27.812	**Desporto Comunitário**	
27.812.0041	**Manutenção do Esporte**	
2.240	Manutenção das atividades do Secretário de Esportes	
3.1.91.13 – 000 (2441)	Obrigações Patronais	340,00
17	**SEC. MUN. DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**	
17.02	**DEPARTAMENTO DO PARQUE TECNOLÓGICO**	
19	**Ciência e Tecnologia**	
19.573	**Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico**	
19.573.0025	**Desenvolvimento Econômico e Tecnológico**	
2.241	Manutenção das atividades do Departamento Administrativo e Financeiro	
3.1.90.11 – 000 (2494)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	2.100,00
17.03	**DEP. DE POLÍTICAS E PROG. DE PESQ. E DESENVOLVIMENTO**	
19	**Ciência e Tecnologia**	
19.573	**Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico**	
19.573.0025	**Desenvolvimento Econômico e Tecnológico**	
2.243	Manutenção do Dep de Sistemas e Infra-Estrutura do Centro de Processamento de Dados	
3.3.90.36 – 000 (2510)	Outros Serviços de Terceiro - PF	1.050,00
17.04	**DEPARTAMENTO DE INCUBADORA E TECNOLOGIA**	
19	**Ciência e Tecnologia**	
19.573	**Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico**	
19.573.0025	**Desenvolvimento Econômico e Tecnológico**	
2.269	Manter atividades do Departamento de Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação	
3.1.90.11 – 000 (2515)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	12.300,00
TOTAL		**791.460,00**

Art. 2º Para a cobertura do crédito suplementar de que trata o presente Decreto, será utilizado recurso a anulação parcial/total de dotação orçamentária, conforme a seguir especificado:

02	**GOVERNO MUNICIPAL**	
02.06	**UNIDADE DO PROCON**	
14	**Direitos da Cidadania**	
14.422	**Direitos Individuais, Coletivos e Difusos.**	
14.422.0035	**Proteção ao Consumidor**	
2.086	Manutenção das atividades do PROCON, aquisição de veiculo e construção de sede própria	
3.1.90.16 – 000 (1568)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	10.000,00
03	**PROCURADORIA**	

03.01	**PROCURADORIA**	
03	**Essencial a Justiça**	
03.091	**Defesa da Ordem Jurídica**	
03.091.0004	**Supervisão e Acompanhamento Jurídico**	
2.237	Manutenção das atividades da Procuradoria	
3.3.90.39 – 000 (1587)	Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica	93.000,00
04	**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO**	
04.02	**DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**	
15	**Urbanismo**	
15.451	**Infraestrutura Urbana**	
15.451.0018	**Planejamento Urbano**	
2.238	Manutenção do Departamento de Planejamento Urbano	
3.3.90.36 – 000 (1604)	Outros Serviços de Terceiro – PF	10.000,00
3.3.90.40 – 000 (1606)	Serviços de Tecnologia da Informação	40.000,00
3.3.90.93 – 000 (1607)	Indenizações e Restituições	13.000,00
2.326	Manutenção da Divisão de Geoprocessamento e Cadastro Técnico	
3.1.90.16 – 000 (1611)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	5.000,00
3.1.90.46 – 000 (1612)	Auxilio Alimentação	2.500,00
05	**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**	
05.02	**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**	
04	**Administração**	
04.122	**Administração Geral**	
04.122.0007	**Coordenação e Administração da Secretaria de Planejamento**	
2.192	Programa de Educação no transito nas Escolas	
3.3.90.39 – 000 (1658)	Outros Serviços de Terceiro - PJ	7.000,00
04.122.0012	**Aquisição e Licitação de materiais e serviços**	
2.015	Manutenção do Departamento de Compras	
3.1.90.16 – 000 (1695)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	8.000,00
3.1.90.46 – 000 (1696)	Auxilio Alimentação	1.500,00
05.03	**DEPARTAMENTO FINANCEIRO**	
04	**Administração**	
04.129	**Administração de Receitas**	
04.129.0015	**Arrecadação de Receitas**	
2.019	Manutenção e Coordenação de Tributação e Fiscalização	
3.3.90.14 – 000 (1774)	Diárias – Pessoal Civil	12.500,00
3.3.90.33 – 000 (1790)	Passagens e Despesas com Locomoção	2.500,00
06	**SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS**	
06.03	**DEPARTAMENTO DE ILUMINÇÃO PUBLICA**	
25	**Energia**	
25.752	**Energia Elétrica**	
25.752.0019	**Serviços Urbanos e Geoprocessamento**	
2.023	Manutenção e Ampliação da rede de Iluminação pública	
3.1.91.13 – 000 (1908)	Obrigações Patronais	800,00
07	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**	

07.02	**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**	
12	**Educação**	
12.365	**Educação Infantil**	
12-365-0039	**Manutenção do Ensino**	
2.096	Manutenção das atividades do Transporte Escolar e adequação de veículos	
3.3.90.39 – 103 (2946)	Outros Serviços de Terceiros – PJ	510,00
08	**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**	
08.01	**ATENÇÃO BÁSICA**	
10	**Saúde**	
10.301	**Atenção Básica**	
10-301-0043	**Manutenção da Saúde**	
2.122	Manutenção do Programa Agentes Comunitários de Saúde - ACS	
3.1.90.13 - 000 (2605)	Obrigações Patronais	3.000,00
3.1.91.13 – 303 (2610)	Obrigações Patronais	4.010,00
2.125	Manutenção das atividades ambulatoriais dos Programas	
3.3.90.39 – 303 (2630)	Outros Serviços de Terceiros – PJ	8.900,00
2.252	Manutenção da estratégia saúde da família - ESF	
3.3.90.14 – 494 (2655)	Diárias – Pessoal Civil	7.550,00
4.4.90.52 – 303 (2661)	Equipamentos e Material Permanente	26.000,00
2.332	Manutenção do Programa de Melhorias de Acesso e Qualidade	
3.3.90.39 – 494 (2666)	Outros Serviços de Terceiros – PJ	15.500,00
08.02	**URGÊNCIA E EMERGÊNCIA**	
10	**Saúde**	
10.302	**Assistência Hospitalar e Ambulatorial**	
10-302-0043	**Manutenção da Saúde**	
2.278	Manutenção das Atividades da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24hs	
4.4.90.51 - 000 (2696)	Obras e Instalações	100.600,00
08.03	**MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE**	
10	**Saúde**	
10.302	**Atenção Básica**	
10-302-0043	**Manutenção da Saúde**	
2.130	Manutenção da prestação de serviços de Laboratório Central	
3.3.90.39 – 303 (2739)	Outros Serviços de Terceiros – PJ	5.600,00
08.04	**VIGILÂNCIA EM SAÚDE**	
10	**Saúde**	
10.304	**Vigilância Sanitária**	
10-304-0043	**Manutenção da Saúde**	
2.131	Manutenção das Atividades de Vigilância Sanitária e Ambiental	
3.1.90.49 – 510 (2784)	Auxílio-Transporte	950,00
3.3.90.39 – 510 (2793)	Outros Serviços de Terceiros – PJ	21.000,00
10.305	**Vigilância Epidemiológica**	
10-305-0043	**Manutenção da Saúde**	
2.124	Manutenção do Programa Agentes Endêmicos	
3.1.91.13 –303 (2804)	Obrigações Patronais	400,00

08.05	**ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**	
10	**Saúde**	
10.303	**Suporte Profilático e Terapêutico**	
10-303-0043	**Manutenção da Saúde**	
2.129	Prestação de serviços para assistência farmacêutica básica	
3.3.90.32 – 303 (2828)	Material, bem ou serviço para distribuição gratuita	91.500,00
4.4.90.52 – 303 (2833)	Equipamentos e Material Permanente	800,00
08.07	**ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE**	
10	**Saúde**	
10.301	**Atenção Básica**	
10-301-0043	**Manutenção da Saúde**	
2.388	Manutenção das Atividades da Saúde	
4.4.90.52 – 303 (2876)	Equipamentos e Material Permanente	58.250,00
09	**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**	
09.04	**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**	
8	**Assistência Social**	
8.244	**Assistência Comunitária**	
08-244-0024	**Assistência Comunitária**	
2.208	Manutenção do CRAS - Proteção Social Básica	
3.1.90.13 –000 (2101)	Obrigações Patronais	10.500,00
10	**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**	
10.02	**DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**	
11	**Trabalho**	
11.333	**Empregabilidade**	
11-333-0026	**Incentivo Atividade Comercial**	
2.046	Manutenção das atividades da marcenaria	
3.3.90.14 – 000 (2180)	Diárias – Pessoal Civil	4.700,00
11	**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA**	
11.02	**DEPARTAMETNO DE AGRICULTURA**	
20	**Agricultura**	
20.606	**Extensão Rural**	
20-606-0029	**Atividades da Secretaria de Agricultura**	
2.070	Manutenção das atividades de Desenvolvimento Rural	
3.1.90.16 – 000 (2280)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	17.000,00
3.3.90.30 – 000 (2284)	Material de Consumo	94.300,00
2.073	Manutenção das atividades do Interior	
3.1.90.49 – 000 (2296)	Auxílio-Transporte	700,00
3.3.90.14 – 000 (2298)	Diárias – Pessoal Civil	3.600,00
12	**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**	
12.02	**DEPARTAMENTO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL**	
15	**Urbanismo**	
15.541	**Preservação e Conservação Ambiental**	
15.541.0033	**Preservar e Melhorar o Meio Ambiente**	
2.076	Manutenção das atividades do Departamento de Meio Ambiente	
3.1.90.16 – 000 (2320)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	3.300,00
2.077	Implementação e recuperação de Áreas degradadas e Restauração de Áreas de preservação permanente APP	

3.3.90.39 – 000 (2317)	Outros Serviços de Terceiros – PJ	39.500,00
12.03	**DEPARTAMENTO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE VIAS**	
17	**Saneamento**	
17.512	**Saneamento básico urbano**	
17-512-0034	**Limpeza Pública**	
2.084	Manutenção das atividades de limpeza, coleta e processamento de	
3.3.90.30 – 000 (2415)	Material de Consumo	47.000,00
4.4.90.52 – 511 (2421)	Equipamentos e Material Permanente	4.700,00
16	**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**	
16.01	**GABINETE DO SECRETÁRIO**	
27	**Desporto e Lazer**	
27.812	**Desporto Comunitário**	
27.812.0041	**Manutenção do Esporte**	
2.240	Manutenção das atividades do Secretário de Esportes	
3.3.90.14 – 000 (2442)	Diárias – Pessoal Civil	340,00
17	**SEC. MUN. DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**	
17.02	**DEPARTAMENTO DO PARQUE TECNOLÓGICO**	
19	**Ciência e Tecnologia**	
19.573	**Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico**	
19.573.0025	**Desenvolvimento Econômico e Tecnológico**	
2.241	Manutenção das atividades do Departamento Administrativo e Financeiro	
3.3.90.30 – 000 (2498)	Material de Consumo	2.100,00
17.03	**DEP. DE POLÍTICAS E PROG. DE PESQ. E DESENVOLVIMENTO**	
19	**Ciência e Tecnologia**	
19.573	**Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico**	
19.573.0025	**Desenvolvimento Econômico e Tecnológico**	
2.243	Manutenção do Dep de Sistemas e Infra-Estrutura do Centro de Processamento de Dados	
3.3.90.39 – 000 (2511)	Outros Serviços de Terceiro - PJ	1.050,00
17.04	**DEPARTAMENTO DE INCUBADORA E TECNOLOGIA**	
19	**Ciência e Tecnologia**	
19.573	**Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico**	
19.573.0025	**Desenvolvimento Econômico e Tecnológico**	
2.269	Manter atividades do Departamento de Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação	
3.1.91.13 – 000 (2519)	Obrigações Patronais	9.300,00
3.3.90.39 – 000 (2523)	Outros Serviços de Terceiros – PJ	3.000,00
TOTAL		**791.460,00**

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 9.138, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Restabelece a Programação Financeira e o cronograma de desembolso para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, II e XXIII, na forma do art. 62, I, "o", ambos da Lei Orgânica Municipal; com base na Lei Municipal nº 5.863, de 17 de dezembro de 2021, e considerando a exigência estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal;

DECRETA:

Art.1º Fica restabelecida, para o Exercício Financeiro de 2022, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso Financeiro abrangendo o Poder Executivo, acrescidos os valores dos créditos abertos por superávit financeiro ou provável excesso de arrecadação.

Art. 2º O Cronograma de Execução Bimestral de Desembolso (Despesa) estará vinculado ao cumprimento da programação Financeira (Receita) estabelecida, devendo o Poder Executivo promover a limitação de empenho, visando a inocorrência de déficit, em caso de desempenho abaixo da arrecadação mensal da receita prevista na programação financeira.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 27 de dezembro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
Extrato Contrato N° 3124/2021
Contratante: Município de Itapejara D'Oeste - PR
Contratado: Instituto de Pesquisas, Pos Graduação e Ensino de Cascavel – IPEEC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.276.193/0001 – 33.
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração, processo de inscrições, aplicação e correção de provas em Concurso Público, para provimento de vagas no quadro pessoal do Município, conforme objeto do Edital de Tomada de Preços Nº 014/2021.
Valor do Contrato: R$ 67.000,00 (Sessenta e sete mil reais).
Vigência: De 29 (vinte e nove) de Dezembro de 2021 a 29 (vinte e nove) de Junho de 2022.
Data do Contrato: 29 (vinte e nove) de Dezembro de 2021.

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
Extrato Contrato N° 3125/2021
Contratante: Município de Itapejara D'Oeste - PR
Contratado: Vinicius Andre Petry - Me, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.591.823/0001 - 46.
Objeto: Contratação de empresa especializada na comercialização de peças e prestação de serviços de manutenção em equipamento de refrigeração (geladeira) para armazenamento de vacinas e de medicamentos do Departamento Municipal de Saúde de Itapejara D'Oeste - PR, conforme objeto do Edital de Dispensa de Licitação Nº 033/2021.
Valor do Contrato: R$ 8.630,00 (Oito mil, seiscentos e trinta reais).
Vigência: De 29 (vinte e nove) de Dezembro de 2021 a 29 (vinte e nove) de Março de 2022.
Data do Contrato: 29 (vinte e nove) de Dezembro de 2021.

Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de
SULINA
Rua Tupinambá, 68 - **Fone: (46) 3244-8000** - Centro - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO
CNPJ 80.869.886/0001-43
prefeitura@sulina.pr.gov.br
www.sulina.pr.gov.br

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 35/2021, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.
Locação de imóvel, com edificação, tipo barracão com no mínimo 240m², localizado no quadro urbano do Município de Sulina-PR por um período de 12 (doze) meses, destinado para uso exclusivo da Administração Municipal, através da Secretaria de Agricultura para fins de depósito ou alojamento de máquinas e equipamentos agrícolas.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 213/2021, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.
Contratado: **CLEUMIR ROBERTO SCHNEIDER** CPF: **654.493.129-20**

A publicação na íntegra dos atos acima encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico: **http://www.diariomunicipal.com.br/amp,** edição do dia 30 de DEZEMBRO de 2021, conforme Lei Autorizativa nº 927 de 07 de junho de 2017.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO nº 47/2021 - GP. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 5/2021. MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS E A PROPONENTE: EDITORA APRENDE BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 79.719.613/0001-33, Inscrição Estadual nº 1011473551, estabelecida na Rua Senador Accioly Filho, nº 431, Bairro CIC, no município de Curitiba, estado do Paraná, adiante simplesmente CONTRATADA. DO OBJETO: o fornecimento do Sistema de Ensino Aprende Brasil, do qual a CONTRATADA é detentora exclusiva, em todo território nacional, dos direitos de publicação, comercialização e distribuição. Integram este instrumento os atos praticados no processo de contratação direta, em especial, o descritivo do Sistema de Ensino Aprende Brasil, a Proposta Comercial, os Pareceres Pedagógicos e Jurídicos e a Publicação da Ratificação da Inexigibilidade. Considerando a natureza do objeto deste Contrato e a necessidade de sua constante atualização, a CONTRATADA poderá alterar, aprimorando a forma e o conteúdo, os produtos disponibilizados, desde que não haja modificação substancial das suas especificações. DO REGIME DE EXECUÇÃO: O regime de execução do presente Contrato será mediante o fornecimento de livros didáticos impressos, integrados à plataforma virtual de aprendizagem, com o correspondente assessoramento pedagógico aos docentes e equipes técnico-pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação, bem como por meio da disponibilização de ferramentas de avaliação e acompanhamento da gestão educacional municipal.

NÍVEL	SÉRIE	QUANTIDADE BIMESTRAL	QUANTIDADE ANUAL
Educação Infantil	G1*	0	0
	G2*	0	0
	G3**	0	0
	G4**	108	216
	G5**	85	170
Ensino Fundamental (Anos Iniciais)	1º Ano	80	320
	2º Ano	92	368
	3º Ano	81	324
	4º Ano	59	236
	5º Ano	90	360
TOTAL		595	2380

* Material anual ** Material semestral.

DO FORNECIMENTO: Em decorrência da estimativa prevista na cláusula anterior, a CONTRATANTE deverá confirmar a quantidade dos Livros Didáticos, por bimestre, semestre ou anualmente, observando, na hipótese de o pedido ser bimestral, os períodos de comercialização abaixo descritos:

BIMESTRE	PERÍODO DE COMERCIALIZAÇÃO
1º Bimestre	08/11/2021 a 25/03/2022
2º Bimestre	02/03/2022 a 30/04/2022
3º Bimestre	16/05/2022 a 30/06/2022
4º Bimestre	08/08/2022 a 30/09/2022

Pedidos feitos fora do período de comercialização somente serão atendidos se a CONTRATADA tiver disponibilidade de estoque. 2º No caso de haver transferências ou novas matrículas de alunos, esse número poderá ser aumentado ou diminuído, devendo as partes celebrar termo aditivo contratual para eventuais acréscimos e supressões, observado o previsto no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93. 3º Na hipótese de aumento da quantidade de livros, prevista no §2º da Cláusula Segunda, a CONTRATANTE deverá emitir NOTA DE EMPENHO referente à despesa complementar, no exercício fiscal correspondente ao pedido de fornecimento. 4º Os pedidos dos Livros Didáticos Integrados poderão ser feitos por e-mail, os quais devem ser anexados ao processo administrativo de contratação. DOS PRAZOS E CONDIÇÕES DE ENTREGA: O fornecimento dos materiais deverá ocorrer em até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho e Autorização de Fornecimento, devidamente assinados, e, nos termos da cláusula terceira, bem como mediante aprovação expressa, pela CONTRATANTE, da capa e contra capa dos Livros Didáticos. § 1º As despesas de transporte e seguro de carga correrão por conta da CONTRATADA. 2º Os materiais deverão ser entregues nas unidades escolares urbanas, indicadas pela CONTRATANTE. 3º No caso de unidades escolares rurais, os materiais deverão ser entregues diretamente na Secretaria de Educação do Município, que encaminhará às escolas rurais. DO PREÇO: LA 6ª – A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor unitário, por volume dos Livros Didáticos. Valor total estimado do presente Contrato é de R$ 272.123,14 (Duzentos e setenta e dois mil cento e vinte e três reais e quatorze centavos). 2º Os pagamentos deverão ser efetuados pela CONTRATANTE em até 30 (trinta) dias corridos, após a emissão da nota fiscal de faturamento relativa a cada pedido/entrega. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação serão efetuadas à conta das seguintes Dotações Orçamentárias, estabelecidas para o exercício fiscal de 2022: 05.00 Departamento de Educação – 05.01 – Divisão de Educação – 12.361.0011.2.014 – Manutenção do Ensino Fundamental – Recursos Próprios – 33.90.32 – Material, bem ou serviço para distribuição gratuita – Fonte (102). Despesa 954. GESTOR DO CONTRATO: Samira Dal'Sant. DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO: Este Contrato é firmado para o ano letivo de 2022, com vigência de 27 de Dezembro de 2021 à 20/12/2022, sendo passível de prorrogação, mediante termo aditivo, até o limite de 60 (sessenta) meses, consoante faculta o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. DO REAJUSTE: Os valores constantes deste Contrato serão reajustados pela variação do INPC ocorrida no período ou, na hipótese de extinção desse índice, por outro que venha a substituí-lo. Parágrafo Único – A periodicidade de reajuste do Contrato será de 12 (doze) meses, contados da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir. O valor contratual mensal poderá ser reajustado após o 12º (décimo segundo) mês da vigência do contrato, utilizando-se como limite máximo para o reajuste a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor ocorrida no período. Parágrafo Segundo - O valor do contrato poderá, eventualmente, ser reajustado ou alterado nos termos do artigo 65 da Lei nº 8666/93. Dos cursos e atendimentos ofertados:

ASSESSORIA PEDAGÓGICA	
DESCRIÇÃO	TOTAL DE HORAS DISTRIBUÍDAS AO LONGO DO ANO
TOTAL ANUAL DE HORAS Sistema de Ensino Aprende Brasil	52

DA ALTERAÇÃO: A CONTRATADA obriga-se a aceitar os acréscimos ou supressões no objeto que se fizerem necessários, até o limite facultado pela regra do § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, podendo a supressão exceder tal limite, nos termos do § 2º, inciso II, do mesmo artigo. FORO: Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná. Mariópolis, 27 de Dezembro de 2021. Prefeito Municipal, Mario Eduardo Lopes Paulek.

DECRETO Nº 220/2021
DATA: 28.12.2021
SÚMULA: Decreta Estado de Emergência em função da crise hídrica.

O Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o abastecimento de água é essencial para a Vida;

CONSIDERANDO que a necessidade de garantir a qualidade e potabilidade da água coletada para consumo da população do Estado.

CONSIDERANDO que o município de Itapejara D´Oeste está vivenciando neste momento uma severa estiagem, com gravidade maior em algumas de suas localidades necessitando com suma importância dos instrumentos que este Decreto permite;

CONSIDERANDO que a região Sudoeste têm demonstrado menor recuperação dos mananciais superficiais e menor recarga de aquíferos, ainda reflexo da estiagem extrema ocorrida ao longo do biênio 2020/2021;

CONSIDERANDO que os fenômenos climáticos e meteorológicos que caracterizam situação de estiagem verificada nos últimos 24 (vinte e quatro) meses são de ciclos multianuais e de lenta normalização;

CONSIDERANDO que para o abastecimento público, se faz necessário a regularidade do regime de chuvas, para que haja a manutenção dos níveis dos reservatórios e rios, bem como a recarga de aquíferos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e na Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, que estabelecem as politicas nacional e estadual de recursos hídricos respectivamente e que definem nos seus fundamentos que "em situação de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e dessedentação de animais";

CONSIDERANDO que, em decorrência do já exposto, ocorreu redução significativa de água para abastecimento em localidades do município, indicando a necessidade de mobilização estratégica no sentido de redução da utilização da água para fins não prioritários;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de convocar a população para colaborar com medidas de contenção e uso racional da água; e

CONSIDERANDO o Decreto n° 9989 do Governo do Estado de 22 de dezembro de 2021, decretando situação de emergência hídrica no Estado do Paraná;

DECRETA:

Art. 1° Fica decretado à situação de emergência hídrica no município de Itapejara D'Oeste, tendo em vista a necessidade de ações que ampliem o volume de água armazenado nos reservatórios e de recarga de aquíferos, ainda como reflexo da estiagem que perdura no município de Itapejara D'Oeste e no Estado do Paraná há mais de 02 (dois) anos.

Parágrafo único: Ficam autorizados os órgão da administração direta e indireta a empregar/destinar seus recursos humano e materiais, veículos e equipamentos para auxilio nas operações de abastecimento humano e dessedentação de animais, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 2° O município poderá prover recursos em ações, obras e equipamentos para promover:

I – a proteção, monitoramento, restauração e recuperação ambiental de encostas, margens de rios, nascentes e áreas de mananciais;

II – a restauração, recuperação e monitoramento ambiental de áreas degradadas, salvo casos em que a responsabilidade seja do titular ou possuidor da área, ou do causador do dano;

III – a educação ambiental voltada à proteção, restauração e conservação dos recursos hídricos.

Art. 3° Os órgão e entidades do Município de Itapejara D´Oeste devem promover a comunicação e publicidade necessárias às ações decorrentes da aplicação deste Decreto, à conscientização e informação da população quanto à economia e uso racional da água.

Art. 4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser revisto a qualquer momento, a depender da evolução da situação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro de 2021.

Vilmar Schmoller
Prefeito Municipal

Vlademir Lucini
Dir. Depto de Administração

PREFEITURA DE Vitorino
ESTADO DO PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO

O MUNICIPIO DE VITORINO, ESTADO DO PARANÁ, torna público a realização em sua sede, sito à Rua Barão de Capanema, 134, às 09:00 horas do dia 12/01/2022, LICITAÇÃO na modalidade PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS , tipo de Licitação **MENOR PREÇO** POR lote n.º 75/2021, objetivando o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE URNA MORTUÁRIA PADRÃO ASSISTENCIAL, TRANSLADO E EXECUÇÃO DE FUNERAIS DE PESSOAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO DE VITORINO.**

O edital poderá ser obtido junto à **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO**, a partir do dia 29/12/2021, pelos emails: licita@vitorino.pr.gov.br, compras@vitorino.pr.gov.br e pelo site WWW.vitorino.pr.gov.br

Vitorino,29/12/2021

Pregoeiro Oficial do Município

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) presidente Paulo Horn, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:
01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

a) Nr. Processo: 167/2021
b) Nr. Licitação: 39/2021 - PE
c) Modalidade: Pregão eletrônico
d) Data de Homologação: 28/12/2021
e) Objeto da Licitação: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS (FARMÁCIA BÁSICA E PSICOTRÓPICOS).
f) Fornecedores Vencedores:

ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	**Total fornecedor:**	R$ 159.890,00
ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	**Total fornecedor:**	R$ 1.399.759,50
A G KIENEN & CIA LTDA - EPP	**Total fornecedor:**	R$ 210.395,00
ANJOMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	**Total fornecedor:**	R$ 26.069,00
ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.	**Total fornecedor:**	R$ 360.000,00
AR FIORENZANO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	**Total fornecedor:**	R$ 3.205.379,00
ASLI COMERCIAL EIRELI	**Total fornecedor:**	R$ 135.600,00
ATIVA MEDICO CIRURGICA LTDA	**Total fornecedor:**	R$ 29.118,00
ATONS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS	**Total fornecedor:**	R$ 95.300,00
BROILO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS	**Total fornecedor:**	R$ 217.050,00
CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS	**Total fornecedor:**	R$ 1.430.851,00
CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	**Total fornecedor:**	R$ 1.393.254,00
CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA -	**Total fornecedor:**	R$ 1.100,00
CIRÚRGICA SANTA CRUZ COMÉRCIO DE PRODUTOS	**Total fornecedor:**	R$ 141.750,00
COMEPI PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI	**Total fornecedor:**	R$ 208.500,00
COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA	**Total fornecedor:**	R$ 182.595,00
COMERCIAL MARK ATACADISTA EIRELI	**Total fornecedor:**	R$ 81.740,00
CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E	**Total fornecedor:**	R$ 52.064,00
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS	**Total fornecedor:**	R$ 1.701.118,00
DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES	**Total fornecedor:**	R$ 1.445.425,00
DIMENSÃO COM.DE ARTIGOS MÉDICOS	**Total fornecedor:**	R$ 389.047,50
DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA	**Total fornecedor:**	R$ 923.009,00
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI	**Total fornecedor:**	R$ 69.360,00
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PARANA LTDA	**Total fornecedor:**	R$ 28.050,00
FLYMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES	**Total fornecedor:**	R$ 3.000,00
FRESENIUS KABI BRASIL LTDA	**Total fornecedor:**	R$ 47.850,00
FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.	**Total fornecedor:**	R$ 495.800,00
GENERICA ITATIBA DISTRIBUIDORA DE	**Total fornecedor:**	R$ 613.910,00
GENESIO A MENDES & CIA LTDA	**Total fornecedor:**	R$ 104.310,00
GRAMS & GRAMS LTDA	**Total fornecedor:**	R$ 5.888.356,00
INOVAMED HOSPITALAR LTDA	**Total fornecedor:**	R$ 1.237.273,50
LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A	**Total fornecedor:**	R$ 120.000,00
LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS,	**Total fornecedor:**	R$ 1.217.887,00
MDF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS	**Total fornecedor:**	R$ 248.550,00
MEDBRANDS COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI	**Total fornecedor:**	R$ 293.640,00
MEDICAMENTAL HOSPITALAR LTDA	**Total fornecedor:**	R$ 58.900,00
MEDITON FARMACEUTICA LTDA - ME	**Total fornecedor:**	R$ 141.347,00
MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A	**Total fornecedor:**	R$ 10.640,00
NATCOFARMA DO BRASIL LTDA	**Total fornecedor:**	R$ 67.750,00
NOVA MEDICAMENTOS LTDA	**Total fornecedor:**	R$ 1.150.622,00
PARANA MED COMERCIO ATACADISTA DE	**Total fornecedor:**	R$ 66.020,00
PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI	**Total fornecedor:**	R$ 1.169.148,00
PONTAMED FARMACEUTICA LTDA	**Total fornecedor:**	R$ 2.328.463,80
PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA	**Total fornecedor:**	R$ 464.944,00
PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	**Total fornecedor:**	R$ 439.687,00
PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA	**Total fornecedor:**	R$ 2.533.288,75
PROSPER COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	**Total fornecedor:**	R$ 67.860,00
RG2S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	**Total fornecedor:**	R$ 892.685,00
SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES	**Total fornecedor:**	R$ 1.101.755,50
SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI	**Total fornecedor:**	R$ 1.009.600,00
TOLESUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	**Total fornecedor:**	R$ 185.980,00
TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO	**Total fornecedor:**	R$ 270.820,00
WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	**Total fornecedor:**	R$ 398.285,00
	Total geral:	R$ 36.514.796,55

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s):

Descrição da Despesa	Dotação
Atendimento aos Municípios Consorciados	02.001.10.302.0002.2002.3.3.90.30.0

PAULO HORN
Presidente

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) presidente Paulo Horn, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:
01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

a) Nr. Processo: 197/2021
b) Nr. Licitação: 38/2021 - DL
c) Modalidade: Dispensa de licitação
d) Data de Homologação: 29/12/2021
e) Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial desarmada, 24 horas de segunda à domingo, inclusive feriados

f) Fornecedores Vencedores:

PRIMEIRA ACAO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Total fornecedor: R$ 253.998,72
Total geral: R$ 253.998,72

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s):

Descrição da Despesa	Dotação
Manuntenção da Atividade Administrativa	01.001.10.122.0001.2001.3.3.90.37.0
Centro de Atenção Psicossocial - CAPS AD III	03.001.10.302.0002.2003.3.3.90.37.0

PAULO HORN
Presidente

EXTRATO ESTATUTO SOCIAL
ASSOCIAÇÃO PRÓ CONSTRUÇÃO DO RESIDENCIAL LEONIS
Rua Manoel Ribas, 336, bairro Brasília, CEP 85.504-013

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS .**ASSOCIAÇÃO PRÓ CONSTRUÇÃO DO RESIDENCIAL LEONIS**, fundado em 01 de dezembro de 2021, é uma ASSOCIAÇÃO, sem fins econômicos, que terá duração por tempo indeterminado, com sede no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, com sede na rua Rua Manoel Ribas, 336, bairro Brasília, CEP 85.504-013, lote nº 11 (onze) da quadra nº 90 (noventa), nesta cidade de Pato Branco-PR, com área de 759,00 m2, registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco-PR, sendo a descrição geral da edificação em incorporação a ser edificada, finalidade exclusiva desta associação, a seguinte: o Residencial Leonis é um prédio residencial, com área construída de 4.792,98 m², distribuído em onze pavimentos, tudo conforme conforme limites e confrontações constantes da Matrícula nº 9.298, em caráter irretratável e definitivo em permuta por área construída o referido imóvel para a formação, constituição e construção do Associação Pró Construção do Residencial Leonis, na modalidade a preço de custo, conforme normativa da Lei 4.591/1964 e normas específicas ao tema do Código Civil de 2002, de acordo com o projeto arquitetônico, e projetos complementares, aprovados pelo ASSOCIADO PERMUTANTE, adiante qualificada como ASSOCIADO PERMUTANTE, ASSOCIADOS CONDÔMINOS ADQUIRENTES e CONSTRUTORA INTERVENIENTE ANUENTE, todos, por livre e espontânea vontade de cada um, concordam com a distribuição das unidades autônomas prevista neste estatuto: Art. 2 - A Associação Pró Construção do Residencial Leonis tem por finalidade exclusiva a construção e administração de um edifício com área total de 4.792,98 m² sobre o lote n° 11 da quadra 90, em Pato Branco, Estado do Paraná, acima descrito. Art. 3 – No desenvolvimento de suas atividades, o Associação Pró Construção do Residencial Leonis não fará qualquer discriminação de raça, cor, sexo ou religião. Art. 4 - A Associação Pró Construção do Residencial Leonis poderá ter uma Convenção de Associação Pró Construção do Residencial Leonise um Regimento Interno, que aprovado pela Assembléia Geral, disciplinará o seu funcionamento. Art. 5 - A fim de cumprir sua finalidade, a Associação Pró Construção do Residencial Leonis poderá organizar-se em unidades de prestação de serviços, quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelo Regimento Interno. CAPÍTULO II - DOS ASSOCIADOS Art. 6 - A Associação Pró Construção do Residencial Leonis é constituída por número limitado de associados, (um associado por unidade imobiliária) que serão admitidos a juízo da diretoria, dentre pessoas idôneas. Art. 7 - Haverá a seguinte categoria de associados: contribuintes, os que pagarem o rateio das despesas estabelecidas pela diretoria conforme este instrumento e também da Convenção de Condomínio;Art. 8 - São direitos dos associados quites com suas obrigações sociais: I - Votar e ser votado para os cargos eletivos; II - Tomar parte nas assembléias gerais.Art. 9 - São deveres dos associados:I- Cumprir as disposições estatutárias e regimentais;II- Acatar as determinações da Diretoria.Parágrafo único. Havendo justa causa, o associado poderá ser excluído da Associação Pró Construção do Residencial Leonis por decisão da diretoria, após o exercício do direito de defesa. Da decisão caberá recurso à assembleia geral.Art. 10 - Os associados da entidade não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações e encargos sociais da instituição. CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO Art. 11 - A Associação Pró Construção do Residencial Leonis será administrada por:I- Assembléia Geral;II- Diretoria; III- Conselho Fiscal Art. 12- A Assembleia Geral, órgão soberano da instituição, constituir-se-á dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários . Art. 13- Compete à Assembléia Geral:I - Eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal; II - Destituir os Administradores; III - Apreciar recursos contra decisões da diretoria; IV - Decidir sobre a reforma do estatuto; V - Decidir sobre a extinção da entidade, nos termos do artigo 33;VI - Aprovar as contas;VII - Aprovar o regimento interno.Art. 14 - A Assembléia Geral realizar-se-á ordinariamente, uma vez por ano para:I - Apreciar o relatório anual da Diretoria;II - Discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal.Art. 15 - A Assembléia Geral realizar-se-á extraordinariamente, quando convocada: I - Pelo presidente da Diretoria – Síndico e Sub-Síndico; II - Pela Diretoria;III - Pelo Conselho Fiscal; IV - Por Requerimento de 1/5 dos associados quites com as obrigações sociais. Art. 16 - A Convocação da Assembléia Geral será feita por meio de edital enviado no e-mail cadastrado de cada ASSOCIADO, sendo que toda a comunicação entre as partes contratantes, reuniões, convocações, avisos, assembleias, será feito por meio dos endereços eletrônicos do ASSOCIADOS; Art. 17 - A Diretoria será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, na qualidade de Comissão de Representantes, até o término da construção do edifício Associação Pró Construção do Residencial Leonis, de acordo com os parâmetros emanados da Lei nº 4.591 de 16.12.1964, E quando for finalizada a construção do prédio, instalar-se-á o Condomínio Residencial Leonis com eleição de Síndico, sub-síndico, com possibilidade de eleger também, Primeiro e segundo Secretários, e Primeiro e segundo Tesoureiros, de acordo com os parâmetros da pré Convenção de Condomínio. Parágrafo Primeiro - O mandato da diretoria será de 02 (dois) anos, vedada mais de uma reeleição consecutiva. Parágrafo Segundo - Conforme ata da reunião deliberativa lavrada em 30 de setembro de 2021, ficou eleita a diretoria a saber **Presidente** foi eleito a Srª. **Eunice Maria Cavali Duarte**, brasileira, contadora, casada, portadora do RG nº 1.957.006-1 SSP-PR e do CPF/MF nº 374.171.779-72, residente e domiciliada na Rua Araucária, 463, Apto 01, Bairro Santa Terezinha; para o cargo de **1º tesoureiro** ficou eleita a Sra. **Luci Cavali Sbeghen**, brasileira, comerciante, casada, portadora do RG nº 2.133.040-0 SSP-PR e do CPF/MF nº 495.670.129-20 , residente e domiciliada na Avenida Tupi, n. 564, centro; e para o cargo de **2º tesoureiro** o Sr. **Valmir Lupatini**, brasileiro, Comerciário, casado, portador do RG nº 2.030.918 SSP-PR e do CPF nº 437.225.479-20, residente e domiciliado na Rua Araribóia, n. 1032, Apto 301, centro, e para a **Comissão de Compras** foram eleitos: **Sr. Gustavo Bergamaschi**, brasileiro, empresário, solteiro, portador do RG nº 9.798.511-1 e CPF nº 052.500.159-05, residente e domiciliado na Rua Armando Marangon, n.199, Bairro Fraron, e **Sr. Michelangelo Muzell Trezzi**, brasileiro, Professor de Ensino Superior e Engenheiro Agrônomo, casado, portador do RG nº 14.182.011-7 e CPF nº 434.026.070-34, residente e domiciliado na Rua João Alves de Medeiros, n.438, Bairro Pinheiros. Sendo que a movimentação bancária da conta da associação será feita sempre com duas assinaturas, sendo uma do presidente ou de um dos tesoureiros da Associação e a outra obrigatoriamente de um dos representantes legais da **Estilos Construções Ltda,** nomeados à seguir: **Engª Loreni Fenalti da Costa,** portadora do RG nº 9.225.454-2 - SSP-Pr e do CPF nº 200.594.930-20**, Engº Juglans Delonix Fenalti Godoy,** portador do RG nº 9.225.450-0 SSP-Pr e do CPF nº 051.875.709-94..O Presidente fica investido dos poderes para exercer todas as atribuições e praticar todos os atos que lhes competem no estatuto e outros encargos e prerrogativas estabelecidas pela lei nº 4.591 de 16.12.1964, bem como as especiais para firmar contratos bancários. Art. 29 - A Instituição não distribuirá lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto. 18 - Compete à Diretoria:I - Elaborar e executar programa anual de atividades; II - Elaborar e apresentar, à assembleia Geral, o relatório anual; III - Estabelecer o valor da mensalidade para os sócios contribuintes; IV - Entrosar-se com Instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum; V - Contratar e demitir empregados e prestadores de serviço e mão de obra; VI - Convocar a assembléia Geral; VII – exercer os poderes descritos na Convenção de Associação Pró Construção do Residencial Leonise Regimento Interno do Edifício LEONIS; Art. 19 - A diretoria reunir-se-á no mínimo duas vezes ao ano. Art. 20 - Compete ao Presidente: I - Representar o Associação Pró Construção do Residencial Leonis ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; II - Cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno; III - Convocar e Presidir a Assembléia Geral; IV - Convocar e presidir as reuniões da Diretoria; V - Assinar, com o primeiro tesoureiro, todos os cheques, ordens de pagamento que representem obrigações financeiras do Condomínio. Art. 21 - Compete ao Vice- Presidente: I - Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos; II - Assumir o mandato, em caso de vacância, até seu término; III - prestar, de modo Geral, a sua colaboração ao Presidente.Art. 22 - Compete a CONSTRUTORA INTERVENIENTE ANUENTE: I - Secretariar as reuniões da Diretoria e Assembléia Geral e redigir as atas; II - Publicar todas as notícias das atividades da entidade;III - Substituir o Primeiro Secretário em suas faltas ou impedimentos; IV - Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término; V - Prestar, de modo geral, a sua colaboração ao primeiro secretário. VI - Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração; VII - Pagar as contas autorizadas pelo presidente/síndico; VIII - Apresentar relatórios de receita e despesas, sempre que forem solicitados: IX - Apresentar o relatório financeiro para ser submetido à Assembléia Geral; X - Apresentar semestralmente o balancete ao Conselho Fiscal;XI- Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos a tesouraria; XII - Manter todo o numerário com estabelecimento de crédito; XIII - Assinar, com o presidente, todos os cheques, ordens de pagamento que representem obrigações financeiras do Condomínio; Art. 23 - Compete ao Segundo Tesoureiro: I - Substituir o Primeiro Tesoureiro com suas faltas ou impedimentos; II - Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término: III - Prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Primeiro Tesoureiro. Art. 24 - As atividades dos diretores e conselheiros, bem como as dos associados inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem. Art. 25 - A Instituição não distribuirá lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto. Art. 26 - A Associação Pró Construção do Residencial Leonis manter-se-á através de contribuições dos associados, sendo que essas rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, no território nacional. CAPÍTULO IV – DO PATRIMÔNIO Art. 27 - O Patrimônio da Associação Pró Construção do Residencial Leonis será constituído das áreas de uso comum do Edifício LEONIS e mobiliário nele existente. CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 28. Rege todas as deliberações gerais de contratos para a construção do edifício Residencial Leonis, compreendidos no instrumento original do estatuto. Art. 29 - A Associação Pró Construção do Residencial Leonis será dissolvida por decisão da Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades. Art. 30 - 0 Presente estatuto poderá ser reformado, em qualquer tempo, pode decisão de 2/3 (dois Terços) dos presentes à assembleia geral especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados. Ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes. E entrará em vigor na data de seu registro em cartório. Art. 36 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretora e referenciados pela Assembléia Geral. O presente estatuto foi aprovado pela assembleia geral realizada no dia de 30 de setembro de 2021, conforme Ata nº 01. Pato Branco, 17 de dezembro de 2021.Eunice Maria Cavali Duarte. Luci Cavali Sbeghen. Valmir Lupatini. Gustavo Bergamaschi.Michelangelo Muzell Trezzi. Eunice Maria Cavali Duarte.Roseli Terezinha Bergamaschi Maccarini. Oradi Francisco Caldatto. Valmir Antonio Lupatini. Luciana Zita Camozzato. Luci Cavali Sbeghen e Juvaldir Sbeghen. Silvano Anzolin. Wilson Itamar Godoy. Loreni Fenalti da Costa. Estilos Construções Ltda. Fernando Paulo Moretti OAB/PR 17499.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 38/2021

Fundamentado no art. 24 da Lei de Licitações nº 8666/93, RATIFICO a Dispensa de Licitação Nº 38/2021, para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial desarmada, 24 horas de segunda à domingo, inclusive feriados
Valor Global: 253.998,72
Dotação: 01.001.10.122.0001.2001.3.3.90.37.00 Fonte: 076
Data: 29/12/2021

PAULO HORN
Presidente

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
ATO DE CONSÓRCIO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2021
EDITAL Nº 031/2021 - CONVOCAÇÃO

O Presidente do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS**, Senhor Paulo Horn, conforme atribuições legais nos termos do Estatuto Social, considerando o Edital nº. 001/2021 do Processo Seletivo Simplificado nº. 002/2021, resolve:

TORNAR PÚBLICO

Art. 1º Convocação do candidato aprovado no Processo Seletivo Simplificado nº. 002/2021, que solicitou final de lista, para as Funções Públicas Temporárias nos termos da legislação pertinente e das normas estabelecidas no Edital nº 001/2021, conforme consta:

LOTAÇÃO - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE/PR

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
Daniele Vermolhem	16º

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2021
EDITAL Nº 038/2021 - CONVOCAÇÃO PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS E EXAMES ADMISSIONAIS

O Presidente do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS**, Senhor **Paulo Horn**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Edital nº 001/2021, resolve:

TORNAR PÚBLICO

Art. 1º Convocação do candidato aprovado no Processo Seletivo Simplificado nº. 01/2021, para as Funções Públicas Temporárias a serem ocupadas no CAPS AD III, situado no Município de Coronel Vivida/PR, e na sede do CONIMS, situada no Município de Pato Branco/PR nos termos da legislação pertinente e das normas estabelecidas pelo Edital nº 001/2021, conforme consta:

CAPS AD III - ENFERMEIRO II

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
Adão Rodrigues Viana	25º

A íntegra encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos: http://www.conims.com.br/ e http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

Decreto 7784/2021, de 07 de dezembro de 2021. Súmula: Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 3.605.500,00. ***A publicação na íntegra dos atos acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/ - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3063, de 26 de maio de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 7691, de 14 de julho de 2021.***

CLASSIFICADOS
DIÁRIO DO SUDOESTE
Para anunciar, ligue: 46.3220-2066

DENGUE: APENAS VOCÊ PODE

VIRAR ESTE JOGO

NÃO COLOQUE SUA FAMÍLIA EM RISCO.ELIMINE O MOSQUITO DA SUA CASA.

Tampe os tonéis e caixas-d'água.

Deixe garrafas sempre viradas.

Mantenha a lixeira bem fechada.

Mantenha as calhas sempre limpas.

Coloque areia nos vasinhos de plantas.

Retire água de pneus.

DIÁRIO DO SUDOESTE | 46. 3220-2066
diariodosudoeste.com.br

O HEMONÚCLEO DE PATO BRANCO
CONTA COM SUA FORÇA!

#todospelavida

APOIO:

.HEMONÚCLEO DE PATO BRANCO
.HEMEPAR
.CONIMS

VNZA studio

DIÁRIO DO SUDOESTE